



Túlio Felipe Xavier Januário

CRIMINAL COMPLIANCE E CORRUPÇÃO NO FENÔMENO DESPORTIVO: PARTICULARIDADES E REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE PENAL EM FACE DA LEI 50/2007, DE 31 DE AGOSTO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Direito / Menção em Ciências Jurídico-Criminais, sob a orientação da Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues

Julho de 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



**UNIVERSIDADE DE
COIMBRA**

**FACULDADE
DE
DIREITO**

TÚLIO FELIPPE XAVIER JANUÁRIO

CRIMINAL COMPLIANCE E CORRUPÇÃO NO FENÔMENO DESPORTIVO:
particularidades e reflexos na responsabilidade penal em face da Lei 50/2007, de 31 de
Agosto

(CRIMINAL COMPLIANCE AND CORRUPTION IN THE SPORTS SECTOR:
particularities and repercussions in criminal liability under Law 50/2007, of 31st August)

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2º. Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Direito / Menção em
Ciências Jurídico-Criminais.**

**Orientadora: Professora Doutora Anabela
Miranda Rodrigues**

COIMBRA

2018

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em nome dos Professores Doutor Pedro Caeiro, Doutora Cláudia Cruz Santos, Doutora Susana Aires e especialmente Doutora Anabela Rodrigues, cujos conhecimentos transmitidos foram essenciais para as ideias aqui desenvolvidas;

À *Georg-August-Universität Göttingen*, em nome dos Professores Doutor Kai Ambos, Éneas Romero e Friederike Mann, pelo período de pesquisa que tanto colaborou para o desenvolvimento deste trabalho;

Ao *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht* e à *Albert-Ludwig-Universität Freiburg*, por abrirem as portas de suas respectivas bibliotecas e permitirem o acesso a obras que foram fundamentais para a conclusão deste;

Ao IBCCRIM, em nome de seus funcionários, pela atenção e disponibilidade de sempre;

Ao Professor Doutor Fernando Andrade Fernandes, cujas linhas orientadoras me acompanham desde os anos de graduação;

Ao grupo de estudos “Modernas Tendências da Teoria do Delito”, em nome do Professor Doutor Alexis Couto de Brito, cujas discussões levantadas nas reuniões foram de grande valia;

Ao amigo e colega de Mestrado, Tiago da Costa Andrade, pelos materiais que tanto colaboraram para este trabalho;

Às grandes amizades conquistadas em Coimbra, sem qualquer tentativa de denominação, por um dos melhores períodos por mim já vividos;

Aos amigos Joel Fraporti, Leonardo Agapito e Júlia Rosa, pelas discussões e questionamentos que fomentaram a presente argumentação e ao amigo Lucas Barosi, por todo o apoio e considerações de sempre, que me incentivam a seguir nas pesquisas e estudos;

À Carol, por ser luz em todos os âmbitos da minha vida, cuja tentativa de transcrição de meu carinho e admiração extrapolariam os 300.000 caracteres;

À minha Família, em nome de meus pais e irmão, por todo o apoio emocional e financeiro e afetivo, sem os quais jamais teria concluído esta jornada;

À Deus, pela oportunidade.

RESUMO: Pretende-se, com o presente trabalho, analisar as especificidades e eventuais implicações dos programas de *compliance* criminal na aferição da responsabilidade penal dos agentes em face dos crimes de corrupção no fenômeno desportivo, previstos na Lei 50/2007, de 31 de Agosto. Para isto, investigaremos, inicialmente se as particularidades destes crimes corroborariam a existência de um proposto “direito penal desportivo”, com bens jurídicos e estruturas típicas que lhes são próprias. Neste âmbito, será de especial relevância o estudo comparativo entre os crimes supracitados e os de corrupção no setor privado, a fim de averiguar se os crimes em análise são efetiva e materialmente particulares ou se, apesar de suas tipificações diversas, são apenas aplicações em um campo específico, dos crimes de corrupção privada. Feito isso, analisaremos, então, o contexto social e econômico que fundamentou as origens dos chamados programas *compliance*, assim como as fases concretas de sua implantação, consubstanciadas na formulação, implementação e consolidação destes mecanismos. Será estudada a estruturação concreta destes instrumentos, assim como seu conteúdo, formado pelos mapas de riscos, códigos de ética, canais de denúncias, programas de treinamento, procedimentos internos de investigação e sancionamento, dentre outros. Teremos então, condições de averiguar as singularidades necessárias para a elaboração de um programa de cumprimento criminal para entidades atuantes no âmbito do desporto, assim como suas implicações na valoração da tipicidade do comportamento. Demonstraremos, no final do trabalho, que os programas de *compliance* podem apresentar significativos aproveitamentos no plano do comportamento típico e da aferição dolo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal desportivo; corrupção; compliance; comportamento típico; teoria significativa do dolo;

ABSTRACT: The aim of the present dissertation is to analyze the specificities and possible implications of criminal compliance programs in the ascertainment of agents' criminal liability in the scope of corruption in the sports sector, provided by Law 50/2007, of 31st August. Therefore, we will explore initially if the particularities of these crimes would corroborate the existence of a proposed "sportive criminal law", with its own legal goods and structures. In this scope, it will be of special relevance the comparative study between the above mentioned crimes and the corruption in the private sector, in order to find out if the first ones are effectively and materially particular or if, despite its different laws, they are just applications of the last ones, in a specific sector. That being said, we will investigate the social and economic context that fundament the origins of the compliance programs, as well as the concrete phases of their execution, consubstantiated in the formulation, implementation and consolidation of these mechanisms. It will be studied the concrete structuration of these instruments, as well as their content, formed by the map of risks, ethic codes, whistleblowing systems, training programs and internal procedures of investigations and sanctioning, among others. We will then have conditions to ascertain the necessary singularities in the elaboration of a criminal compliance program for companies operating in the sports sector, as well as its implications in the valuation of the unlawfulness of the behavior. We will demonstrate, in the end of the dissertation, that the compliance programs can present significant achievements in the scope of behavior prohibition and dolus measurement.

KEYWORDS: Sports criminal law; corruption; compliance; illicit behavior; meaningful dolus theory

SIGLAS E ABREVIATURAS

BM __ Banco Mundial

CBF __ Confederação Brasileira de Futebol

CDO __ Collateralized Debt Obligations

CDS __ Credit Default Swap

CCE __ Comissão das Comunidades Europeias

CE __ Conselho da Europa

CMVM __ Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

COI __ Carta Olímpica Internacional

CP __ Código Penal

DL __ Decreto-Lei

EUA __ Estados Unidos da América

FATF __ Financial Action Task Force

FBI __ Federal Bureau of Investigation

FCPA __ Foreign Corrupt Practices Act

FIA __ Federation Internationale de l'Automobile

FIFA __ Fédération Internationale de Football Association

GAFI __ Grupo de Acção Financeira Internacional

IPCG __ Instituto Português de Corporate Governance

ISL __ International Sport and Leisure

ISO __ International Organization for Standardization

LO __ Ley Organica

MBS __ Mortgage Backed Securities

MPF __ Ministério Público Federal

NFL __ National Football League

NYSE __ New York Stock Exchange

OCDE __ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONG __ Organização Não Governamental

SEC __ Securities and Exchange Comission

SOX __ Sarbanes-Oxley Act

SPV __ Special purpose vehicles

UE __ União Europeia

UEFA __ Union of European Football Associations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - DIREITO PENAL DESPORTIVO	12
1.1. Delimitação dos conceitos de esporte e de entidades desportivas	12
1.2. O esporte como fenômeno econômico e globalizado	15
1.3. Da criminalidade no âmbito desportivo	19
1.4. Das especificidades de um almejado direito penal desportivo	25
1.5. Corrupção no setor privado x corrupção no fenômeno desportivo	29
1.5.1. <i>Corrupção no setor privado</i>	29
1.5.2. <i>Da corrupção no fenômeno desportivo</i>	34
CAPÍTULO II - CRIMINAL COMPLIANCE	41
2.1. Contextualização	41
2.2. Autorregulação regulada	48
2.3. Dos programas de compliance	54
2.4. Implantação dos programas de compliance	59
2.4.1. <i>Formulação (Detectar – Definir – Estruturar)</i>	60
2.4.1.1. Identificação e Análise de riscos	60
2.4.1.2. Códigos de ética e de conduta	65
2.4.1.3. Canais de denúncia (<i>whistleblowing</i>) e orientação	69
2.4.1.4. Definição das competências e estruturação do programa.....	75
2.4.2. <i>Implementação (Comunicação – Promoção - Organização)</i>	77
2.4.2.1. Comunicação e treinamento	77
2.4.2.2. Promoção da cultura de compliance	79
2.4.3. <i>Consolidação e aperfeiçoamento (Reagir – Sancionar – Aperfeiçoar)</i>	81
2.4.3.1. Procedimentos internos de investigação	81
2.4.3.2. Sancionamento interno	82
2.4.3.3. Avaliação contínua e aperfeiçoamento	83
CAPÍTULO III - DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS ENTIDADES DESPORTIVAS	85
3.1. Nível de regulamentação dos programas de compliance para as entidades do setor desportivo	85
3.2. Da formulação dos programas de compliance criminal no setor desportivo	98
3.2.1. <i>Mapa de riscos criminais no âmbito desportivo</i>	98
3.2.2. <i>Códigos de ética e de conduta em entidades desportivas</i>	102
3.2.2.1. Previsões anticorrupção em face da Lei 50/2007	104
3.2.3. <i>Canais de denúncia e definições das competências nas entidades desportivas</i>	108
3.3. Da implementação dos programas de compliance nas entidades desportivas ..	109

3.4. Da consolidação e aperfeiçoamento dos programas nas entidades desportivas 111

CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS PENAIIS DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* EM FACE DA IMPUTAÇÃO DO TIPO DE CORRUPÇÃO NO FENÔMENO DESPORTIVO 114

4.1. Compliance e tipicidade objetiva do comportamento 114

4.2. Compliance criminal e dolo 118

CONCLUSÕES 124

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 128

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS NACIONAIS E SUPRANACIONAIS 142

CÓDIGOS DE ÉTICA E AFINS 146

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS 149

MATERIAL JORNALÍSTICO 150

INTRODUÇÃO

Diante da literalidade da Lei 50/2007, que dispõe sobre a responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, pretende-se, com o presente trabalho, averiguar as eventuais implicações dos chamados “programas de *compliance* criminal” na análise da tipicidade do crime de “corrupção no fenômeno desportivo”, em suas modalidades ativa e passiva, assim como analisar as especificidades destes mecanismos quando implementados no setor do desporto.

Para isso, buscaremos, num primeiro momento, na seara de uma discussão sobre a existência ou não de um ramo específico do ordenamento jurídico-criminal o qual podemos denominar de “direito penal desportivo”, realizar um estudo de comparação entre os crimes de corrupção no fenômeno desportivo e corrupção no setor privado, tendo como base não apenas o ordenamento jurídico português, mas também o espanhol e o brasileiro. Objetiva-se, com esta análise, constatar as eventuais particularidades do primeiro em face do segundo, e se estas o tornam apto a ser considerado um crime totalmente autônomo, ou se, pelo contrário, tratar-se-ia de mera tipificação da corrupção privada em sua manifestação num novel setor, qual seja, o das competições desportivas. Para tanto, mister se fará para fins de delimitação do objeto do presente estudo, a conceituação e definição dos limites do que podemos considerar como “esporte”, bem como uma análise do contexto global, econômico e social que levou este, que outrora se limitava ao lazer e entretenimento, a se tornar uma área fértil para a ocorrência de crimes econômicos, tais como a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Averiguadas as especificidades do tipo penal em análise, no capítulo seguinte será feito um aprofundado e necessário estudo sobre os programas de *compliance*, a fim de compreender sua atual importância e função no âmbito empresarial e até mesmo jurídico-penal. Para isto, investigaremos o contexto econômico e social de suas origens, bem como seus fundamentos sociológicos e criminológicos, para somente então, buscarmos entender suas características intrínsecas, seus requisitos e consequências de sua adoção ou não.

Com base nestes elementos, poderemos averiguar, no capítulo subsequente, as possibilidades de transposição dos programas de *compliance* criminal para os agentes coletivos do desporto, os quais, conforme restará demonstrado, possuem características que

os diferem de maneira acentuada das empresas dos demais setores, particularidades estas que deverão ser refletidas na formulação e implantação destes mecanismos.

Por fim, analisaremos no derradeiro capítulo os concretos e potenciais aproveitamentos que a adoção dos programas de *compliance* podem oferecer à aferição de responsabilidades pelos crimes de corrupção no fenômeno desportivo, nomeadamente no que se refere à análise da tipicidade objetiva e subjetiva do comportamento.

Assim, buscar-se-á, ao final do presente trabalho, comprovar a hipótese de que, não apenas os programas de *compliance* são de fundamental importância para as entidades desportivas no que se refere à prevenção dos crimes previstos pela Lei 50/2007, como também que sua implantação ou não, ou eventual inidoneidade dos mesmos para os fins aos quais se propõem, podem apresentar concretas consequências na atribuição de responsabilidades.

No presente trabalho, optamos por um método dedutivo, utilizando como premissas gerais as construções doutrinárias e códigos de ética e de conduta elaborados de maneira abrangente ou globalizada no plano genérico, ou para empresas de outros setores, e aplicando no âmbito específico das corporações que atuam na seara desportiva.

Esclarece-se que, muito embora o objeto do presente estudo seja delimitado aos crimes de corrupção no fenômeno desportivo, previstos em suas modalidades ativa e passiva pelos Artigos 8º. e 9º. da Lei 50/2007, não poderemos nos abster de considerações pontuais a respeito de demais crimes desta lei ou correlatos à atividade desportiva. Isto porque, não apenas há um caráter conglobante nos programas de *compliance*, que em seu viés criminal não visam a prevenção de um crime em específico, mas de qualquer um que coloque em risco a companhia, mas também pela identificação de uma proximidade e até mesmo subsidiariedade do crime de “recebimento indevido de vantagem” previsto pelo Art. 10º.-A da Lei em comento em face dos supracitados¹, razão pela qual este tipo será bastante mencionado.

No que se refere aos materiais, diante não apenas da hodiernidade do tema, mas também do fato de sua construção ser baseada em conceitos de direito econômico, desportivo

¹ PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

e empresarial, o trabalho teve como uma de suas características necessárias a interdisciplinaridade. Além disso, no que se refere às fontes investigadas, estando o assunto em análise em área de confluência entre a regulação estatal e a autorregulação empresarial, a pesquisa não pode se abstrair de normas internas de pessoas jurídicas, ainda que nelas não se reconheça o caráter de Lei.

CAPÍTULO I - DIREITO PENAL DESPORTIVO

1.1. Delimitação dos conceitos de esporte e de entidades desportivas

Antes de qualquer aprofundamento no tópico referente à evolução do fenômeno desportivo e sua relação com o direito penal, mister se faz uma análise conceitual a respeito do que podemos entender como esporte², para os fins do presente trabalho. Muito embora este tópico possa parecer consolidado no cotidiano, sendo um conceito de rápida associação, por exemplo, às atividades olímpicas, ao automobilismo ou até mesmo às práticas que visam unicamente a melhoria do condicionamento físico, restará demonstrado que, quando analisado sob um viés jurídico, tem-se a imposição de limites mais estritos ao conceito.

Para Valdir Barbanti, o esporte pode ser conceituado como uma atividade que envolve esforço físico ou uso de habilidades motoras relativamente complexas, praticada por indivíduos motivados por uma combinação de fatores extrínsecos e intrínsecos, no âmbito de uma competição institucionalizada³. No plano constitucional português, diante da grande quantidade de modalidades desportivas, Vital Moreira e J.J. Canotilho destacam a abertura do Diploma Maior, no que se refere ao conceito em análise, identificando apenas, como dimensões estruturantes, “(1) o movimento corporal; (2) esforço ou luta pela obtenção de resultados ou prestações; (3) preexistência de regras e formas de organização; (4) atividade física ou desportiva como um fim em si”⁴.

O Conselho da Europa, em sua “Carta Europeia do Desporto”, adota uma concepção mais ampla, considerando esporte como qualquer espécie de atividade física,

² Conforme defende Luiz Castro, apesar de suas origens distintas, as palavras “esporte”, “desporte” ou “desporto” têm significados semelhantes, podendo ser utilizadas como sinônimas. CASTRO, Luiz Roberto Martins. Apresentando o direito desportivo. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 7-13., abr. 2014. p. 8.

³ Explica o autor, que o sucesso dos competidores é medido através da comparação de suas realizações, mediante regras e condições padronizadas. No que se refere à motivação, não pode envolver mera satisfação pessoal, mas sim buscar uma recompensa externa. BARBANTI, Valdir. O que é esporte? *Revista brasileira de atividade física e saúde*, v. 11, n. 1, p. 54-58, 2006. p. 55-57. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/RBAFS/article/view/833/840>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume I. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 933.

organizada ou não, que tenha como objetivo o melhoramento do condicionamento físico ou psíquico, das relações sociais ou a resultados positivos em competições⁵.

A Lei 50/2007, por sua vez, não deixa expresso o conceito de “esporte” a ser adotado, trazendo apenas algumas definições que permitem a delimitação de seu objeto. Desta normativa, por exemplo, depreende-se que se entenderá por competição desportiva aquela “regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou nas instâncias internacionais de que aquelas pessoas colectivas façam parte”⁶.

Por sua vez, o conceito de federações desportivas é dado pelo Decreto-Lei 248-B/2008, que em seu artigo 2.º. prevê:

Artigo 2.º

Conceito de federação desportiva

As federações desportivas são as pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - i) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais onde se encontram filiadas, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva⁷⁻⁸.

⁵ CONSELHO DA EUROPA. *Carta Europeia do Desporto*. Rhodes, 1992. Disponível em: <<http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc120.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

⁶ PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

⁷ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 248-B/2008*: estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. Diário da República n.º 252/2008, 3.º Suplemento, Série I de 2008-12-31. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/243744/details/normal?p_p_auth=2V925Qvn>. Acesso em 03 de julho de 2018.

⁸ No que se refere ao referido “estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva”, a normativa em análise dispõe, em seu artigo 10.º: “Artigo 10.º Estatuto de utilidade pública desportiva. O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.” PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 248-B/2008*: estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. Diário da República n.º 252/2008, 3.º Suplemento, Série I de 2008-12-31. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/243744/details/normal?p_p_auth=2V925Qvn>. Acesso em 03 de julho de 2018.

Ainda que entendamos que nenhuma das conceituações doutrinárias trazidas até então seja definitiva, sendo, pelo contrário, totalmente abertas a interpretações divergentes e dependentes do âmbito no qual são utilizadas, no que se refere ao tema do presente trabalho, devemos considerar que as atividades desportivas que têm maior relevância jurídico-penal são, salvo raríssimas exceções, aquelas praticadas sob a forma de competições institucionalizadas. Isto porque, é certo que a criminalidade econômica no âmbito desportivo, seara na qual se insere a corrupção no desporto, ocorre, em regra, nas atividades administrativas e empresariais das entidades desportivas, relacionadas, portanto, com a realização de contratos, organização de campeonatos e eleições para cargos, ou então na competição propriamente dita, visando vantagens referentes a um jogo ou atividade específica, influenciando em seu resultado final.

Além disso, da própria exegese dos artigos 8º. e 9º. da Lei 50/2007, referentes, respectivamente, às modalidades passiva e ativa do crime de corrupção no fenómeno desportivo, observamos a delimitação expressa aos “agentes desportivos”⁹, que conforme artigo 2º., podem ser árbitros, dirigentes, técnicos, empresários, clubes, federações, ligas, ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que “participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva”¹⁰.

Assim sendo, não abstraindo da importância das atividades voltadas para a saúde e recreação, tem-se que nelas dificilmente constataremos a prática de uma conduta que se enquadre no conceito de corrupção no fenómeno desportivo, razão pela qual adotaremos a concepção restrita, não incluindo no conceito as práticas que sejam realizadas fora de uma

⁹ “Artigo 8º. Corrupção passiva. O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.” “Artigo 9º. Corrupção activa. 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - A tentativa é punível.” PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

¹⁰ PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

competição organizada por uma federação desportiva, pautada por regras de funcionamento e fiscalizada por um órgão independente¹¹.

1.2. O esporte como fenômeno econômico e globalizado

O desporto tem se apresentado cada vez mais como um fenômeno de relevância não apenas cultural, mas também econômica e global. Isto porque, há uma grande injeção de capitais em suas competições, por atores provenientes de vários países, atuantes nos mais diversos ramos e com interesses distintos. Emissoras de televisão e rádio, empresas patrocinadoras, construtoras interessadas em contratos para a edificação de arenas e governos locais que visam sediar eventos de grande escala são apenas alguns dos exemplos que se somam aos atletas, suas respectivas equipes e comissão técnica e formam o complexo setor desportivo.

Conforme explica Silva Sánchez, sendo, em tese, o direito penal, um instrumento de proteção de bens jurídicos, mostra-se inevitável a sua expansão, em face do surgimento de novos interesses dignos de tutela e da maior importância dada pela sociedade a outros já

¹¹ Cumpre mencionar que tem sido cada vez mais discutida a possibilidade de consideração dos jogos eletrônicos, ou “e-games”, como atividades desportivas. Isto se dá, diante do elevado grau de desenvolvimento que estas práticas atingiram em alguns países, com a organização de competições de abrangência intercontinental, contando com patrocinadores de renome, altos investimentos e premiação de elevada monta. A título de exemplificação, segundo dados da revista Forbes, 40.000 (quarenta mil) pessoas lotaram o World Cup Stadium, em Seoul, em 2014, para a final do jogo “League of Legends”. No mesmo ano, jogadores competiram pelo prêmio de US\$11.000.000,00 (onze milhões de dólares) na final do campeonato mundial de DOTA 2. (TASSI, Paul. 40,000 Korean fans watch SSW Win 2014 ‘League of Legends’ World Championship. *Forbes*, 19 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/insertcoin/2014/10/19/40000-live-korean-fans-watch-ssw-win-2014-league-of-legends-world-championship/#5342c885735f>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.) Nos encontramos, de fato, muito distantes de qualquer unanimidade na matéria, razão pela qual quaisquer maiores digressões neste tópico ultrapassariam os limites temáticos do presente trabalho. Importante mencionar, apenas, que a partir do momento em que competições de grande importância são organizadas neste setor, com o envolvimento de patrocinadores, concessões de direito de transmissão, vendas de ingressos e prêmios de grande monta para os vencedores, o âmbito dos campeonatos de jogos eletrônicos mostra-se muito propício para a ocorrência de ilícitos típicos, sendo, portanto, jurídico-penalmente muito relevantes, ainda mais diante de sua baixa regulamentação. Neste sentido: “While game manufacturers may be responding to demands of various stakeholders, other business developers have emerged to fill the demands of consumers that the video game and esports manufacturers are unable or unwilling to fill directly. With the increasing popularity of esports and its emergence into the mainstream, the dark side of esports and derivative game product gambling is being illuminated”. HOLDEN, John T.; ROLDENBERG, Ryan M.; KABURAKIS, Anastasios. Esports corruption: gambling, doping and global governance. *Maryland journal of international law*, v.32, n.1, p. 235-273, 2017. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol32/iss1/10>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

conhecidos¹²⁻¹³, uma vez que os mecanismos de controle social e exercício de poder, dentre os quais ele se insere, são estabelecidos de maneira teleológica, visando manter os valores eleitos como *ratio essendi* da sociedade¹⁴.

Impulsionando este quadro, aparecem dois fenômenos típicos das sociedades pós-industriais: a globalização econômica e a integração supranacional¹⁵, com a diminuição das barreiras às transações comerciais e a consequente ampliação dos mercados, além da busca de um mercado comum, com o necessário livre trânsito de pessoas, produtos, serviços e capitais¹⁶. Eles têm um duplo efeito no que se refere à criminalidade: primeiramente, algumas condutas que eram consideradas crimes, deixam de ser justamente com a finalidade de não mais entrarem as finalidades perseguidas com a globalização. De maneira mais acentuada, porém, observa-se a aparição de novas formas delituosas¹⁷. Conforme explica Anabela Miranda Rodrigues, esta novel criminalidade decorrente da sociedade em transformação apresenta novos desafios ao direito penal¹⁸, vez que, conforme leciona Silva Sánchez, ela é organizada, internacional e “dos poderosos”¹⁹.

Dentre estas novas searas altamente permeáveis aos citados fenômenos da globalização e da aparição de novos riscos, a desportiva tem se mostrado cada vez mais

¹² Dentre as causas elencadas pelo autor, de surgimento de novos bens jurídicos, destaca-se a conformação de novas realidades antes inexistentes. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 33.

¹³ A título de ilustração da referida expansão, Giovani Agostini Saavedra e Vinicius Gomes de Vasconcellos citam a incontestável inflação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando ainda a postura punitivista da maioria destes diplomas. Citam, os autores, os seguintes diplomas, aprovados entre os anos de 1990 e 2011: “Crimes Hediondos (nº. 8.072/1990), Crimes contra a Ordem Tributária (nº. 8.137/1990), Crimes contra a Ordem Econômica (nº. 8.176/1991), Crime Organizado (nº. 9.034/1995), Crimes Ambientais (nº. 9.605/1998), Crimes de “Lavagem de Dinheiro” (nº 9.613/1998), Porte de Armas (nº. 10.826/2003), Violência Doméstica (nº 11.340/2006), Nova Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006).” SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Expansão do direito penal e a relativização dos fundamentos do direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 10, n. 42, p. 123-142., jul./set. 2011. p. 124.

¹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstracto*. 3.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.21.

¹⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 97.

¹⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 102.

¹⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 103.

¹⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. A globalização do direito penal – da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização. In: RODRIGUES, Anabela Miranda. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 347-360. p. 352.

¹⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 103.

propícia, não apenas para ilícitos específicos de seu setor, tais como o “doping”, mas também, para o cometimento de delitos que, tradicionalmente, se inseriam em outras áreas, tais como a econômica e financeira.

Na tentativa de explicar esta “migração” da criminalidade econômica para novos setores, o FATF e o GAFI, em relatório elaborado em 2009, constataram que com os seus novos padrões em matéria de lavagem de dinheiro e terrorismo, as companhias financeiras adotaram novos padrões de *compliance*, o que fez com que a criminalidade tivesse que se adaptar e achar novas formas de branquear os capitais. Tudo isto, alavancado pela globalização dos mercados financeiros e pelo desenvolvimento das tecnologias de comunicação, que impulsionaram as possibilidades de cometimentos de crimes econômicos²⁰.

Interessante observar que a relação entre o esporte e a globalização pode ser analisada sob duas óticas: por um lado, conforme leciona Manuel da Costa Andrade, as competições desportivas, por si só, adiantaram temporalmente diversas expressões do que viria a ser o mundo globalizado²¹. Por outro, é inegável a crescente influência deste fenômeno no âmbito desportivo, uma vez que para além das suas já citadas características, observa-se uma crescente liberdade de trânsito de atletas, treinadores, equipamentos esportivos e até mesmo de equipes, que participam de campeonatos e torneios de nível continental e até mesmo global, razão pela qual, podemos falar que o desporto impulsionou e foi impulsionado pela globalização.

Asseverando o impacto econômico do setor desportivo hodierno, a empresa “KPMG” constatou que o impacto do futebol profissional no produto interno bruto da Espanha ultrapassou os 3.600.000.000,00 € (três mil e seiscentos milhões de Euros), equivalendo a cerca de 0,35 % (zero vírgula trinta e cinco por cento) do produto interno

²⁰ FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 5. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

²¹ Como por exemplo, o fato de que muito antes da globalização tecnológica e das comunicações, os campeonatos mundiais, taças continentais e os jogos olímpicos já haviam sincronizado os interesses de diversas pessoas de vários países, que partilhavam dos mesmos valores e tinham objetivos comuns, experimento que o autor nomeou de uma “aldeia global”. ANDRADE, Manuel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 128-183., mar./abr. 2006. p. 142.

bruto espanhol em 2013²². Em outro estudo, desta vez realizado na Áustria em 2006, concluiu-se que o impacto de valor agregado do esporte no âmbito da União Europeia alcançou 407.000.000 € (quatrocentos e sete milhões de euros), que totaliza 3,65% do PIB da União Europeia. Além disso, gerou 15.022.660 (quinze milhões, vinte e dois mil, seiscentos e sessenta) de empregos²³.

No que se refere à federações esportivas propriamente ditas, aqui entendidas como aquelas que exercem poder no desporto a nível global, continental e nacional²⁴, os resultados não são diferentes. De acordo com o relatório financeiro da FIFA do ano de 2014, quando foi realizada uma Copa do Mundo, a entidade teve uma receita bruta de US\$ 4.826.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil dólares) com a competição, sendo que suas despesas giraram em torno de US\$ 2.224.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil dólares). Dos valores auferidos pelo órgão, tem-se que US\$ 2.428.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil dólares) são provenientes da venda de direitos de transmissão dos jogos²⁵. Em outro exemplo, as empresas que anunciam nos intervalos comerciais do “Super Bowl”, final da NFL, campeonato estadunidense de futebol americano, desembolsam uma quantia de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) por 30 (trinta) segundos de propaganda²⁶.

²² “Los efectos directos del fútbol profesional sobre la economía española recogen a la renta y el empleo generado tanto por los clubes de Primera y Segunda División como por otras entidades y agentes económicos íntimamente relacionados con la generación del producto final, el fútbol profesional como espectáculo, siendo estos: los medios de comunicación, las empresas deportivas, los sectores de hostelería y transporte, etc.” KPMG SPORTS. *Impacto socio-económico del fútbol profesional en España*. 2015. p. 12. Disponível em: <<https://home.kpmg.com/es/es/home/tendencias/2015/05/impacto-socio-economico-futbol-profesional-espana.html>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018. p. 30.

²³ DIMITROV, D.; HELMENSTEIN, C.; KLEISSNER, A.; MOSER, B.; SCHINDLER, J. *Die makroökonomischen Effekte des sports in Europa*. Studie im Auftrag des Bundeskanzleramts. Wien: SportsEconAustria, 2006. Disponível em: <https://www.sportministerium.at/files/doc/Studien/MakroeffektedesSportsinEU_Finalkorrektur.pdf>. Acesso em 17 de fevereiro de 2018. p. 18-19.

²⁴ MORENO CARRASCO, Francisco. Panorama de la corrupción en el mundo del deporte. Realidad global y elementos a considerar. *Revista Aranzadi de Derecho del Deporte y Entretenimiento*, n. 53, p. 15-65, oct./dic. 2016. p. 30.

²⁵ FIFA. *Financial report 2014*. Zurique, 2015. Disponível em:

<<http://www.fifa.com/governance/finances/index.html>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

²⁶ NELSON, Bess. \$4 Million for 30 seconds: How companies achieve winning super bowl advertisements. Tese (Departamental Honors) – Department of Marketing, *Texas Christian University*. Fort Worth, Texas, 2017. p. 1. Disponível em: <<https://repository.tcu.edu/handle/116099117/19876>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

É inegável, assim, que não apenas o futebol, como a maioria dos esportes profissionais, não podem mais ser tratados como mera atividade de lazer e entretenimento. Neste sentido, Manuel da Costa Andrade diagnostica que, cada vez mais o sucesso de uma entidade não pode ser quantificada em termos puramente desportivos, mas sim, através da lógica do mercado, funcionando em termos empresariais e tendo os atletas como verdadeiros ativos econômicos²⁷.

Por todo o exposto, e conforme já adiantado no decorrer do capítulo, para além dos benefícios apresentados pelo desporto à sociedade como um todo, os quais não podemos desconsiderar, esta seara tem apresentado uma nova sorte de riscos consubstanciados em práticas criminosas específicas do setor, tais como o “doping”, e também outras que já eram praticadas em outros setores mas encontraram no esporte uma área muitas vezes pouco regulamentada e de difícil controle, facilitando condutas como de corrupção e branqueamento de capitais, conforme será explicitado infra.

1.3. Da criminalidade no âmbito desportivo

Diretamente relacionados com o desenvolvimento econômico e global do fenômeno desportivo, experimentamos a divulgação frequente de grandes escândalos envolvendo as entidades do desporto, ocorrências que, em grande parte, são relacionadas à criminalidade tipicamente econômica²⁸, antes restrita quase que inteiramente ao ambiente financeiro.

Como exemplo disso, temos o envolvimento da FIFA, entidade maior no âmbito futebolístico, no chamado “caso ISL”, em 2012, quando após investigações internas, concluiu-se que entre os anos de 1992 e 2000, um antigo presidente da entidade, o ex-presidente da CBF e um terceiro, receberam propinas da empresa de marketing ISL, com quem a FIFA celebrou contratos dentre os anos de 1997 e 2000 relativos a direitos de transmissão.

²⁷ ANDRADE, Manuel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 128-183., mar./abr. 2006. p. 149.

²⁸ Apesar da falta de unanimidade na questão, entendemos por criminalidade econômica aquela que afeta o interesse estatal na manutenção da ordem econômica, podendo esta, muitas vezes, ser praticada no âmbito de grandes corporações. Neste sentido: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El derecho penal económico: un estudio de derecho positivo español. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, v. 26, n. 1, p. 91-139., jan./abr. 1973. p. 96.

Constatou-se que uma quantia elevada de dinheiro foi diretamente para estas pessoas, sem que estas tenham prestado qualquer tipo de serviço em troca²⁹.

Posteriormente, em 2015, no escândalo conhecido como “*fifagate*”, 18 (dezoito) pessoas físicas e duas jurídicas foram indiciadas após uma investigação levada a cabo pelo FBI e pelas autoridades suíças, dentre elas, o presidente em exercício da entidade, e um ex-presidente da CBF. As acusações eram de fraude eletrônica, lavagem de dinheiro e extorsão, relacionados a contratos de mídia, direitos de marketing e processos decisórios das sedes da Copa do Mundo³⁰.

Em Portugal, ganhou notoriedade o caso do “apito dourado”, no qual se denunciou um esquema de manipulação de resultados através de suborno a árbitros, envolvendo três importantes clubes e seus dirigentes, bem como políticos³¹. A acusação de que juízes mal-intencionados recebiam presentes, dinheiro e visitas de prostitutas pagas por dirigentes para favorecer seus clubes criou, no âmbito do futebol português, um ambiente de descrédito e insegurança no esporte³².

No Brasil, um dos casos recentes que mais chamaram a atenção foi o referente à parceria entre um clube de futebol e uma empresa de investimentos. No caso, narra a peça acusatória que o clube assinou um contrato de gestão exclusiva de seu departamento de futebol, bem como de licenciamento de propriedade intelectual com a empresa, que auferiria 51% (cinquenta e um por cento) do lucro líquido da equipe, se comprometendo, porém, a nela investir US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares). Com as investigações, porém, constatou-se que o principal investidor desta empresa era um empresário russo que estava sendo investigado por diversos crimes, dentre eles, o equivalente do ordenamento

²⁹ ECKERT, Hans-Joachim. *Statement of the Chairman of the FIFA Adjudicatory Chamber, Hans-Joachim Eckert, on the examination of the ISL case*. 29.04.2013. p. 3. Disponível em: <<https://www.fifa.com/mm/document/affederation/footballgovernance/02/06/60/80/islreporteckert29.04.13e.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

³⁰ BOUDREAUX, Christopher John ; KARAHAN, Gökhan; COATS, Morris. Bend it like FIFA: corruption on and off the pitch. *Managerial Finance*, v. 42, issue 9, p. 866-878, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/MF-01-2016-0012>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

³¹ BEZERRA, Marcelo Moriconi; TEIXEIRA-DINIZ, Rita. Mitos, percepciones y actitudes frente a los resultados combinados en Portugal: un estudio con énfasis en los árbitros y los hinchas. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 82, p. 145-164, 2016. p. 150-151. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/spp/2547>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

³² MORICONI, Marcelo. The official football match-fixing prevention discourse as a cognitive limitation (the cases of Iberian countries). *Soccer & Society*, v. 19, n. 2, p. 1-17, 2018. p. 14. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14660970.2016.1171213>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

jurídico-penal russo ao “peculato”³³ e lavagem de dinheiro. Para as negociações com o clube, bem como para as relações públicas e com a imprensa, o empresário se utilizava interpostas pessoas, que nada mais eram do que “testas de ferro”. Após a instrução processual, porém, os acusados foram inocentados por falta de provas, no mesmo sentido que a própria manifestação do MPF em sede de alegações finais³⁴.

Por todo o exposto, observa-se que conforme leciona Fausto Martin de Sanctis, a criminalidade que outrora se via enclausurada somente em determinados setores da sociedade viu no âmbito desportivo um terreno fértil diante da oportunidade de elevados lucros. Se por um lado, o alto fluxo de dinheiro possibilitou a realização de investimentos por diversas pessoas em várias áreas do esporte, por outro, levou ao aparecimento de um número exponencial de casos de fraude, evasão fiscal, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes³⁵.

Explica o autor, que o setor esportivo é especialmente favorável à ocorrência de delitos, dentre outras razões, em virtude de ser um mercado relativamente de fácil penetração. Isto por ser influenciado econômica e diretamente por diversos interessados, tais como clubes, agentes, patrocinadores, atletas, investidores e proprietários de estádios. A vulnerabilidade desta seara provém da facilidade de esconder eventuais condutas ilícitas, situação que se agrava diante do caráter internacional de algumas transações, da grande quantidade de dinheiro que é movimentado e as dificuldades de *accountability* que são inerentes a estas operações³⁶.

³³ “Article 159. Swindling. [...]3. Swindling committed by a person through his official position, as well as on a large scale - Shall be punishable with a fine in an amount of from 100 thousand to 500 thousand roubles or in the amount of the wage or salary, or any other income of the convicted person for a period of from one to three years or by deprivation of liberty for a term of from two to six years, with or without a fine in an amount of up to 10 thousand roubles or in the amount of the wage or salary, or any other income of the convicted person, for a period of up to one month.” RUSSIA. *The criminal code of the Russian Federation*: no. 63-FZ of June 13, 1996. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ru/ru006en.pdf>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2018.

³⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO. *Ação penal 0005118-09.2006.4.03.6181*. 6ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Juiz Marcelo Costenari Cavali. Data de publicação: 04 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/msi-corinthians.pdf>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2018.

³⁵ DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014. p. 1.

³⁶ DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014. p. 29-30.

Neste sentido, a CCE, apesar de reconhecer a importância do esporte na promoção dos objetivos de solidariedade e prosperidade da UE, bem como na consolidação de valores como a tolerância e o respeito, admite que o setor se encontra permeável à novas ameaças e desafios na sociedade, tais como “a pressão comercial, a exploração dos desportistas jovens, a dopagem, o racismo, a violência, a corrupção e o branqueamento de capitais”³⁷.

No estudo realizado pelo FATF e pelo GAFI, em 2009, as entidades elencaram fatores pelos quais se constatou a especial fragilidade do setor esportivo para a criminalidade econômica, especialmente para a lavagem de dinheiro. Primeiramente, além do já citado fato de se tratar de uma área de fácil penetração, com poucas barreiras para investidores, observa-se que há uma complexa rede de *stakeholders* envolvidos nas atividades desportivas. Isso porque, diante do aumento das transações internacionais e da grande quantidade de dinheiro envolvida, bem como com os contratos de patrocínio de elevada monta, cada vez mais pessoas acabam por influenciar diretamente nestes negócios, tais como patrocinadores, agentes, empresários, intermediários e empresas que possuem o passe dos atletas. Isso dificulta o “*follow the money*”³⁸ e abre espaço para atividades fraudulentas³⁹.

No que se refere à administração e estrutura das entidades, com exceção das maiores ligas profissionais, observa-se que a profissionalização, quando existente, é muito recente. Na maioria dos casos, especialmente nas ligas amadoras, a administração é voluntária e inexperiente. Além disso, a estrutura legal dos clubes varia muito, podendo ir de companhias

³⁷ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro branco sobre o desporto*. Bruxelas, 11.7.2007. p. 2. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52007DC0391>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2018.

³⁸ Conforme explicam Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, diante da complexidade das organizações criminosas, especialmente das atuantes no tráfico de drogas, percebeu-se que a sua desarticulação, far-se-ia necessário uma estratégia que atingisse a “alma do negócio”, que era o dinheiro. Assim, optou-se pelo combate através do confisco de valores, bem como pelo rastreamento dos bens provenientes da atividade criminosa, que sustentariam a continuidade da prática. Tal política ficou conhecida como “*follow the money*”. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 24.

³⁹ FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 14. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

limitadas até fundações. Diante da falta de regulação e controle destas estruturas, o FATF constatou a facilidade de aquisição de clubes em alguns casos⁴⁰.

As questões financeiras também influenciam na vulnerabilidade do setor desportivo às práticas criminosas. Primeiramente, em virtude da grande quantidade de dinheiro que é movimentada nas transações, envolvendo, muitas vezes, paraísos fiscais. Além disso, há dificuldades na aferição da racionalidade dos valores de atletas, diante da sua natureza intangível, somado ao fato de que seus resultados são muitas vezes imprevisíveis. Isto acaba resultando em que transações com valores absurdos não sejam sempre suspeitas. Por fim, há que se destacar que, muitas vezes as dificuldades financeiras enfrentadas pelos clubes os tornam extremamente frágeis e vulneráveis a aceitar ajudas de agentes duvidosos⁴¹.

Por último, as entidades supracitadas reportam como motivos da vulnerabilidade do setor, a fragilidade social de alguns atletas, especialmente os jovens, que muitas vezes não têm a necessária orientação e são facilmente manipuláveis. Observa-se ainda, certa relutância por parte das pessoas relacionadas com os esportes, em admitir que há casos de criminalidade no setor, em razão do papel social que o esporte desempenha e das negativas consequências que a divulgação de um escândalo causa para clubes e entidades de administração. É com base justamente nesta imagem, que algumas pessoas envolvidas com as mais diversas formas de criminalidade, buscam se associar de alguma forma a clubes, visando status social, influência com determinados setores da sociedade, e até mesmo oportunidades para novas atividades ilícitas⁴².

Estes fatores evidenciam a especial sensibilidade do fenômeno desportivo à prática de delitos econômicos, sendo estes relacionados especialmente a deficiências na

⁴⁰ FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 14. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

⁴¹ FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 15. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

⁴² FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 16. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

administração, à fragilidade financeira e técnica de atletas e clubes e à própria forma como é feita a gestão financeira dos clubes e entidades.

No que se refere especificamente à corrupção, explica Francisco Moreno Carrasco, esta pode aparecer em qualquer âmbito seja favorável a ela, ou seja, que possa gerar benefícios financeiros ou imateriais, tais como prestígio ou poder⁴³. Quando praticada no âmbito desportivo, defende Alicia García-Herrera que é especialmente desvaliosa, uma vez que mancha um setor que é tipicamente marcado por valores como a solidariedade, a justiça e a honestidade, sendo ainda mais grave tendo-se em vista avançar sobre um direito humano, qual seja, o esporte, nos termos da COI⁴⁴⁻⁴⁵.

Fato é, que se por um lado possa se argumentar que a criminalidade no âmbito desportivo, especialmente a econômica, sempre ocorrerá, por outro é inegável que a percepção por parte da sociedade, dos riscos inerentes à atividade esportiva é crescente, assim como os clamores populares por uma expansão penal nesta seara⁴⁶. Neste sentido, Silva Sánchez fala de uma “sociedade da insegurança sentida”⁴⁷, uma vez que, muito embora reconheça a existência de novos riscos, acha duvidoso que a medida de insegurança experimentada pelas pessoas seja equivalente ao nível objetivo de riscos incontrolláveis ou dificilmente controláveis. Assim, tem-se que as pessoas estão mais sensíveis aos riscos⁴⁸. De

⁴³ MORENO CARRASCO, Francisco. Panorama de la corrupción en el mundo del deporte. Realidad global y elementos a considerar. *Revista Aranzadi de Derecho del Deporte y Entretenimiento*, n. 53, p. 15-65, oct./dic. 2016. p. 27.

⁴⁴ GARCÍA-HERRERA, Alicia. Transparencia, buen gobierno y compliance: su eficacia preventiva sobre la corrupción en la gestión de federaciones y clubes de fútbol. *Revista Aranzadi de Derecho del Deporte y Entretenimiento*, n. 53, p. 221-267, octubre-diciembre 2016. p. 225-226.

⁴⁵ INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. *Olympic charter: in force as from 15 September 2017*. Lausanne: International Olympic Committee, 2017. p. 11. Disponível em: < <https://www.olympic.org/about-ioc-institution>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

⁴⁶ Alamiro Velludo Salvador Netto destaca a evidente contradição que aqui reside, uma vez que esta maior percepção dos riscos e a desilusão para com o direito penal para a tutela destas questões, não culmina em exigências de revisões do mesmo em face dos avanços tecnológicos, mas sim, na sua utilização de maneira mais incisiva. Assim: “Dessa correlação, extrai-se um segundo reflexo da sociedade do risco e seu vínculo com o direito penal: *a constância das desilusões ao invés de impulsionar uma releitura do sistema resulta em seu maior (e ineficaz) recrudescimento*”. NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Tipicidade penal e sociedade do risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 83.

⁴⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

⁴⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 45-46.

uma forma ou de outra, constata há uma crescente pretensão social de segurança, exigindo do direito penal, uma resposta a estes riscos aos quais as pessoas se encontram mais atentas⁴⁹.

É neste sentido, portanto, que em face da possibilidade de cometimento de crimes típicos de outras searas no âmbito desportivo, tais como lesões corporais, rixas e delitos econômicos, os ordenamentos jurídicos têm, cada vez mais, tipificado condutas relacionadas especificamente à prática desportiva e às competições com ela relacionadas, conforme se observará no seguinte tópico.

1.4. Das especificidades de um almejado direito penal desportivo

Diante deste cenário de criminalidade no fenômeno desportivo, observamos, de maneira geral, a expansão do direito penal em face deste setor, com a incriminação de condutas tais como a “corrupção no fenômeno desportivo” e a “oferta ou recebimento indevido de vantagens”, cuja análise mais detida será feita *oportuno tempore*. Por ora, importante analisar as especificidades destas novas incriminações e se estas possibilitam a consideração de um setor específico das ciências criminais para elas e suas congêneres, qual seja, o direito penal desportivo⁵⁰.

Para tanto, para além das considerações preliminares que entendemos pertinentes para justificar as opções metodológicas adotadas neste subtópico, analisaremos a estrutura

⁴⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

⁵⁰ Esclarece-se, porém, que o objetivo desta análise é bem mais modesto de que a pretensão de uma autonomia científica para o tema, a qual, conforme se observará, entendemos ainda não se mostrar presente. Pelo contrário, e pelos limites do presente trabalho, pretende-se tão somente analisar se condutas abrangidas pelo tipo de “corrupção no fenômeno desportivo” configuram-se de maneira totalmente independente e dessemelhante daquelas abrangidas pelo de “corrupção no sector privado”, ou se, pelo contrário, trata-se de mera manifestação deste último em um novo setor, a qual o legislador por alguma razão entendeu por bem fazer nova tipificação, podendo-se, neste caso, considerá-la simbólica. Sobre o direito penal simbólico, “...en sentido crítico es por consiguiente un Derecho Penal en el cual las funciones latentes predominen sobre las manifiestas: del cual puede esperarse que realice a través de la norma y su aplicación otros objetivos que los descritos en la norma. Con ello se entiende – como ya expresa la determinación del concepto – por “funciones manifiestas” llanamente las condiciones objetivas de realización de la norma, las que la propia norma alcanza en su formulación: una regulación del conjunto global de casos singulares que caen en el ámbito de aplicación de la norma, esto es, la protección del bien jurídico previsto en la norma. Las “funciones latentes”, a diferencia, son múltiples, se sobreponen parcialmente unas a otras y son descritas ampliamente en la literatura: desde la satisfacción de una “necesidad de actuar” a un apaciguamiento de la población, hasta la demostración de un estado fuerte.” HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. *Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana*, Buenos Aires, n. 1, p. 23-36., set./dez. 1991. p. 30.

típica dos crimes de corrupção no fenômeno desportivo e corrupção no setor privado, dando especial atenção à questão do bem jurídico, uma vez que esta, no nosso entender, apresenta singular relevância no estudo.

No que se refere ao objeto da presente investigação, interessante observar a constatação de Manuel da Costa Andrade, atinente a dois enunciados que, no seu entender, são de grande contrariedade, quais sejam, a frequência com que comportamentos criminosos de grande danosidade social e de impacto mundial ocorrem nos esportes e, por outro lado, a pouca atenção que estes recebem das instâncias formais de controle, com poucas condenações⁵¹. Segundo o autor, o âmbito desportivo está, à primeira vista, submetido a diversas formas de criminalidade, tais como, crimes patrimoniais, econômicos, falsificações, crimes contra as pessoas, participação em rixa, ofensas corporais, homicídio e, finalmente, a chamada corrupção no fenômeno desportivo⁵².

Optava, porém, Costa Andrade, quando da publicação de sua obra, por um recorte que entendia ser sistematicamente mais coerente e normativa e doutrinariamente mais consistente, que era o da restrição do chamado “direito penal do desporto” aos casos de homicídio e lesões corporais ocorridos neste âmbito. Nas demais situações, entendia que os fatos teriam uma conexão meramente exterior com o desporto, ou seja, valeriam para eles os mesmos pressupostos, exigências e consequências que caso fossem cometidos em âmbitos tradicionais. O mesmo serviria para o crime de corrupção, apesar de, segundo o autor, este ilícito afetar bens jurídicos distintos e propriamente desportivos⁵³.

Diante, porém, do hodierno contexto econômico e global no qual o fenômeno desportivo se encontra inserido, bem como em face da diversidade das condutas desvaliosas que são cometidas no setor e tipificadas pelos legisladores, tem-se que, o posicionamento supracitado não merece mais prosperar. Ao contrário do disposto por Albin Eser, já não se pode falar que justiça e esporte, bola e balança, não são, à primeira vista, símbolos que

⁵¹ ANDRADE, Manuel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 128-183., mar./abr. 2006. p. 130.

⁵² ANDRADE, Manuel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 128-183., mar./abr. 2006. p. 130-131.

⁵³ ANDRADE, Manuel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 128-183., mar./abr. 2006. p. 133.

combinam⁵⁴, mas sim, que os ordenamentos jurídicos, observando as necessidades político-criminais de tutela neste setor, têm promovido constantes neocriminalizações nesta seara.

É inegável que o setor desportivo encontra-se vulnerável a práticas criminosas de várias espécies, restando o questionamento, porém, se elas são específicas a ponto de justificar a existência de um “direito penal desportivo” propriamente dito, ou se os crimes desta proposta matéria nada mais são do que manifestações de outras searas do direito penal, em um campo particular de ocorrência.

Em sua análise sobre a parte especial⁵⁵, Mariângela Gomes entende que a codificação de determinada matéria é fundamentada pelos valores da sistematização e da racionalização, que devem ser interpretados, respectivamente, como a reflexão de uma ordem interna através de um arquétipo estrutural, bem como a justificação das escolhas axiológicas feitas pelo legislador⁵⁶. De maneira semelhante, Sergio Moccia, ao analisar a dogmática relacionada à elaboração e organização das regras, faz a analogia a uma “alocação dos móveis em um cômodo”, e a importância da mesma para a compreensão das normas e sua funcionalidade⁵⁷. Para o autor, sendo a correta sistematização essencial para a clareza e compreensão da mensagem transmitida através das normas, tem a mesma relevância que uma questão dogmática, nela residindo, muitas vezes, a diferenciação entre o justo e o injusto⁵⁸. É neste sentido, pois, que Francesco Antolisei defende que classificar os tipos penais é uma necessidade indiscutível, já que, diante da grande quantidade e variedade de

⁵⁴ ESER, Albin. Deporte y justicia penal. *Revista penal*, nº 6, p. 53-66, 2000. p. 53. Disponível em: <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/issue/view/8/showToc>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

⁵⁵ Importante esclarecer que, conforme defende Mariângela Gomes, quando falamos de normas da parte especial, nos referimos àquelas caracterizadas essencialmente pelo tipo incriminador, ao qual está atrelada uma pena, encontrando-se ela, seja no código penal, seja na legislação extravagante. Desta forma, residindo a diferença entre as normas da parte especial do código penal e as dispostas em outras leis apenas na sua localização e não no seu conteúdo, as considerações aqui feitas para a parte especial do direito penal são válidas para as normas que tutelam a criminalidade desportiva, ainda que estas estejam em leis extravagantes. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30-32.

⁵⁶ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 168.

⁵⁷ “Ma la “sistemazione dei mobili”, a ben vedere, ha anche una sua dimensione estremamente pratica: essa ha a che fare con la fruibilità, sia della stanza, che dei mobili stesse: un grosso armadio posto al rovescio davanti ad una finestra impedisce l’uso corretto della stanza e dell’armadio stesso, per non parlare poi del tavolo da pranzo nella stanza da bagno o del letto davanti alla porta d’ingresso”. MOCCIA, Sergio. Euforie tecnicistiche nel laboratorio della riforma del codice penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 45, p. 453-470., 2002. p. 459-461.

⁵⁸ MOCCIA, Sergio. Euforie tecnicistiche nel laboratorio della riforma del codice penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 45, p. 453-470., 2002. p. 462.

fatos puníveis dispostos nas leis penais, mister se faz a categorização dos códigos mediante critérios predeterminados⁵⁹.

Após diversas tentativas de classificação dos delitos, tem prevalecido nos ordenamentos jurídicos hodiernos, a sistematização da parte especial a partir do objeto jurídico e principalmente do bem jurídico protegido pelo tipo⁶⁰⁻⁶¹. De maneira semelhante, Alberto Silva Franco defende que não há dúvidas de que a este critério deve ser a base para a organização da legislação penal, servindo de parâmetro para a ordenação sistemática da parte especial, através da classificação e aglutinação dos comportamentos humanos tutelados⁶².

A partir destas constatações, possibilita-se a identificação de certos níveis de homogeneidade entre as infrações criminais, nomeadamente o estabelecimento de crimes da mesma natureza e crimes da mesma espécie⁶³. Neste sentido, para Mariângela Gomes, apesar de não ser pacífica a matéria, crimes da mesma natureza são aqueles que ofendem ao mesmo bem jurídico, enquanto que para a definição dos crimes de mesma espécie, deve ser levada em conta a própria organização da parte especial, bem como as especificidades de determinado objeto e as diferentes formas de conduta que possam ofendê-lo⁶⁴.

Pelo exposto, observa-se que através de critérios como o do bem jurídico, possibilita-se a categorização de crimes entre aqueles que possuam a mesma natureza e também a mesma espécie, levando-se em conta, porém, que para esta última categoria, outras especificidades do tipo devem ser observadas. Tem-se assim, como possibilidade de averiguação da eventual especificidade dos crimes no âmbito desportivo, a análise de sua estrutura típica, bem como do bem jurídico tutelado pela norma, a fim de identificar se se

⁵⁹ ANTOLISEI, Francesco. Introduzione alla parte speciale del diritto penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 6, p. 393-417, 1953. p. 408-409.

⁶⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170.

⁶¹ Segundo Faria Costa, em razão da função descritiva da parte especial, a primeira questão a ser analisada no âmbito dos crimes é relacionada aos bens jurídicos protegidos. COSTA, José de Faria. *Direito penal especial: contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 27.

⁶² FRANCO, Alberto Silva. A reforma da parte especial do Código Penal: propostas preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 68-78., jul./set. 1993. p. 71.

⁶³ Neste sentido: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 202-206.

⁶⁴ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 202-206

tratam de crimes totalmente autônomos, ou se, por exemplo, o delito de corrupção no fenômeno desportivo nada mais é do que uma manifestação da modalidade clássica em uma nova seara.

1.5. Corrupção no setor privado x corrupção no fenômeno desportivo

1.5.1. Corrupção no setor privado

A fim de averiguar as eventuais especificidades do crime de corrupção no fenômeno desportivo e até mesmo do almejado direito penal desportivo como um todo, é mister observar se aquele de fato protege um bem jurídico distinto do de corrupção no setor privado, ou se, pelo contrário, trata-se de uma manifestação deste último em uma área específica, qual seja, o do desporto, a qual achou por bem o legislador, tipificar separadamente⁶⁵.

No que se refere ao bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção privada, Nieto Martín, identifica quatro perspectivas: A (I) primeira delas seria a consagrada pelo ordenamento jurídico holandês e pelo antigo sistema francês, que consideraria a conduta como atentatória à lealdade nas relações trabalhistas. Isto teria como consequência o fato de que o sujeito ativo somente poderia ser o empregado, assim como que o consentimento do empregador excluiria a tipicidade da conduta⁶⁶. Por sua vez, (II) os ordenamentos jurídicos alemão e austríaco consideram que o tipo protege a boa e justa concorrência⁶⁷, observando-se, ainda, que qualquer afetação a esta terá impacto direto sobre o mercado como um todo⁶⁸.

⁶⁵ No ordenamento jurídico espanhol, por sua vez, corrupção no âmbito desportivo se encontra tipificada no parágrafo 4º. do artigo 286 bis⁶⁵, ou seja, no mesmo artigo que as condutas referentes à corrupção no setor privado. ESPAÑA. *Ley orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. BOE, núm. 281, de 24 de noviembre de 1995, páginas 33987 a 34058. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em 14 de março de 2018.

⁶⁶ NIETO MARTÍN, Adán. A corrupção no setor privado (reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do direito comparado). *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 51, p. 105-111., ago./dez. 2003. p. 107.

⁶⁷ NIETO MARTÍN, Adán. A corrupção no setor privado (reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do direito comparado). *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 51, p. 105-111., ago./dez. 2003. p. 107-108 No mesmo sentido: “Richtig ist daher, mit zahlreicher werdenden Stimmem im Schrifttum allein das Wettbewerb, genauer den Leitungswettbewerb...” RÖNNAU, Thomas. *Wirtschaftskorruption*. In: ACHENBACH, Hans; RANSIEK, Andreas (Hrsg.). *Handbuch Wirtschaftsstrafrecht*. 2. Neu bearbeitete und erweiterte Auflage. Heidelberg, C. F. Müller Verlag, 2008, p. 76-126. p. 84.

⁶⁸ Idem, p. 83.

Ainda que minoritárias e pouco aceitas no âmbito da UE, cumpre citar a (III) posição do ordenamento jurídico sueco, que adota uma perspectiva econômica, referente ao impacto da corrupção na eficiência da economia e os custos que esta significa aos cidadãos, e (IV) a perspectiva patrimonial, que leva em conta o prejuízo da corrupção para a empresa da qual o suborno parte, bem como a possibilidade de decisões por parte do funcionário que o recebeu que vão de encontro com os interesses da empresa na qual trabalha⁶⁹.

Para Regina Helena Furtado, no que se refere à disposição do Código Penal Espanhol, o legislador optou por uma concepção mista, uma vez que teria exigido a afetação da concorrência, bem como a quebra de um dever funcional⁷⁰. Defendendo que o bem jurídico tutelado seria somente a lealdade da concorrência, Antoni Gili Pascual explica que os próprios precedentes da normativa que inseriu a corrupção privada no ordenamento espanhol deixariam bem clara a intenção do legislador⁷¹⁻⁷². Aliás, neste sentido, conforme lembra Alamiro Netto, a própria exposição de motivos da normativa em questão sinalizaria

⁶⁹ NIETO MARTÍN, Adán. A corrupção no setor privado (reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do direito comparado). *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 51, p. 105-111., ago./dez. 2003. p. 107-111.

⁷⁰ FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. O combate à corrupção no setor privado - o crime de corrupção entre particulares do Art. 286 bis do Código Penal espanhol. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 221, p. 4-5., abr. 2011. p.4.

⁷¹ GILI PASCUAL, Antoni. Bases para la delimitación del ámbito típico en el delito de corrupción privada: contribución al análisis del nuevo art. 286 bis del código penal según el proyecto de reforma de 2006. *Revista de derecho penal y criminología: Espanha*, Madrid, 2ª Época, n. 19, p. 245-288., jan. 2007. p. 251.

⁷² Determinante para a inserção da tutela penal da corrupção privada no ordenamento jurídico espanhol pode ser considerada a Decisão-quadro 2003/568/JAI, de 22 de julho, que assim dispõe: “Artigo 2º. Corrupção activa e passiva no sector privado. 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que sejam consideradas infracção penal as seguintes condutas voluntárias, praticadas no exercício de actividades profissionais: a) Prometer, oferecer ou dar, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, a fim de essa pessoa, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos; b) Solicitar ou receber, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza, ou aceitar a promessa de tais vantagens, em benefício do próprio ou de terceiros, quando, a qualquer título, essa pessoa dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos.” CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2003/569/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado. *Jornal Oficial n.º L 192 de 31/07/2003*, p. 0054-0056. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003F0568>>. Acesso em 15 de março de 2018.

desta forma⁷³. Para o referido autor, esta concepção deixaria evidente o caráter funcional e teleológico do tipo, uma vez que busca garantir o bom funcionamento do mercado⁷⁴.

No ordenamento jurídico português, longe de qualquer unanimidade referente ao bem jurídico por ela protegido, a corrupção no setor privado encontra-se disposta na Lei 20/2008, na qual, em seus artigos 8º. e 9º., são tipificadas as modalidades passiva e ativa do delito referido⁷⁵. Segundo Claudia Santos, com a revogação dos Artigos 41º. A, 41º. B e 41º. C do Decreto-Lei 28/84⁷⁶, que previamente tipificavam as condutas em análise, deixou-se de lado a exigência de uma afetação da concorrência, passando a consumir-se a modalidade passiva com mera solicitação ou aceitação da vantagem para a realização do ato. Com isto, a afetação da concorrência passaria a ser uma qualificadora, nos termos dos artigos 8º. e 9º., em seus respectivos números “2”⁷⁷.

Em razão deste entendimento, alguns autores passaram a defender que o bem jurídico tutelado pela norma em comento seria tão somente a lealdade e a confiança nas relações privadas. Neste sentido, para Claudio Bidino, seria desarrazoado acreditar que o legislador teria a intenção de tutelar a concorrência no n.º.1 dos artigos 8º. e 9º., uma vez que

⁷³ “Otro de los aspectos importantes de la reforma es la transposición de la Decisión Marco 2003/568/JAI, relativa a la lucha contra la corrupción en el sector privado. La idea fuerza en este ámbito es que la garantía de una competencia justa y honesta pasa por la represión de los actos encaminados a corromper a los administradores de entidades privadas de forma similar a lo que se hace a través del delito de cohecho. Porque con estos comportamientos, que exceden de la esfera de lo privado, se rompen las reglas de buen funcionamiento del mercado. La importancia del problema es grande si se repara en la repercusión que pueden tener las decisiones empresariales, no solo para sus protagonistas inmediatos, sino para otras muchas personas. Obviamente, las empresas públicas o las empresas privadas que presten servicios públicos serán sometidas a la disciplina penal del cohecho obviando, por voluntad legal, la condición formal de funcionario que ha de tener al menos una de las partes.” ESPAÑA. *Ley orgánica 5/2010, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. BOE núm. 152, de 23 de junio de 2010, páginas 54811 a 54883. Disponível em: < https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-9953>. Acesso em 15 de março de 2018.

⁷⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Breves anotações sobre os crimes de corrupção passiva e corrupção privada na legislação penal espanhola. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: G/Z, 2014. p. 12.

⁷⁵ PORTUGAL. *Lei n.º. 20/2008, de 21 de Abril: Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada (versão actualizada)*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis>. Acesso em 20 de março de 2018.

⁷⁶ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º. 28/84: altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública. Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34569075/view?consolidacaoTag=Consumo>>. Acesso em 20 de março de 2018.

⁷⁷ SANTOS, Claudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 7-40. p. 19-20.

apresentou como qualificadora nos respectivos n.º. 2., a afetação ou idoneidade para tanto, da concorrência ou de direitos patrimoniais de terceiros. Além disso, uma vez que as condutas subsumíveis ao n.º. 1, em tese, não afetariam ou colocariam em perigo este bem jurídico, ou este artigo perderia sua vigência, ou teríamos uma violação ao princípio da ofensividade⁷⁸.

Em sentido contrário, defende Cláudia Santos parecer questionável a proteção exclusiva desta lealdade entre os funcionários e a empresa ou até mesmo os interesses patrimoniais dela, vez que estes já se encontrariam tutelados no âmbito de alguns crimes patrimoniais, tais como o de infidelidade, previsto pelo artigo 224.º. do Código Penal Português⁷⁹⁻⁸⁰⁻⁸¹. Além disso, defende que caso a intenção do legislador fosse a tutela desta relação, tornar-se-ia problemático os casos em que há o oferecimento de vantagem por parte do empregado, com a conivência de seu empregador⁸².

De fato, nos parece bastante problemática a forma que foi feita a tipificação dos artigos 8.º. e 9.º. do Decreto-Lei 20/2008, de maneira com que uma eventual unanimidade referente ao bem jurídico protegido encontra-se longe de ser alcançada. Tendo-se em vista, porém, que maiores digressões sobre este tópico extrapolariam os limites do presente

⁷⁸ BIDINO, Claudio. O problema específico da corrupção no setor privado (no Brasil e em Portugal). In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 203-256. p. 228-229.

⁷⁹ “Art. 224.º. Infidelidade. 1 - Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.” PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 22 de março de 2018.

⁸⁰ SANTOS, Cláudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 7-40. p. 20-21.

⁸¹ Importante ressaltar, porém, entendimentos como o de Américo Taipa de Carvalho, segundo o qual, muito embora em algumas relações esteja na base do mandado ou encargo de administração uma relação de confiança, o que importa é o dever de administrar de boa-fé os interesses alheios, razão pela qual o bem jurídico do crime de infidelidade é o patrimônio, e não a fidelidade ou a lealdade pessoal. CARVALHO, Américo Taipa de. *Comentário ao Artigo 224.º. (Infidelidade)*. In: DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.). *Comentário coimbricense do código penal: parte especial: tomo II: artigos 202.º. a 307.º.* Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 362-372. p. 364.

⁸² SANTOS, Cláudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 7-40. p. 20-21.

trabalho, e que independentemente da posição que se adote, não vislumbramos prejuízos à ideia de que se trata de um delito com particularidades em face do de corrupção no fenômeno desportivo, nos limitaremos a breves considerações.

Identificamos, inicialmente, muitas semelhanças entre o modelo português e o antigo modelo previsto pelo Artigo L152-6 do Código do Trabalho da França⁸³, no qual visa-se tutelar acima de tudo, a relação de confiança nas relações laborais, punindo aqueles empregados que descumpriam seus deveres funcionais com atos de má-fé, ferindo a confiança neles depositada⁸⁴. Isto porque, neste ordenamento, assim como na modalidade passiva de corrupção privada no ordenamento português, caso praticada a conduta com a aquiescência do empregador, o recebimento de vantagem ou dinheiro por parte do empregado seria penalmente irrelevante, conforme leciona Luigi Foffani⁸⁵. Além disso, conforme observado por Gómez de la Torre e Cerina, ao analisarem o sistema holandês⁸⁶, muito semelhante ao francês e ao português, outra consequência necessária desta adoção é que se exclui a possibilidade de se ter como sujeito ativo do delito de corrupção passiva no setor privado, os administradores, diretores e proprietários da empresa⁸⁷⁻⁸⁸.

⁸³ FRANCE. *Code du travail*: version consolidée au 15 février 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30F833C9724A2E98FD29ED6CD6538A05.tplgfr22s_3?cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20180323>. Acesso em 23 de março de 2018.

⁸⁴ GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 112-113.

⁸⁵ FOFFANI, Luigi. La corrupción en el sector privado: iniciativas internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 48-60., nov./dez. 2009.p. 53-54.

⁸⁶ Explicam os autores que o sistema holandês é baseado no modelo “compra e venda”, segundo o qual um sujeito compra a atuação de outro. Assim, este modelo de corrupção privada busca justamente tutelar esta quebra de confiança entre empregado e empregador. GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; DARIO CERINA, Giorgio. Sobre la corrupción entre particulares. Convenios internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 159-213., mar./abr. 2011. p. 197.

⁸⁷ BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; DARIO CERINA, Giorgio. Sobre la corrupción entre particulares. Convenios internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 159-213., mar./abr. 2011. p. 197-198.

⁸⁸ Segundo Conrado Gontijo, a posterior modificação legislativa que transpôs a tipificação da corrupção privada para o Artigo 445 do Código Penal não prejudica este entendimento, vez que apesar de ter expressado sua intenção no sentido de proteger a concorrência, sequer há sua menção nos tipos incriminadores, centrando-se mais uma vez, na violação da relação de confiança entre superior e empregado. Vide: FRANCE. *Code pénal*. Disponível em: <<http://www.codes-et-lois.fr/code-penal/>>. Acesso em 23 de março de 2018; GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 115-120.

Assim, sem desconhecer das relevantes críticas de Cláudia Santos a esta solução⁸⁹, esta nos parece ser a concepção adotada pelo ordenamento jurídico português, uma vez que, ao analisarmos os artigos 8º. e 9º. do Decreto-Lei 20/2008, observa-se que justamente o que diferencia as modalidades previstas pelos respectivos nº. 1, das qualificadas, previstas nos nº. 2, é a aptidão a afetar a concorrência ou causar prejuízo patrimonial a terceiro. Assim, restaria problemático conceber a concorrência ou o patrimônio como o bem jurídico tutelado, se no caso da modalidade básica do delito, a conduta sequer fosse idônea a afetá-lo ou colocá-lo em perigo.

1.5.2. Da corrupção no fenômeno desportivo

Conforme explica Cláudia Santos, no que se refere aos delitos de corrupção, os ordenamentos jurídico-penais têm experimentado, de maneira geral, modificações, seja através de alterações nos tipos já existentes, seja através de neocriminalizações, tais como, no âmbito português, a corrupção de agentes públicos estrangeiros, a corrupção no setor privado e a corrupção no setor desportivo. Esse fenômeno justifica-se por duas razões: primeiramente, observa-se uma maior percepção por parte da sociedade, da danosidade social do crime de corrupção, o que leva a uma maior demanda por punições mais severas. Em segundo lugar, os instrumentos internacionais dos quais Brasil e Portugal são signatários impõem um tratamento sério e comprometido do tema⁹⁰.

Importante destacar ainda, que as entidades internacionais como o BM têm dedicado muita atenção a estes crimes, especialmente pelo fato de afetarem negativamente a boa governança. Agentes que atuam mediante recebimento de suborno tendem a não buscar

⁸⁹ Acreditamos que as contradições apresentadas pela autora e já apresentadas supra, são totalmente pertinentes, mas evidenciam, no nosso entendimento, muito mais o equívoco político-criminal do modelo proposto pelo legislador, uma vez que, indo de encontro à Decisão-Quadro 2003/568/JAI, deixa de tutelar diretamente a lealdade da concorrência, e foca nos interesses privados empresariais, nomeadamente, na relação de confiança entre empregador e empregado.

⁹⁰ SANTOS, Cláudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Cláudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 8; 12.

o interesse comum, mas sim, particulares, além do que, as contratações não são realizadas com base em competências do agente, mas sim, aqueles que atendam este fim particular⁹¹.

Analisando o ordenamento jurídico espanhol, esclarece García-Herrera que a “corrupção na competição” pode ser considerada a manipulação de partidas e a dopagem. Esta última, conceituada como a utilização de substâncias que visem o aumento do rendimento físico dos atletas, encontra-se tipificada pelo “artigo 362 quinquies” do CP⁹²⁻⁹³, enquanto que a manipulação de resultados encontra-se no Título XIII (delitos contra o patrimônio e a ordem socioeconômica), em seu Capítulo XI (delitos contra a propriedade intelectual e industrial), sendo tipificada pelo Artigo 286 bis, número 4⁹⁴⁻⁹⁵.

Cortés Bechiarelli defende que, muito embora seja inegável a identidade formal deste delito com o tipo de “corrupção privada”, fato que resta evidente até mesmo pelo início do “número 4”, no qual se diz: “lo dispuesto em este artículo...”⁹⁶, não é correto assimilar os dois crimes⁹⁷, vez que, ainda que em termos teóricos possamos falar também em “concorrência” no âmbito desportivo, em nada se comparam as obrigações dos agentes do

⁹¹ SANTOS, Claudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 16.

⁹² ESPAÑA. *Código penal y legislación complementaria*. Edición actualizada a 14 de diciembre de 2017. Madrid: Ministerio de Justicia. Boletín oficial del Estado, 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em 27 de março de 2018.

⁹³ GARCÍA-HERRERA, Alicia. Transparencia, buen gobierno y compliance: su eficacia preventiva sobre la corrupción en la gestión de federaciones y clubes de fútbol. *Revista Aranzadi de Derecho del Deporte y Entretenimiento*, n. 53, p. 221-267, octubre-diciembre 2016. p. 229.

⁹⁴ ESPAÑA. *Código penal y legislación complementaria*. Edición actualizada a 14 de diciembre de 2017. Madrid: Ministerio de Justicia. Boletín oficial del Estado, 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em 27 de março de 2018.

⁹⁵ A Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas define que esta modalidade pode incluir tanto a interferência no curso de uma competição como a de seu resultado final. CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas*. 2014. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842794d5445314c56684a535638784c6d527659773d3d&fich=ppr115-XII_1.doc&Inline=true>. Acesso em 27 de março de 2018.

⁹⁶ ESPAÑA. *Código penal y legislación complementaria*. Edición actualizada a 14 de diciembre de 2017. Madrid: Ministerio de Justicia. Boletín oficial del Estado, 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em 27 de março de 2018.

⁹⁷ CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de corrupción deportiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p.61.

âmbito mercantil ou de contratações de serviços profissionais, com a alteração de resultados nas competições desportivas, razão pela qual, não é possível outra conclusão que não a de que existem dois bens jurídicos completamente diferentes⁹⁸.

Para o autor, o bem jurídico protegido pelo novo delito de corrupção no esporte seria o “*fair play*”, ou seja, a retidão no desenvolvimento das competições desportivas⁹⁹⁻¹⁰⁰. Sánchez Bernal, por sua vez, entende que, principalmente após a reforma levada a cabo pela LO 1/2015, o delito de corrupção desportiva tutela algo a mais, o que se evidencia pela substituição das expressões “prova, encontro ou competição esportiva profissional” pela “prova, encontro ou competição esportiva de especial relevância econômica ou desportiva”¹⁰¹.

Além disso, lembra o autor que foi inserida no tipo, uma modalidade agravada para o caso de “finalidade de influir em jogos de azar ou apostas”¹⁰²⁻¹⁰³, reforçando, em definitivo, seu posicionamento de que a lesividade do delito residiria na lealdade concorrencial interna do evento esportivo, que seria o consagrado *fair play*, mas também, nos interesses econômicos *ad intra* e *ad extra* inerentes à competição¹⁰⁴.

⁹⁸ CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de corrupción deportiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 64.

⁹⁹ CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de corrupción deportiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 64.

¹⁰⁰ Ressalta, porém, o autor, que no seu entendimento, este bem jurídico carece da necessária legitimidade para ser apto a ser penalmente tutelado. Defende que, para além da afetação supracitada, far-se-ia jus a uma orientação no sentido da tutela do componente econômico que deriva das atividades desportivas profissionais, ou seja, nos possíveis prejuízos patrimoniais que derivam de tais condutas. Neste sentido: “Ése es el verdadero espacio en que la intervención penal tiene sentido y está justificada, porque para el resto de los supuestos de ataque al juego limpio lo procedente y proporcionado es la intervención severa de la legislación deportiva”. Explica que, a menos que haja uma interpretação muito restritiva do mesmo por parte da jurisprudência, o âmbito do tipo em análise ultrapassa em muito os casos de meras fraudes nas apostas, abrindo espaço para punições de condutas de baixa ou nula lesividade. CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de corrupción deportiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 68-70.

¹⁰¹ SÁNCHEZ BERNAL, Javier. Nuevos perfiles de la corrupción y política criminal: los delitos de corrupción entre particulares y de fraude en el deporte en los ordenamientos jurídico-penales de España y Portugal. *Revista Penal*, Valencia, n. 38, p. 276-298., jul. 2016. p. 294.

¹⁰² SÁNCHEZ BERNAL, Javier. Nuevos perfiles de la corrupción y política criminal: los delitos de corrupción entre particulares y de fraude en el deporte en los ordenamientos jurídico-penales de España y Portugal. *Revista Penal*, Valencia, n. 38, p. 276-298., jul. 2016. p. 294.

¹⁰³ ESPAÑA. *Código penal y legislación complementaria*. Edición actualizada a 14 de diciembre de 2017. Madrid: Ministerio de Justicia. Boletín oficial del Estado, 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em 27 de março de 2018.

¹⁰⁴ SÁNCHEZ BERNAL, Javier. Nuevos perfiles de la corrupción y política criminal: los delitos de corrupción entre particulares y de fraude en el deporte en los ordenamientos jurídico-penales de España y Portugal. *Revista Penal*, Valencia, n. 38, p. 276-298., jul. 2016. p. 295.

Em Portugal, conforme explica Jorge Gonçalves, a corrupção desportiva fora inicialmente tipificada pelo DL n.º 390/91¹⁰⁵, em seus artigos 2.º e 3.º, que foram revogados pela Lei 50/2007, que em seus Artigos 8º e 9º¹⁰⁶, prevê as modalidades passiva e ativa, respectivamente, da corrupção no fenômeno desportivo¹⁰⁷. Ao contrário da corrupção no setor privado e da corrupção de agentes estrangeiros, que aparentam fundamentarem-se na necessária tutela da concorrência para a liberdade da economia, defende Claudia Santos, o delito em análise advém da proteção de valores essenciais à área do desporto, consubstanciados principalmente na verdade e na lealdade das competições desportivas¹⁰⁸-¹⁰⁹.

Da exegese do Artigo 8º. da Lei 50/2007, observa-se que o tipo objetivo da modalidade passiva do crime em análise seria a solicitação ou aceitação, por si ou por terceiro com sua autorização ou ratificação, de vantagem ou promessa de vantagem indevida, seja para si ou para outrem, tudo isto com a destinação de alterar ou falsear o resultado de

¹⁰⁵ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 390/91*: qualifica como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva. Diário da República n.º 233/1991, Série I-A de 1991-10-10. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/288059/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=390%2F91&tipo=Decreto-Lei>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

¹⁰⁶ PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 713-714.

¹⁰⁸ SANTOS, Claudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 30-31.

¹⁰⁹ Interessante a observação de Jorge Gonçalves, neste sentido: “Atente-se que não se trata de tutelar as regras técnicas das diferentes modalidades, que por si só não legitimariam a intervenção punitiva penal, mas antes a lealdade e correcção na competição, o “fair play” entendido no seu sentido mais elevado, no pressuposto de que a competição supõe igualdade de tratamento e reciprocidade na relação.” GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 715.

uma competição desportiva. O sujeito ativo desta prática somente pode ser o “agente desportivo”, conceituado no artigo 2º., “f”¹¹⁰, da Lei em comento¹¹¹.

Por sua vez, analisando o Artigo 9º., que tipifica a modalidade ativa do crime em estudo, se depreende que o tipo objetivo consiste em dar ou prometer vantagem indevida, patrimonial ou não, a agente desportivo ou terceiro com conhecimento daquele, para que ele pratique qualquer ato ou omissão com a finalidade de falsear ou alterar o resultado de uma competição desportiva. Ao contrário da modalidade passiva analisada supra, este trata-se de crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode dele ser sujeito ativo, quando praticar os elementos do tipo¹¹².

Interessante observar que, segundo Sánchez Bernal, em Portugal, o delito de corrupção no fenómeno desportivo seria completamente autónomo em relação ao de corrupção no setor privado, afirmação corroborada, segundo ele, pelo fato de a normativa vigente para este último ser posterior a do primeiro. Para o autor, muito embora a legislação em análise não contenha exposição de motivos, de sua própria exegese já se é possível concluir pelo interesse penalmente tutelado, qual seja, a verdade, a lealdade e a retidão da competição e de seu resultado na atividade desportiva¹¹³.

Apesar de faltar unanimidade com relação ao assunto, fato influenciado até mesmo pelas infundáveis controvérsias relacionadas ao bem jurídico protegido pelos crimes de

¹¹⁰ “Artigo 2º. Definições. Para os efeitos da presente lei, considera-se: [...] f) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores, [dirigentes, técnicos, árbitros, empresário e pessoas coletivas desportivas] bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva;” PORTUGAL. *Lei nº. 50/2007, de 31 de Agosto: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos.* Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

¹¹¹ GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei nº. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 713-714. p. 715-716.

¹¹² GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei nº. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 713-714. p. 715-716. p. 719-720.

¹¹³ SÁNCHEZ BERNAL, Javier. Nuevos perfiles de la corrupción y política criminal: los delitos de corrupción entre particulares y de fraude en el deporte en los ordenamientos jurídico-penales de España y Portugal. *Revista Penal*, Valencia, n. 38, p. 276-298., jul. 2016. p. 295-296.

corrupção envolvendo entidades privadas, sejam elas desportivas ou não, entendemos que, apesar de a estrutura típica entre ambos ser bastante semelhante, existem específicas particularidades nos crimes de corrupção no fenómeno desportivo que não permitem a considerar como uma mera forma especificada de corrupção no setor privado¹¹⁴.

Primeiramente, consideramos ser inegável a pluralidade dos bens jurídicos tutelados pelos diversos tipos de corrupção tipificados pelo ordenamento jurídico português, especialmente, no que se refere aos interesses do presente trabalho, ao de corrupção no fenómeno desportivo em face da corrupção no setor privado¹¹⁵. De fato, restou demonstrado que o primeiro visa proteger a verdade e a lealdade das competições desportivas, enquanto que este último, ressalvadas as opiniões em contrário já analisadas, tutelaria a confiança e a boa-fé nas relações laborais.

Além disso, a diferença entre os propósitos das respectivas condutas ativas e passivas, quais sejam, o de realizar um ato que fira os deveres funcionais do agente, no caso da corrupção privada, e de alterar ou falsear o resultado de uma competição, no âmbito desportivo, é mais acentuada do que inicialmente pode parecer. Diante das especificidades do setor, as circunstâncias as quais podem fazer com que um agente desportivo cometa o crime em comento nos parecem muito mais abrangentes do que interesses económicos. Em outras palavras, é certo que o ânimo que move as ações de pessoas relacionadas com o desporto, muitas vezes não é o de obter lucro financeiro, mas sim, o de ver sua equipe vencer determinado campeonato, ver seu grande rival ser rebaixado de divisão, podendo envolver até mesmo interesses políticos no âmbito das entidades, tais como trocas ou manutenções de

¹¹⁴ Em sentido contrário: GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei nº. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 713-714. p. 713; CUNHA, José Manuel Damião da. *O conceito de funcionário, para efeito da lei penal e a “privatização” da Administração Pública: uma revisão do comentário ao art. 386º. do Código Penal – Comentário Conimbricense do Código Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 99-100.

¹¹⁵ Neste sentido: SANTOS, Claudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 30; GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei nº. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 714.

cargos e diretorias. Por outro lado, ainda que não se possa excluir esta possibilidade, vislumbra-se de maneira muito menos evidente, estes fatores como fundamentadores de uma conduta de corrupção no setor privado, quando não há qualquer interesse econômico envolvido.

Por todo o exposto, resta demonstrado que, ainda que não se reconheça uma autêntica autonomia científica ao direito penal desportivo, é certo que o setor possui particularidades que indubitavelmente refletem na tipificação e análise de seus tipos penais, dentre os quais, os previstos pela Lei 50/2007, fatores estes que são de suma importância, no que se refere aos interesses do presente trabalho, para o estabelecimento de medidas de prevenção, investigação e repressão de fatos ilícitos eventualmente cometidos no âmbito de grandes corporações.

CAPÍTULO II - *CRIMINAL COMPLIANCE*

2.1. Contextualização

Pelo exposto até então, se evidencia que a sociedade hodierna experimenta os beneplácitos do elevado nível de desenvolvimento atingido pelas ciências e o consequente avanço tecnológico possibilitado por este fator, aliados aos fenômenos da globalização tecnológica e comunicacional, viabilizando o avanço das transações comerciais para além dos limites estatais, sendo que estes, portanto, deixam cada vez mais de ser uma fronteira para o trânsito de capitais, serviços e mão de obra.

Sem deixar de considerar os aspectos positivos que podem representar para os mercados locais e para a economia, esta novel realidade apresenta uma sorte de novos problemas para o direito penal e para a sociedade como um todo, consubstanciados principalmente nos novos riscos que geram para as pessoas e que são potencializados pelo crescimento exponencial das forças produtivas¹¹⁶⁻¹¹⁷. Neste sentido, conforme leciona Anabela Rodrigues, o crime se adapta às novas formas de socialização, fazendo nascer da “nova” sociedade uma “nova” criminalidade¹¹⁸.

Uma vez que inseridas nesta conjuntura, as grandes corporações, que usufruem deste contexto para se consolidar como grandes entes jurídicos globais, se veem, em razão de sua própria estruturação complexa e atuação global e voltada para o lucro, sujeitas a potencializar a ocorrência de crimes de difícil prevenção e detecção e com efeitos de grande

¹¹⁶ Neste sentido: PIETH, Mark; IVORY, Radha. Emergence and convergence: corporate criminal liability principles in overview. In: PIETH, Mark; IVORY, Radha (ed.). *Corporate criminal liability: emergence, convergence and risk*. Rotterdam: Springer Netherlands, 2011. p. 3-62. p. 4-5.

¹¹⁷ Interessante observar ainda, que segundo o autor, estes novos riscos possuem um “efeito bumerangue”, no sentido de que, mais cedo ou mais tarde, atingirão os atores sociais que os produziram BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998. p. 25; 43.

¹¹⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal – novos desafios, velhos rumos. In: ANDRADE, Manuel da Costa (org.). et. al. *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 207-234. p. 207.

alcance e magnitude¹¹⁹, fazendo com que elas sejam muitas vezes protagonistas da criação de riscos para bens jurídicos¹²⁰.

Seguindo a ideia de Beck, tem-se, portanto, que uma parcela da modalidade de riscos criados pelas empresas tem sido por elas mesmas experimentados. Para além de outros que ultrapassam os limites temáticos do presente trabalho, nos referimos especificamente ao risco de prática de crimes econômicos derivados ou ao menos facilitados pelo complexo ambiente corporativo, pelos quais a pessoa jurídica pode vir a ser responsabilizada¹²¹.

Conforme explica Zuñiga Rodríguez, a criminalidade econômica e empresarial é mormente marcada pela pluralidade de sujeitos ativos, indeterminação de sujeitos passivos e complexidade do nexos causal. Isso quer dizer que, se por um lado, as relações na sociedade hodierna se dão muitas vezes em contextos coletivos, corporativos, por outro, as vítimas de eventuais delitos podem ser múltiplas e indeterminadas, o que se soma ao fato de, diante da complexidade do sistema produtivo de maneira geral, com a atuação de diversos agentes e a criação de riscos muitas vezes não aferíveis *ex ante*, tornar-se muito difícil a tarefa de analisar o nexos de causalidade nestes casos¹²².

Mais ainda do que a identificação do nexos de causalidade, a estrutura complexa e descentralizada das empresas, somada ao poder inerente a muitas delas, especialmente às multinacionais, dificultam a aplicação de mecanismos de controle por parte das entidades estatais, bem como colocam obstáculos à identificação da autoria individual de eventuais

¹¹⁹ Neste sentido, ainda que analisando a criminalidade organizada de maneira geral, e não a empresarial propriamente dita, Isidoro Blanco Cordero explica que as grandes organizações, muito embora provenientes de um Estado específico, atuam de maneira transnacional, aproveitando as oportunidades oferecidas pelo mercado. A globalização, assim, possibilitou a ampliação do espectro de atuação dos entes, de uma escala local, para uma escala mundial. BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 2.ed. Navarra: Aranzandi, 2002. p. 38.

¹²⁰ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 14.

¹²¹ Muito próximo ao âmbito dos crimes empresariais, sem, contudo, uma relação de vinculação necessária, identificamos a chamada “criminalidade do colarinho branco”, descrita por Sutherland como aquela em que uma pessoa de alta respeitabilidade e alto status social comete um crime no âmbito de suas atividades. A proximidade se dá, conforme explica Alamiro Velludo, pelo fato de que a atuação deste homem de negócios aparenta estar inserida justamente no seio das atividades empresariais, podendo-se falar inclusive, posteriormente, em um direito penal empresarial. SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 33-34; NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 47.

¹²² ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. Modelos de imputación penal para sancionar la criminalidad de empresa en el CP español de 1995. *Revista peruana de ciencias penales*, Lima, 7/8, p. 961-996., 1999. p. 969-970.

condutas ilícitas em sua seara¹²³. Este quadro dificulta a atividade preventiva e investigatória do Estado, podendo levar ao fenômeno descrito por Gómez-Jara Díez como “irresponsabilidade organizada”¹²⁴, vez que, conforme identifica Günter Heine, quanto mais estruturada for a empresa em torno de uma diferenciação funcional de competências e menos na hierarquia linear e tradicional, mais diluída poderá ser a responsabilidade¹²⁵⁻¹²⁶. No mesmo sentido, Alamiro Velludo explica que a forma pela qual as companhias se encontram estruturadas acaba servindo como uma espécie de bloqueio para a responsabilização penal das pessoas físicas que atuam neste ambiente e, ainda quando esta ocorre, acaba recaindo sobre funcionários de baixo escalão¹²⁷.

Segundo Gómez-Jara Díez, em razão dos fatores supracitados, as organizações empresariais têm se mostrado como verdadeiras “caixas pretas”, uma vez que não permitem uma intervenção ou regulação externa de maneira direta, especialmente a estatal, diante de sua escassez de recursos e de conhecimentos técnicos específicos¹²⁸. Podemos identificar, assim, que uma das primeiras dificuldades enfrentadas na prevenção, investigação e repressão dos crimes cometidos neste âmbito empresarial diz respeito à própria limitação estatal de intervenção em um ramo de tamanha tecnicidade e complexidade. É neste sentido, pois, que Renato de Mello Jorge Silveira admite, no âmbito do direito preventivo, a

¹²³ PIETH, Mark; IVORY, Radha. Emergence and convergence: corporate criminal liability principles in overview. In: PIETH, Mark; IVORY, Radha (ed.). *Corporate criminal liability: emergence, convergence and risk*. Rotterdam: Springer Netherlands, 2011. p. 3-62. p. 4-5.

¹²⁴ “Tal sistema premia a denominada irresponsabilidade organizada – isto é, uma organização projetada para impossibilitar a atribuição de responsabilidade a pessoas físicas concretas-, que constitui um dos motivos político-criminais para introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.” GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. xi.

¹²⁵ HEINE, Günter. Modelos de responsabilidad jurídico-penal originaria de la empresa. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (ed.). *Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial: propuestas globales contemporáneas*. Navarra: Arazandi, 2006. p. 25-68. p. 27.

¹²⁶ Heine explica que direito penal clássico encontra dificuldades de enfrentamento do atual contexto de criminalidade empresarial, diante da dispersão de atividades operativas, de posse da informação e de poder de decisão que a caracteriza, bem como da descentralização e diferenciação funcional das competências. HEINE, Günter. La responsabilidad penal de las empresas: evolución internacional y consecuencias nacionales. *Anuario de Derecho Penal*, v. 96, p. 19-45, 1996. p. 22.

¹²⁷ Destaca ainda, que estas tentativas de responsabilização quase sempre incorrem em deturpações e distorções de conceitos jurídico-penais e ocasionam insegurança jurídica na seara. NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 65.

¹²⁸ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas: adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el Código Penal*. 2.ed. Navarra: Civitas, 2016. p. 89-120. p. 92-93

possibilidade de atribuição, por parte do Estado, de certos poderes visando seu auxílio na prevenção de crimes, especialmente em sede penal econômica, diante de sua absoluta incapacidade para tanto¹²⁹.

A ideia da necessidade de um determinado nível de intervenção na atividade empresarial por parte do Estado, conforme análise de Leandro Sarcedo, fora sendo desenvolvida no decorrer do século XX. Explica o autor, que até a quebra da Bolsa de Valores de Nova York ocorrida em 1929, predominavam os ideais liberais de que não estaria entre os papéis do Estado a intervenção na economia, mesmo que em graves situações de espirais especulativas¹³⁰.

Com a grave crise, porém, e a posterior implantação do *New Deal* por Roosevelt, nos Estados Unidos, passou-se a aceitar a imperiosidade da interferência estatal no desenvolvimento da atividade econômica, uma vez que livre a atuação do mercado seria insuficiente para evitar espirais especulativas e criminosas. Este ideário teria influenciado, inclusive, a implantação do Plano Marshall na Europa Ocidental, sendo este marcado pelos ideais do chamado Estado de bem-estar social¹³¹.

Ocorre que, nos anos 70, ainda sob vigência do *New Deal*, os Estados Unidos se viram envoltos em questões financeiras e alguns escândalos políticos, tais como o caso *Watergate*, com a consequente renúncia de Nixon, e dificuldades econômicas decorrentes de suas incursões militares e do encarecimento de sua mão de obra se comparada às empresas organizadas no modelo “toyotista”. Assim, a partir de 1980, no auge dos governos Reagan nos EUA e Thatcher no Reino Unido, houve uma crescente desregulamentação econômica, em contraponto aos grandes investimentos na indústria bélica e às restrições ao trânsito de pessoas¹³².

¹²⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25-242. p. 72.

¹³⁰ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 17-18.

¹³¹ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 18-19.

¹³² SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 19-20.

Explica Sarcedo, que deste quadro de desregulamentação, somado ao avanço tecnológico e da globalização, resultou na maior fragilidade do sistema financeiro¹³³, de maneira com que nos anos 90 e 2000, começaram a se noticiar escândalos envolvendo fraudes e falta de transparência, tais como os casos *Enron*¹³⁴, *WorldCom*¹³⁵ e *Parmalat*¹³⁶-¹³⁷. Em resposta a estes escândalos, foi aprovada nos EUA a SOX, lei que determinava novos

¹³³ “Todas essas características somadas, quais sejam, desregulamentação, vertiginoso desenvolvimento tecnológico, operações e produtos financeiros muito rentáveis a curto prazo, ânsia por aumentar ainda mais a margem de lucro a ser distribuída entre executivos e acionistas, fizeram com que se concentrassem radicalmente o controle e a atividade do sistema financeiro estadunidense a partir dos anos 1990, criando uma espécie de verdadeiro oligopólio. De fato, a maior eficiência e as possibilidades surgidas a partir das mudanças proporcionadas pela integração informacional foram enormes, mas, em contrapartida, tornaram mais frágil todo o sistema financeiro, em vista de sua própria integração e interdependência, geradoras de reações em cadeia, com efeito multiplicador, quando do surgimento de vulnerabilidades ou crises, o que se agravava por se tratar de um setor já altamente concentrado e que se concentrava ainda mais a cada dia.” SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 21.

¹³⁴ Conforme explica Charles H. Ferguson, a Enron sofreu a maior falência da história dos Estados Unidos, atuando com operações fraudulentas, tais como, falsificação de negócios de venda de banda larga e energia e bloqueio artificial de suprimentos de energia para elevar os preços. A maior fraude, porém, consistia na criação de lucros artificiais para esconder dívidas e perdas. Explica o autor, que “a principal técnica da Enron em suas fraudes financeiras era criar entidades foras do balanço conhecidas como SPEs (sigla em inglês para entidades de objetivo especial) que ela usava para criar transações fictícias que faziam com que fluxos de dinheiro emprestado parecessem receita. [...] Alguns dos bancos mais conhecidos do mundo sabiam muito bem o que a Enron estava fazendo e formaram fila pelo privilégio de ajudá-la a perpetrar a fraude. Todos fizeram basicamente a mesma coisa – ou seja, criar transações falsas para inflar receitas ou lucros”. FERGUSON, Charles H. *O sequestro da América: como as corporações financeiras corromperam os Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 114.

¹³⁵ A WorldCom era uma companhia americana do setor de telecomunicações. Em junho de 2002, foi descoberto que a empresa estaria ilegalmente capitalizando parte de suas despesas, possibilitando que ela sempre aparentasse eficiência, sendo, neste período, considerada uma das companhias líderes do mercado na área. Neste sentido: SADKA, Gil. The economic consequences of accounting fraud in product markets: Theory and a case from the US telecommunications industry (WorldCom). *American Law and Economics Review*, v. 8, n. 3, p. 439-475, 2006.

¹³⁶ A companhia se viu envolta em um esquema de fraudes, na qual eram suprimidos os prejuízos, sobrevalorizados os lucros, inclusive com a inclusão de receitas não existentes, subestimação da suas dívidas e desvio de dinheiro. FERRARINI, Guido; GIUDICI, Paolo. Financial Scandals and the Role of Private Enforcement: The Parmalat Case. *ECGI Working Paper Series in Law*, Working Paper No. 40/2005, Maio de 2005. Disponível em: <http://www.ecgi.global/sites/default/files/working_papers/documents/SSRN-id730403.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2018. p. 13.

¹³⁷ Interessante a relação apresentada pelo autor, entre as fraudes supracitadas e as companhias de auditoria, nestes termos: “Interessante notar, no aspecto dessa casuística que mais toca aos objetivos do presente estudo, que todas as mega-fraudes acima enumeradas somente puderam ter lugar em razão da conivência, em grande parte deliberada, das empresas de auditoria responsáveis pelo acompanhamento ou mesmo pela elaboração de sua escrituração contábil, bem como pela avaliação de seus ativos.” SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 22.

deveres no que se refere à contabilidade e tornava mais rígidas as regulações atinentes à governança corporativa¹³⁸⁻¹³⁹.

Muito embora tenha sido, de maneira geral, muito elogiada, a referida lei não foi capaz de prevenir a grande crise econômica ocorrida no ano de 2008, também conhecida como “crise dos derivativos” ou dos “*subprimes*”. Conforme explica Venegas Calle, visando um aumento significativo dos lucros, alguns bancos americanos passaram a oferecer créditos de risco a pessoas que não tinham condições suficientes de pagamento, fazendo com que a demanda imobiliária disparasse, assim como o valor dos imóveis, graças aos elevados juros cobrados pelas instituições bancárias. Para manter a oferta destes créditos, porém, os bancos passaram a contratar empréstimos de instituições estrangeiras, os quais eram limitados em face do Acordo da Basileia. Com isso, se viram obrigados a realizar titularizações, mesclando hipotecas *prime* com hipotecas *subprime*¹⁴⁰.

Estes “pacotes” derivados do processo de titularização ou securitização foram comprados pelos chamados “*conduits*”, ou “*special purpose vehicles - SPV*”, que se financiavam através de créditos de outros bancos ou pela venda destes “pacotes” a fundos de inversão, companhias de seguros, fundos de pensão, dentre outros. Uma vez que a qualificação pelas agências de “*rating*” a estes “pacotes”, também conhecidos como “*MBS*” ou “*Mortgage Backed Securities*” era muito baixa, as instituições as dividiam em tranches de alto, médio e baixo risco, se comprometendo à quitação prioritária das melhores qualificadas, dando ensejo a um produto financeiro conhecido como “*Collateralized Debt Obligations – CDO*”. Estes produtos eram vendidos mediante “*Credit Default Swap – CDS*”, operação na qual, diante do elevado risco, quem comprava estes produtos cobrava uma taxa mais alta e lucrava mais¹⁴¹.

¹³⁸ HEFENDEHL, Roland. Enron, WorldCom, and the consequences: business criminal law between doctrinal requirements and the hopes of crime policy. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 8, n.1, p. 51-88, April 2004. p. 51,

¹³⁹ UNITED STATES OF AMERICA. *The Sarbanes-Oxley Act of 2002*. Disponível em: <<http://www.sox-online.com/the-sarbanes-oxley-act-full-text/>>. Acesso em 07 de abril de 2018.

¹⁴⁰ VENEGAS CALLE, Stella del Pilar. La crisis económica de 2008. Algunas reflexiones teóricas a partir de J. M. Keynes y H. P. Minsky. *Criterio Libre*, v. 8, n. 12, p. 93-114, Bogotá, Junio 2010. p. 98.

¹⁴¹ “En suma, la recompra sucesiva de los *MBS*, cada vez más hacia que, dado su riesgo intrínseco, la rentabilidad de quien los compraba fuera extraordinariamente alta (a mayor riesgo mayor prima de interés cobrada), aunando al hecho de que los *MBS* podían ser comprados con créditos bancarios muy baratos lo que contribuía a aumentar el margen de ganancia por la especulación con dichos *MBS*.” VENEGAS CALLE, Stella del Pilar. La crisis económica de 2008. Algunas reflexiones teóricas a partir de J. M. Keynes y H. P. Minsky. *Criterio Libre*, v. 8, n. 12, p. 93-114, Bogotá, Junio 2010. p. 98-99.

Observa-se, porém, que conforme salientado por Venegas Calle, muito embora este processo tenha funcionado por algum tempo, uma cadeia tão grande e complexa de compradores e vendedores de títulos tão arriscados fazia com que um pequeno problema pudesse levar toda a cadeia financeira ao colapso. Foi o que ocorreu quando, preocupada com a inflação, a Reserva Federal subiu as taxas de juros nos EUA, de 1% a 5,25% entre abril de 2004 e junho de 2007, fazendo com que os preços do mercado imobiliário caíssem de uma vez, inviabilizando o pagamento das hipotecas e derrubando os preços das *MBS*, *CDO* e *CDS*, para as quais não se conseguiam mais compradores. Além disso, uma vez que haviam muitas *MBS* infiltradas nos pacotes hipotecários dos bancos, houve uma crise de confiança com a consequente subida da taxa de juros ou até mesmo suspensão de empréstimos, fazendo com que aqueles que contrataram hipotecas não pudessem cumprir com suas dívidas, subindo a oferta de imóveis e derrubando o preço das ações¹⁴².

Conforme explica Sarcedo, os efeitos decorrentes desta grave crise, que fez com que o mundo mergulhasse numa relevante recessão econômica, e que inegavelmente foi derivada de condutas criminosas perpetradas no âmbito das instituições financeiras, ainda são suportados principalmente pelas camadas mais baixas de trabalhadores e aposentados dos EUA e da UE. Além disso, o total colapso econômico somente foi evitado pela injeção de recursos públicos nas instituições financeiras, drenando os recursos derivados das atividades produtivas para o socorro de entes privados¹⁴³.

Por todo o exposto até então, mostra-se evidente a necessidade de um determinado equilíbrio na intervenção estatal na atividade empresarial e econômica. Isto porque, a experiência do século XX e início do século XXI mostrou que a chamada “mão livre do mercado” é insuficiente para garantir o bom funcionamento do mesmo, nomeadamente no que se refere a evitar eventuais práticas criminosas no seu âmbito, que em razão da globalização e integração econômica, podem ter efeitos de nível global, gerando graves crises e recessões, tais como a experimentada em 2008.

Por outro lado, o Estado encontra dificuldades em regulamentar e fiscalizar de maneira eficiente setores estruturados de maneira tão complexa como as grandes

¹⁴² VENEGAS CALLE, Stella del Pilar. La crisis económica de 2008. Algunas reflexiones teóricas a partir de J. M. Keynes y H. P. Minsky. *Criterio Libre*, v. 8, n. 12, p. 93-114, Bogotá, Junio 2010. p. 99-100.

¹⁴³ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 25.

corporações, ainda mais em virtude da necessidade de conhecimentos específicos sobre a área de atuação e sobre as estratégias da própria pessoa jurídica, as quais, por óbvio, não possui. É neste contexto, pois, que vão se desenvolvendo as noções de “autorregulação regulada”, conforme se analisará no próximo tópico.

2.2. Autorregulação regulada

Conforme explica Luís Arroyo Jimenez, diante das dificuldades de enfrentamento, por parte do Estado, das questões relativas às pessoas jurídicas e a sua forma de organização, este passou a abrir espaço para que elas próprias procedessem sua regulação, na qual, muito embora não haja uma real homogeneidade no seu procedimento e conteúdo, se inserem os regulamentos internos, códigos de ética e conduta e sistemas de normatização¹⁴⁴. A função de regulação e fiscalização, porém, não é totalmente abandonada pelo poder público, uma vez que realiza uma interação com os entes privados, definindo as condições para a sua atuação¹⁴⁵.

Conforme explica Coca Vila, que no que se refere à regulação estatal da atividade empresarial, dentre os dois polos, quais sejam, o da total desregulação e da heterorregulação, existiriam modelos mistos, todos englobados no espectro da autorregulação, podendo ser divididos em metarregulação, autorregulação regulada e corregulação ou autorregulação pura¹⁴⁶.

A autorregulação pura seria derivada da própria capacidade do indivíduo de se organizar, se submetendo a regras determinadas por ele próprio, sem qualquer interferência de agentes externos, sendo que estas tenderiam a se dissipar, uma vez que as pessoas

¹⁴⁴ ARROYO JIMÉNEZ, Luis. Introducción a la autorregulación. In: ARROYO JIMÉNEZ, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. *Autorregulación y sanciones*. 2.ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 27-42. p. 27. Neste mesmo sentido: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25-242. p. 68-69.

¹⁴⁵ ARROYO JIMÉNEZ, Luis. Introducción a la autorregulación. In: ARROYO JIMÉNEZ, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. *Autorregulación y sanciones*. 2.ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 27-42. p. 31.

¹⁴⁶ COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76. p. 45.

jurídicas já levariam em conta que eventuais sucesso lesivos gerariam um custo muito alto e as fariam menos competitivas¹⁴⁷.

A metarregulação, por sua vez, se caracterizaria pelo condicionamento da atividade empresarial a princípios, *ex ante*, e possíveis benefícios, *ex post*, como incentivos para a autorregulação. Explica Coca Vila, que o Estado, neste modelo, não estabelece parâmetros concretos ou normas de comportamento, mas sim, procura despertar o interesse das empresas na sua atividade regulatória própria¹⁴⁸.

Por fim, a autorregulação regulada propriamente dita, diz respeito à incorporação do ente privado na atividade regulatória, de forma subordinada, porém, aos fins e interesses estatais. Nesta seara, segundo Coca Vila, três são os modelos possíveis de autorregulação: a “*delegated self regulation*”, no qual o Estado delega pontualmente a atividade de regulação, mas mantém a de revisão, e sanção, ou vice-versa; a “*devolved self-regulation*”, segundo a qual o Estado transfere o poder de regulação, supervisão e sanção, mas mantém o de revisão e também o de decidir a forma pela qual será feito o “*enforcement*”; e por fim, a “*cooperative self-regulation*”, na qual ambos os entes, público e privado, compartilham das atividades regulatórias, de maneira com que, muito embora seja o Estado que aprove o sistema, a empresa colabora com o fornecimento de informações¹⁴⁹.

Ayres e Braithwaite falam ainda, em uma “*enforced self-regulation*”, como um instituto que permitiria a negociação entre entes particulares e o Estado, para que cada um daqueles apresente seu modelo regulatório particular. Segundo os autores, esta autorregulação pode ser reforçada sob dois vieses, quais sejam, primeiramente, a própria exigência de autorregulação que seria imposta pelo Estado, e em segundo, existe a

¹⁴⁷ COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76. p. 48-49.

¹⁴⁸ Interessante a analogia feita pelo autor, no sentido de que nestes modelos, o foco estatal é maior na “cenoura” do que no “pau”, fazendo referência à política do “carrots and sticks”, muito utilizada na seara da autorregulação. “En efecto, los Estados optarían por recurrir a la “zanahoria” en vez de al “palo”, estableciendo recompensas para las empresas que se autorregulan, como puedan ser la eliminación de parámetros normativos estatales vinculantes, esto es, otorgando mayores márgenes de libertad a la empresa en el futuro, o incluso, otorgando ventajas a la hora de valorar y sancionar el incumplimiento normativo en el marco de la empresa.” COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76. p. 50.

¹⁴⁹ COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76. p. 51.

possibilidade de que as regras proscritas no âmbito particular de uma empresa sejam publicamente exigíveis, ou seja, a possibilidade de consequências impostas pelos poderes públicos¹⁵⁰. Esclarecem que no presente modelo, as empresas atuariam como um poder legislativo, executivo e judiciário de si próprias, definindo a regulação que entenderem pertinente, monitorando eventual “*non-compliance*” de seus agentes e punindo e corrigindo condutas ilícitas em sua atuação¹⁵¹.

Em outras palavras, o governo compeliaria as pessoas jurídicas a aprovarem um sistema normativo interno, as quais seriam analisadas por uma agência reguladora com capacidade para analisar as especificidades daquela empresa. A tarefa de “*enforcement*” também seria realizada pela própria empresa, através de um órgão interno cuja responsabilidade seria garantir o respeito aos padrões éticos e de condutas previstos no código aprovado. O Estado seria responsável por monitorar a implantação deste sistema e garantir que este processo ocorra em consonância com seus interesses, bem como por responsabilizar eventuais infrações criminais identificadas pelo órgão empresarial interno de inspeção¹⁵².

Independentemente do modelo concretamente adotado, conforme explica Coca Vila, o sistema de autorregulação regulada é o que melhor atende aos interesses estatais, uma vez que lhe permite a manutenção de um intervencionismo “à distância”, garantindo a execução e manutenção de seus interesses, transferindo, porém, às companhias, o seu efetivo cumprimento¹⁵³. Através deste modelo, o Estado não necessita de conhecimentos específicos referentes à atividade da pessoa jurídica concreta a ser regulada, o que é de inegável importância no já demonstrado contexto de dificuldades de enfrentamento de crimes ocorridos no seio empresarial.

Para além da garantia de regulamentação da atividade empresarial como medida de prevenção de crimes, faz-se necessário, hodiernamente, a tutela dos direitos dos acionistas,

¹⁵⁰ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, Jon. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 101.

¹⁵¹ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, Jon. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 103.

¹⁵² AYRES, Ian; BRAITHWAITE, Jon. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 106.

¹⁵³ COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76. p. 52.

que se veem, muitas vezes, como um dos potenciais prejudicados por condutas ilícitas praticadas neste âmbito. Esta imperiosidade se vê potencializada num contexto em que estes habitam, muitas vezes, em locais diversos dos quais seus investimentos foram realizados, ganhando destaque, portanto, a necessidade de transparência e confiabilidade nas informações corporativas¹⁵⁴. Trata-se da figura dos chamados “proprietários ausentes”, conceito desenvolvido por Bauman, segundo o qual os únicos limites aplicáveis a estes investidores modernos seriam aqueles administrativamente impostos sobre o livre movimento do capital¹⁵⁵.

Segundo Débora Cardoso, ao contrário de um passado recente, no qual era comum a confusão entre propriedade e gestão, com a profissionalização e globalização empresarial, tornou-se comum a criação de um conselho de gestão, possibilitando a participação à distância de acionistas, que muitas vezes sequer conhecem o local do empreendimento¹⁵⁶. Esta possibilidade abre espaço, porém, para os chamados “conflitos de agência”, derivados da dispersão do capital e da conseqüente separação entre a propriedade e a gestão. Muitas vezes, os gestores, ao invés de potencializarem a maior valorização possível do retorno dos acionistas, maximizam seus próprios interesses, fatores que, juntamente com outros de cunho interno e externo às empresas, levaram ao desenvolvimento da ideia de governança corporativa¹⁵⁷ e à necessidade de estabelecimento de manuais de regras de boas condutas visando a proteção dos acionistas em face dos administradores¹⁵⁸⁻¹⁵⁹.

¹⁵⁴ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 40.

¹⁵⁵ “Em contraste com os ausentes proprietários fundiários do início dos tempos modernos, os capitalistas e corretores imobiliários da era moderna recente, graças à mobilidade dos seus recursos agora líquidos, não enfrentam limites reais o bastante — sólidos, firmes, resistentes — que obriguem ao respeito. Os únicos limites que se poderiam fazer sentir e respeitar seriam aqueles impostos administrativamente sobre o livre movimento do capital e do dinheiro. Tais limites são, no entanto, poucos e distantes uns dos outros — e o punhado remanescente encontra-se sob tremenda pressão para ser apagado ou simplesmente eliminado.” BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 12 e ss.

¹⁵⁶ CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 40.

¹⁵⁷ ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 82-104.

¹⁵⁸ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 42.

¹⁵⁹ Neste contexto de alinhamento de interesses entre envolvidos na gestão e administração empresarial, a OCDE, lançou em 1999, um relatório com os princípios da governança corporativa, tendo estes sido revistos pela última vez em 2015. O documento enfatiza a importância do instituto para a promoção de mercados transparentes e limpos, identifica direitos e garantias dos acionistas, tais como o de informação e participação nas assembleias, bem como seus papéis na cooperação com a corporação. Assinala, ainda, as principais áreas

Conforme explica Débora Cardoso, não existe um modelo único de governança corporativa¹⁶⁰. Nos EUA, por exemplo, as principais diretrizes são retiradas da *SOX* de 2002¹⁶¹ e de regulamentos emanados pela *SEC*, *NYSE* e *NASDAQ*, enquanto que no Reino Unido há o “*UK Corporate Governance Code*”¹⁶². Já em Portugal, há o Código de Governo das Sociedades¹⁶³, que é uma normativa de 2012 emanada pelo IPGC e pela CMVM.

Diante da falta de unanimidade no tema, podemos considerar, em linhas gerais, que os valores da governança corporativa são a transparência (*disclosure*), a prestação de contas (*accountability*), a equidade (*fairness*) e o *compliance*¹⁶⁴. Conforme explica Pedro Adachi, o conceito de transparência, que envolve uma adequada comunicação e obrigação de informar por parte de e em face de todos os agentes envolvidos nas atividades empresariais, é essencial para garantir maior segurança, maior alinhamento dos objetivos corporativos e minimizar os riscos, gerando um ambiente mais confiável e previsível¹⁶⁵. Importante destacar, que mais do que a obediência ao dever de informação legalmente imposto, o

de transparência e “disclosure”, bem como, dispõe a respeito do âmbito de responsabilidade do comitê de direção. G20/OECD. *G20/OECD principles of corporate governance*: OECD report to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors. Setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf>>. Acesso em 17 de abril de 2018. p. 5 e 6.

¹⁶⁰ CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 39.

¹⁶¹ UNITED STATES OF AMERICA. *The Sarbanes-Oxley Act of 2002*. Disponível em: <<http://www.sox-online.com/the-sarbanes-oxley-act-full-text/>>. Acesso em 07 de abril de 2018.

¹⁶² Segundo o Financial Reporting Council, a governança corporativa ao que o comitê de gestão de uma companhia pode fazer e quais os valores que devem ser definidos e defendidos por ela. Seu propósito é facilitar uma efetiva, empreendedora e prudente direção da empresa, que podem levar a um sucesso a longo prazo. FRC FINANCIAL REPORTING COUNCIL. *The UK Corporate Governance Code*. Abril 2016. Disponível em: <<https://www.frc.org.uk/directors/corporate-governance-and-stewardship/uk-corporate-governance-code>>. Acesso em 18 de abril de 2018.

¹⁶³ Importante destacar que a referida normativa, publicada pela primeira vez em 2012 e alvo de modificações posteriores, é, segundo consta de seu preâmbulo, de adesão voluntária e cuja observância se assenta na regra do “comply or explain”. Do capítulo I, consta seu princípio geral, qual seja: “Princípio geral: O governo societário deve promover e potenciar o desempenho das sociedades, bem como do mercado de capitais, e sedimentar a confiança dos investidores, dos trabalhadores e do público em geral na qualidade e transparência da administração e da fiscalização e no desenvolvimento sustentado das sociedades.” IPGC INSTITUTO PORTUGUÊS DE CORPORATE GOVERNANCE. *Código de governo das sociedades*. 2018. Disponível em: <https://www.cgov.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=1193&Itemid=21>. Acesso em 18 de abril de 2018.

¹⁶⁴ Neste sentido: ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 140-141.

¹⁶⁵ ADACHI, Pedro Podboi. Governança, risco e compliance nas empresas familiares. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 69-76. p. 70.

“*disclosure*” engloba também a disponibilização de informações aos eventuais interessados, ainda que não regulamentada¹⁶⁶.

No que se refere à equidade, importa destacar o tratamento justo e igualitário aos sócios e “*stakeholders*”. Não se trata, conforme lembra Pedro Podboi, de abolir a diferenciação entre as partes, mas sim, garantir a similaridade de tratamento às pessoas que pertencem ao mesmo grupo de influência. Assim, respeitados os limites de sua participação acionária, os sócios têm direitos iguais no que se refere ao acesso às informações, bem como o compartilhamento das mesmas deve ser feito de maneira igualitária entre os membros da diretoria e os representantes dos demais grupos de influência¹⁶⁷.

A chamada “*accountability*” visa assegurar que os agentes de governança, assim entendidos os sócios, administradores, conselheiros fiscais e auditores, prestem constas da sua atuação e assumam eventuais responsabilidades por seus atos e omissões¹⁶⁸.

Por fim, o *compliance*, conforme será mais detidamente analisado no próximo tópico, diz respeito ao cumprimento de normas legais, estatutárias e regimentais, visando a sustentabilidade empresarial e a perpetuidade de suas operações através de resultados positivos e a retidão nos relacionamentos internos e externos¹⁶⁹, sendo um instrumento que vai no sentido da busca por maior orientação ética na condução dos entes coletivos, especialmente em face dos grandes escândalos nos quais algumas grandes companhias se viram envolvidas¹⁷⁰.

¹⁶⁶ IBGC INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 4.ed. São Paulo: IBGC, 2009. p. 19. Disponível em: <http://www.ecgi.org/codes/documents/ibcg_sep2009_pt.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2018.

¹⁶⁷ ADACHI, Pedro Podboi. Governança, risco e compliance nas empresas familiares. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 69-76. p. 71-72.

¹⁶⁸ IBGC INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 4.ed. São Paulo: IBGC, 2009. p. 19. Disponível em: <http://www.ecgi.org/codes/documents/ibcg_sep2009_pt.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2018.

¹⁶⁹ ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 140. No mesmo sentido, mas falando em “responsabilidade corporativa”: ADACHI, Pedro Podboi. Governança, risco e compliance nas empresas familiares. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 69-76. p. 72-73.

¹⁷⁰ SIEBER, Ulrich. Programas de compliance em direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In: *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Organização de William Terra de Oliveira. et al. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 291-318. p. 292.

2.3. Dos programas de compliance

Os programas de *compliance* começam a ser desenvolvidos como uma ferramenta empresarial aliada à governança corporativa, através da qual as pessoas jurídicas, a partir do espaço de liberdade oferecido pelo Estado, buscam se autorregular e autofiscalizar, tendo como fim último a diminuição de riscos empresariais. De acordo com a espécie de perigos que pretendem evitar, existem programas com escopo em diversos ramos jurídicos, tais como trabalhista, antitruste e consumeirista. Quando sua finalidade primordial é a prevenção de responsabilidade criminal, trata-se do chamado *criminal compliance*.

Para Dennis Bock, a palavra inglesa “*compliance*” tem o significado de observância, obediência, e no âmbito jurídico, quer dizer estar em consonância com o direito vigente¹⁷¹. Quando aplicado na área o âmbito criminal, diz respeito à conformidade com as normas de caráter penal, estejam elas incluídas no Código Penal ou não¹⁷². Os programas de *compliance* seriam, assim, a soma das medidas que visam assegurar este cumprimento normativo¹⁷³.

É curioso observar que, conforme explica Carstem Momsen, o termo “*compliance*” tem sua origem no âmbito médico, sendo relacionado à adesão do paciente à determinada terapia como condição para sua cura. Quando transportados para a seara empresarial, estes instrumentos atuariam em “empresas doentes”, “contaminadas” com corrupção, fraude e outros crimes econômicos. Para seu efetivo “tratamento”, far-se-ia necessário um prévio “diagnóstico da enfermidade”, tal como fora feito pelas empresas americanas nos anos 80 e subsequentes, que no contexto de grandes condenações em razão de crimes cometidos por seus agentes, se comprometeram a garantir o máximo possível, que no futuro, seus

¹⁷¹ BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 19.

¹⁷² Esta consideração é muito importante se consideradas, por exemplo, as normas do ordenamento contravencional alemão (OWig), especialmente o § 130, do qual consta que incorre em contravenção aquele que, sendo titular de uma empresa, omite medidas de vigilância necessárias, quando ocorrido um resultado lesivo que por elas poderia ter sido evitado. Conforme explica Lothar Kuhlen, uma vez que se trata expressamente de uma responsabilidade por violação de um dever de vigilância, evidente é o caráter criminal desta normativa. KUHLEN, Lothar. Cuestiones fundamentales de compliance y derecho penal. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 51-78. p. 56.

¹⁷³ SIEBER, Ulrich; ENGELHART, Marc. *Compliance programs for the prevention of economic crimes: an empirical survey of German companies*. Berlin: Duncker & Humblot, 2014. p. 2.

funcionários agiriam de acordo com a lei, tendo com isso, maior flexibilidade para suspender ou reduzir as sanções¹⁷⁴.

Dentre os propósitos imediatos destes programas, se encontram a promoção de uma cultura empresarial de cumprimento normativo e efetivação de condutas éticas na execução das atividades negociais. Além disso, pretende-se a prevenção, investigação e eventual repressão de práticas ilícitas que venham a ser cometidas no cerne da corporação. Mediamente, o objetivo de sua implantação é a manutenção e perpetuação do nome empresarial e a continuidade dos negócios, mas, principalmente, o resguardo da companhia de eventual responsabilização, administrativa, cível e principalmente criminal.

Podemos identificar, portanto, que os programas de *compliance* atuam concretamente em quatro frentes no cerne empresarial: (I) a frente regulatória, (II) a preventiva, (III) a investigativa e a (IV) repressiva, não se descartando, porém, a possibilidade de interação entre elas. Com isso queremos dizer que estes programas, de maneira geral, visam, primeiramente, (I) o estabelecimento de normas, padrões éticos e regras de conduta, definindo as bases normativas que fundamentarão a atividade empresarial, estabelecendo seus princípios, seu *modus-operandi*, as competências, os procedimentos internos e outros mecanismos necessários para o bom andamento corporativo.

Em segundo lugar, os institutos em comento atuam em um (II) viés preventivo, tendo como finalidade primordial o resguardo de eventuais ocorrências que seriam prejudiciais à empresa. Neste sentido, pois, visam assegurar o cumprimento de direitos trabalhistas, concorrenciais, consumeiristas, dentre outros, procurando evitar eventuais demandas em seu desfavor e os consequentes prejuízos delas decorrentes.

Fala-se, então, em riscos criminais referentes à constante possibilidade de ocorrência de delitos em seu cerne. Estes podem ser cometidos por funcionários, diretores e pela própria empresa, em desfavor de outros empregados, de terceiros ou de vítimas difusas. Pretendem, então, os programas de *compliance*, através da promoção de valores éticos e da imposição de uma cultura de cumprimento normativo, atuar na conscientização de seus

¹⁷⁴ MOMSEN, Carsten. Internal investigations zwischen arbeitsrechtlicher Mitwirkungspflicht und strafprozessualer Selbstbelastungsfreiheit. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 6/2011, p. 508-516, 2011. p. 508. Disponível em: <<http://www.zis-online.com/>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

agentes e na mudança do ambiente “criminógeno” empresarial, assegurando que este meio não seja ele mesmo um fator potencializador de práticas ilícitas.

Uma vez, porém, que os programas de *compliance* não são institutos perfeitos, e que mesmo nas pessoas jurídicas que possuam uma intocável organização empresarial, existe a possibilidade de práticas ilícitas por agentes individuais, estes institutos atuam também em uma (III) frente investigativa, através da implantação de canais de denúncia, criação de órgãos internos independentes responsáveis pela averiguação dos fatos, ou até mesmo, nos casos mais críticos, a contratação de empresas terceirizadas para tal, tudo visando a identificação de ilícitos e sua autoria.

Por fim e diretamente relacionada com o último tópico, os programas de *compliance* preveem ainda (IV) procedimentos “*post-factum*”, ou seja, o modo de reação empresarial quando detectada uma conduta antijurídica, que pode envolver sanções internas das mais variadas espécies e a comunicação dos fatos e compartilhamento de dados para com as instâncias formais de controle, ressalvados, é claro, os direitos e garantias das pessoas envolvidas.

Assim sendo, diante da alta complexidade normativa hodierna, mostra-se cada vez mais necessária e comum a adoção de sistemas preventivos de controle da gestão empresarial, consubstanciados na imposição de códigos de ética e de conduta e na instalação de programas de *compliance*, visando garantir a sua atuação de maneira conforme ao direito vigente¹⁷⁵. Nestes casos, a intervenção do especialista jurídico em determinada seara não se dará apenas mais de maneira *ex post*, mas sim *ex ante*, advertindo os agentes interessados sobre eventuais riscos e as possibilidades de gerenciamento dos mesmos, bem como as consequências jurídico-criminais de determinada atuação¹⁷⁶.

Conforme explica Ulrich Sieber, dentre os crimes aos quais os programas de *compliance* visam prevenir, destacam-se os de corrupção, lavagem de dinheiro, *inside trading*, crimes contra a concorrência, financiamento do terrorismo, delitos contábeis, ambientais e sonegação de impostos. Além disso, um dos escopos de proteção destes

¹⁷⁵ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Navarra: Arazandi, 2011. p. 27.

¹⁷⁶ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Navarra: Arazandi, 2011. p. 31.

programas são os valores empresariais propriamente ditos, que englobam suas propriedades e seus segredos negociais¹⁷⁷.

Apesar de ressaltar a baixa probabilidade de um estudo preciso e detalhado de cada um dos programas, diante da grande variedade de riscos aos quais se veem submetidas as empresas a depender do seu ramo de atuação, sistematiza Sieber, em linhas gerais, que os elementos estruturais destes institutos constituem em: (I) estabelecimento e publicação dos valores éticos e dos objetivos empresariais a serem respeitados; (II) previsão de responsabilidades aos níveis hierárquicos mais altos pelos valores, objetivos e procedimentos definidos para a empresa, bem como dos níveis inferiores através da criação de um departamento de *compliance*, devendo este se responsabilizar ainda pelo treinamento e capacitação dos funcionários; (III) criação de sistemas de informação visando a descoberta e investigação de delitos, através de canais de denúncia, controles internos e criação de deveres de informação, estabelecimento do procedimento adequado para a análise destas investigações e destino a ser dado às informações coletadas; (IV) previsão de melhoramento constante dos programas de *compliance*; (V) participação e avaliação por auditores externos; (VI) estabelecimento de sanções internas; (VII) criação de estruturas que estimulem a aplicação e melhoramento destas medidas¹⁷⁸.

Importante destacar, que cada empresa cria suas próprias estruturas de cumprimento, sendo possível, porém, que estes sejam elaborados de maneira coletiva, através de associações empresariais, ou também sejam dispostos por normativas legais, casos nos quais os organismos estatais responsáveis estabelecem de maneira muito geral os parâmetros que devem ser obedecidos pelos institutos em comento¹⁷⁹.

Para Teresa Quintela de Brito, é mister diferenciar entre os procedimentos referentes à própria organização empresarial e os de *compliance*. Os primeiros englobariam

¹⁷⁷ SIEBER, Ulrich. Programas de compliance em direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In: *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Organização de William Terra de OLIVEIRA et al. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 291-318. p. 295-296.

¹⁷⁸ SIEBER, Ulrich. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 63-110. p. 75.

¹⁷⁹ SIEBER, Ulrich. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 63-110. p. 76.

a definição de competências, estabelecimento de funções e seus limites, bem como as possibilidades de delegação das mesmas, os procedimentos e políticas empresariais, definição de metas, limites orçamentários, dentre outros. Ou seja, a organização empresarial se referiria às definições necessárias para o funcionamento da empresa¹⁸⁰. Por sua vez, segundo a autora, os programas de *compliance* atuariam na estrutura empresarial já existente, ou seja, avaliando se desta organização prévia não incidiriam riscos acima do permitido e que eventualmente possam gerar responsabilização de agentes empresariais e da própria pessoa coletiva¹⁸¹.

Muito embora a referida distinção possa, em algumas situações concretas ser de significativa relevância, entendemos que os referidos institutos, quais sejam, a organização empresarial e os programas de *compliance*, não podem ser considerados em compartimentos estanques, de maneira isolada e sem relação um com o outro. Pelo contrário, tendo-se em vista a função preventiva dos programas de cumprimento, é inconcebível sua eficácia sem sua atuação direta também na estruturação empresarial e não apenas na sua revisão.

Neste sentido, conforme defendem Coimbra e Manzi, deve haver uma integração contínua entre as políticas, estruturas e mecanismos implementados pelos programas de *compliance* e todas as áreas e atividades empresariais. Isto é importante pois visa o alinhamento dos objetivos da companhia, e garante que o instituto em comento, ainda que mantenha sua necessária independência, seja integrado aos mecanismos de gestão empresarial¹⁸².

É mister pois, considerar que existe uma necessária interligação recíproca entre os programas de *compliance* e a organização empresarial, no sentido de que, ao mesmo tempo que os primeiros devem fazer parte da última, esta também se insere no âmbito dos primeiros. Em outras palavras, dentre os vários elementos que compõem a eficiente e adequada organização empresarial de uma pessoa jurídica de grande porte, deve se encontrar a implantação e funcionamento de um eficaz e operante programa de *compliance*. Por outro

¹⁸⁰ BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de "compliance" na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. *Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais*, Coimbra, n. 0, p. 75-91., jul./dez. 2014. p. 79.

¹⁸¹ BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de "compliance" na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. *Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais*, Coimbra, n. 0, p. 75-91., jul./dez. 2014.

¹⁸² COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org.). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 79.

lado, a própria organização empresarial se torna um objeto destes programas, a partir do momento em que este pode não apenas avaliar sua adequação, mas também propor um modelo organizacional totalmente novo, quando assim por bem entender.

Desta forma, os elementos integrantes da organização empresarial, tais como a definição de funções, o estabelecimento de procedimentos e políticas, dentre outros, devem ser considerados objeto de análise dos programas de *compliance*, mas também podem ser repercussões diretas dos mesmos, se encontrando, nestes casos, em uma das primeiras e necessárias fases de implementação dos programas.

2.4. Implantação dos programas de compliance

Uma vez analisados os elementos contextuais e principiológicos dos programas de *compliance*, bem como seus principais objetivos, cumpre averiguar a forma pela qual este instituto é concebido na prática. Sobre suas etapas de elaboração, Engelhart as divide em três colunas, cada qual referente a um momento do processo, sendo a primeira alusiva à (I) formulação, a segunda à (II) implementação e a terceira à (III) consolidação e aperfeiçoamento do mesmo¹⁸³.

A primeira coluna, conforme explica Carla Veríssimo, é marcada pela ideia de “identificar-definir-estruturar”, devendo haver a análise e valoração dos riscos, definição das medidas de prevenção, detecção e comunicação, bem como a definição dos valores que nortearão a atuação empresarial, fase que se consolidará com a implantação de um programa de *compliance*¹⁸⁴.

No segundo momento, fala-se em “informar-incentivar-organizar”, devendo ser levadas a conhecimento dos interessados, as disposições contidas no programa de *compliance*, cuja observância deve ser objeto de promoção, inclusive. Na terceira fase, por sua vez, deve ser direcionada a atenção para o estabelecimento de um procedimento de

¹⁸³ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 712 e ss. No mesmo sentido: GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 27 e ss; VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 276-277.

¹⁸⁴ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 277.

apuração de violações ao programa, bem como regras sancionatórias. Por fim, consolidando o trinômio “reagir-sancionar-aperfeiçoar”, deve ganhar destaque o aperfeiçoamento constante do instituto concretamente analisado, o que é possível através da constante avaliação de seu desempenho¹⁸⁵.

2.4.1. *Formulação (Detectar – Definir – Estruturar)*

2.4.1.1. Identificação e Análise de riscos

Conforme exposto, o primeiro momento referente à implantação de um programa de *compliance* diz respeito à identificação dos riscos aos quais pode se ver submetida determinada companhia. Carla Veríssimo explica que no âmbito da adoção de políticas criminais em face da lavagem de dinheiro, os países realizam um procedimento de conhecimento e compreensão dos eventuais riscos a que estão submetidos nos mais variados setores, aplicando, posteriormente, medidas aptas a sua atenuação, dentre as quais, destacam-se os mecanismos nacionais e internacionais de coordenação. Para isso, são alocados os recursos necessários para os órgãos competentes para estas funções. No âmbito empresarial, defende a autora, o processo é semelhante, consistindo na análise dos riscos aos quais a pessoa jurídica se vê exposta, em vista de suas particularidades, seu ramo de atuação, porte e base territorial¹⁸⁶.

Nesta fase da implantação do programa, costuma se fazer necessária a adoção do chamado “mapa de riscos penais” ou “inventário de riscos”, nos quais são identificados contínua e sistematicamente todos os potenciais riscos de perdas e danos¹⁸⁷.

Pampel e Glage propõem uma divisão dos riscos em três categorias, quais sejam, a dos (1) riscos elementares, (2) riscos políticos e econômicos e (3) demais riscos corporativos. No primeiro grupo estariam aqueles que, por não serem influenciados por condutas humanas, estariam no âmbito de cobertura dos seguros empresariais. Tratam-se daqueles riscos

¹⁸⁵ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 277.

¹⁸⁶ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 279.

¹⁸⁷ KROMSCHRÖDER, Bernhard; LÜCK, Wolfgang. Grundsätze risikoorientierter Unternehmensüberwachung. *Der Betrieb*, 51. Jg., Nr. 32, S. 1573-1576. p. 1574.

naturais, tais como inundações e terremotos. No segundo grupo, se encontram os riscos derivados de variações de mercado, tais como juros, variações cambiais e inflação. Além deles, no que se refere aos riscos políticos, há os derivados das variações de livre circulação entre países, por exemplo. Por fim, ao tratarem da última categoria, os autores esclarecem que todas as companhias estão submetidas a riscos derivados de suas estratégias, operações e táticas. Os riscos de estratégia seriam aqueles decorrentes de decisões referentes à organização e estrutura do negócio, aos mercados nos quais atua e aos produtos e serviços que oferece. Por sua vez, os riscos operacionais derivariam do processo produtivo propriamente dito, referente à escolha de fornecedores, clientes, equipamentos e procedimentos¹⁸⁸.

Conforme explica Dennis Bock, em praticamente todos os âmbitos nos quais há uma atuação humana, existem situações cujos efeitos podem fugir das possibilidades de administração para o agente que as criou, gerando uma situação potencialmente arriscada. No setor empresarial, situações de risco devem ser produzidas dentro dos limites do legalmente tolerado e do socialmente necessário, a partir do qual se estabelecem padrões normativos que delimitam o risco permitido¹⁸⁹. Este procedimento é de suma importância, uma vez que não podem ser consideradas ilícitas todas as condutas que eventualmente impliquem em risco, já que isso acabaria por paralisar a sociedade¹⁹⁰. Na esfera de atuação empresarial, este ponto merece ainda maior destaque, já que, conforme salientado por Pampel e Glage, os riscos, quando correta e previamente identificados, podem representar uma oportunidade de desenvolvimento futuro, vindo a aumentar o valor da empresa¹⁹¹.

Desta forma, devem ser identificados *standards* de atuação, ou, conforme define Juan Antonio Lascuraín, os limites da prudência no que se refere ao controle de

¹⁸⁸ PAMPEL, Jochen; GLAGE, Dietmar. Unternehmensrisiken und Risikomanagement. In: HAUSCHKA, Christoph E (Hrsg.). *Corporate compliance: handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 81-96. p. 83-84

¹⁸⁹ BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 43.

¹⁹⁰ “Posto que uma sociedade sem riscos não é possível e que ninguém se propõe seriamente a renunciar à sociedade, uma garantia normativa que implique a total ausência de riscos não é factível; pelo contrário, o risco inerente à configuração social deve ser irremediavelmente tolerado como *risco permitido*.” JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. Trad. de André Luís Callegari. 2.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

¹⁹¹ PAMPEL, Jochen; GLAGE, Dietmar. Unternehmensrisiken und Risikomanagement. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg.). *Corporate compliance: handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 81-96. p. 84.

comportamentos de administradores e empregados, podendo aqueles ser estabelecidos através de normas administrativas, através de padrões definidos pelas próprias empresas, formando uma espécie de “*lex artis*” de determinado setor, ou até mesmo diretrizes abstratas que orientariam a construção de um conceito de “empresa média cuidadosa”, equivalente à ideia de um homem prudente ou médio¹⁹²⁻¹⁹³.

No que se refere aos interesses do presente trabalho, circunscrito ao âmbito dos programas de *compliance* criminal, devem ser averiguados, no momento de sua implantação, eventuais riscos de condutas penalmente desvaliosas, sejam as praticadas em desfavor da companhia, seja as praticadas em seu benefício. Desta forma, de acordo com o ramo de atuação da empresa, a sua base territorial e sua própria organização, é possível a realização de um juízo de prognose, identificando as possibilidades de conduta e as normas que formam a base regulatória da seara. Neste sentido, conforme defende Dennis Bock, tem-se que o gerenciamento de riscos jurídico-criminais nada mais é do que o exame, de eventos passados ou de possibilidades futuras, das ações ou eventos sob o viés da sua eventual punibilidade¹⁹⁴.

Aliás, neste ponto reside, segundo Thomas Rotsch, uma das maiores dificuldades dos programas de *compliance*, uma vez que, ao ter como um de seus principais objetivos a evitação de uma responsabilidade criminal, acaba por pressupor uma necessária valoração de situação futura, que pode ou não vir a configurar ilícito penal, o que se torna muito dificultoso no contexto de complexidade e nebulosidade que caracteriza a confluência entre o âmbito jurídico-penal e o econômico-empresarial¹⁹⁵.

¹⁹² ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Compliance, debido control y unos refrescos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 111-136. p. 125-126.

¹⁹³ Importante destacar a crítica que é feita por parte da doutrina a esta estandardização de sujeitos com finalidades imputacionais no âmbito do direito penal. Neste sentido, Alexis Couto de Brito, ao analisar a imputação objetiva nos crimes de perigo, defende o afastamento de conceitos como “homem médio”, “homem prudente” ou “homem standard”, uma vez que no seu entendimento, as normas que pretendem vincular determinado comportamento devem ser pautadas sempre com base em pessoas concretas, dotadas de capacidades especiais e específicas, e não em padrões teóricos e abstratos. Para o autor, não pode haver tamanha desvinculação do agente particular, já que a desvalorização penal deve sempre ter em conta o sujeito ativo, seu entorno e sua carga pessoal, social e cultural. BRITO, Alexis Couto de. *Imputação objetiva: crimes de perigo e direito penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 194.

¹⁹⁴ BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 588.

¹⁹⁵ ROTSCHE, Thomas. Criminal compliance. *InDret*: revista para el análisis del derecho, Barcelona, n. 1, p. 1-11, enero de 2012. p. 6. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

Desta forma, por exemplo, para além dos Códigos Penais do respectivo Estado, podem ter relevância, normativas específicas referentes à lavagem de dinheiro¹⁹⁶, corrupção¹⁹⁷, crimes ambientais¹⁹⁸, dentre outros. Além disso, devem ser analisadas as recomendações, convenções e resoluções de entidades internacionais¹⁹⁹, bem como, dependendo do espectro de atuação da pessoa jurídica, a *FCPA*²⁰⁰, a *Bribery Act*²⁰¹ e as diretrizes europeias sobre determinado assunto²⁰².

¹⁹⁶ No Brasil, por exemplo, a lavagem de dinheiro é tipificada na Lei 9.683/98, que foi substancialmente modificada pela Lei 12.683/12. BRASIL. *Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998*: dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018; BRASIL. *Lei nº. 12.683, de 9 de julho de 2012*: altera a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em 24 de maio de 2018.

¹⁹⁷ No Brasil, ainda que não seja uma lei de caráter reconhecidamente criminal, possui inegáveis reflexos na matéria: BRASIL. *Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013*: dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

¹⁹⁸ BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

¹⁹⁹ Destacam-se, em matéria de lavagem de dinheiro e corrupção: FATF. *International standards on combating Money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF Recommendations*. Paris: FATF, 2012-2018. Disponível em: <www.fatf-gafi.org/recommendations.html>. Acesso em 24 de maio de 2018; BRASIL. *Decreto nº. 5.515, de 12 de março de 2004*: promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018; BRASIL. *Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*: promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018; BRASIL. *Decreto nº. 4.410, de 7 de outubro de 2002*: promulga a Convenção Interamericana contra a corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º., inciso “c”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018; BRASIL. *Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000*: promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

²⁰⁰ UNITED STATES OF AMERICA. *US Foreign Corrupt Practices Act: as of July 22, 2004*. Disponível em: <<https://www.business-anti-corruption.com/compliance-quick-guides/united-states/>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

²⁰¹ UNITED KINGDOM. *Bribery Act 2010*: 2010 Chapter 23: an Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

²⁰² Por todos, a respeito da normativa relacionada à lavagem de dinheiro e à corrupção: VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 281-282.

Uma vez identificados, os riscos devem ser aferidos de maneira quantitativa e qualitativa, ou seja, averiguando sua extensão e valor, dos quais podem ser avaliadas a necessidade e grau de medidas de gerenciamento aptas e para sua contenção²⁰³. Esta atividade, segundo Dennis Bock, pode ser dividida em duas frentes, quais sejam, a determinação de todas as potenciais ações dos empregados, de maneira geral, e o exame, sob um viés jurídico-criminal, de cada ato individualmente considerado²⁰⁴.

Engelhart, por sua vez, opta por uma avaliação e classificação dos riscos segundo sua relevância, frequência e extensão dos possíveis danos, permitindo que áreas de alto perigo sejam identificadas²⁰⁵. Importante destacar, porém, que conforme leciona Carla Veríssimo, ainda que seja constatada a baixa intensidade do risco, este não pode ser desconsiderado, nos termos do ISO 19600²⁰⁶. Segundo a autora, sem que sejam adotadas as necessárias medidas de *compliance*, não é possível averiguar se a classificação fora feita de maneira acertada e se não houve mudanças nas circunstâncias que eventualmente tenham elevado o nível de risco²⁰⁷.

Pelo exposto, ganha destaque no contexto empresarial, a atividade de gerenciamento de riscos, consubstanciado nos necessários e adequados procedimentos para a identificação e eventual apresentação de soluções para possíveis eventos futuros aptos a prejudicar o valor empresarial²⁰⁸. Ao gestor do risco, incumbiria a tarefa de avaliar, organizar e regulamentar as fontes de perigo, tomando decisões relacionadas aos seus limites e apontando possíveis ações em face dos mesmos²⁰⁹.

²⁰³ BOCK, Dennis. Strafrechtliche Aspekte der Compliance-Diskussion - § 130 OWig als zentrale Norm der Criminal Compliance. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 2/2009, s. 68-81, 2009. s. 76. Disponível em: <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2009_2_293.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2018.

²⁰⁴ BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 590.

²⁰⁵ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 713.

²⁰⁶ Conforme explica Carla Veríssimo, de acordo com o ISO 19600, mediante o “risk-based-approach”, mesmo as situações de risco baixo não admitem um “noncompliance”. Apesar de os casos de alto risco serem prioritários, todas as situações arriscadas devem ser objeto de cobertura. ISO apud VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 283.

²⁰⁷ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 283.

²⁰⁸ ADACHI, Pedro Podboi. Governança, risco e compliance nas empresas familiares. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 69-76. p. 74.

²⁰⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 39.

A análise do risco, portanto, conforme explica Romeo Casabona, englobaria a avaliação científica e probabilística de situações perigosas, sua gestão, consubstanciada na busca de soluções que permitam seu rebaixamento a um nível aceitável, e a comunicação, informando todos os eventuais interessados sobre a globalidade da situação e sobre os fundamentos das medidas adotadas para sua contenção²¹⁰. É uma atividade que pode se dar tanto na esfera pública quanto na privada, e decorre diretamente da hodierna questão referente ao conflito entre a defesa do perigo como motor do desenvolvimento e a sua necessária restrição, uma vez que ele se configura, também, como ameaça²¹¹.

2.4.1.2. Códigos de ética e de conduta

Uma vez identificados e avaliados os riscos aos quais se vê submetida determinada empresa, devem ser feitas opções referentes a medidas a serem adotadas em face destas situações. Uma das primeiras e mais importantes providências é o estabelecimento das políticas empresariais, dos padrões de conduta e dos procedimentos a serem adotados em situações específicas, devendo, estas disposições, estar expressamente tipificadas e disponíveis aos interessados através dos códigos de ética e de conduta²¹².

Conforme explica Navas Mondaca, estes instrumentos surgem como uma concretização da ideia de autorregulação, por meio dos quais as empresas impõem, de maneira voluntária, estandartes de atuação para seus agentes, assumindo através deles, compromissos com direitos trabalhistas, ambientais e humanos, e assumem a pauta dos valores e princípios por elas próprios estabelecidos como fundantes de sua atuação²¹³.

²¹⁰ ROMEO CASABONA, Carlos María. Aportaciones del principio de precaución al derecho penal. In: CONGRESO INTERNACIONAL. FACULTAD DE DERECHO DE LA UNED. *Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminología*. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2001. p. 77-106. p. 78; COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicado da comissão: relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas, 2.2.2000. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52000DC0001>>. Acesso em 26 de maio de 2018.

²¹¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 41.

²¹² COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org.). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 79.

²¹³ NAVAS MONDACA, Iván. Los códigos de conducta y el derecho penal económico. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 111-130. p. 112-113.

Assim sendo, estas consolidações normativas internas se mostram como declarações expressas dos valores, políticas e ética empresariais, cujas prescrições visam incentivar os agentes que atuam junto às companhias, sejam eles pessoas físicas (diretores e empregados) ou jurídicas (empresas, grupos empresariais e organizações sociais), a agir de acordo com a preservação destes princípios. Muito embora recebem muitas vezes a alcunha de códigos éticos, os códigos de conduta não possuem conteúdo puramente ético, contendo geralmente normas procedimentais²¹⁴.

Mais ainda, Antonio Lascurain atribui a estes diplomas o caráter de norma fundamental com caráter vinculante aos empregados e diretores, definindo eles, de maneira direta, os limites da atuação permitida em benefício da entidade coletiva. Para o autor, não se tratam de protocolos cuja única finalidade é a isenção, por parte da própria empresa, de responsabilidade por eventuais resultados penalmente desvaliosos, mas sim de uma das concretizações da exigida colaboração com os poderes estatais, a qual teria nítidos efeitos na responsabilidade penal das pessoas jurídicas²¹⁵.

Segundo Nieto Martín, os códigos de conduta constituiriam o tronco do sistema empresarial de organização interna, que muito além de reforçar os mandados constantes dos textos legais, buscam promover uma cultura pautada em determinados padrões éticos²¹⁶. Além disso, para o autor, eles exercem um importante papel na concretização e especificação das normas, servindo de guia para os agentes concretos, sobre como devem atuar em determinadas situações potencialmente lesivas. Em outras palavras, desempenham uma essencial função de facilitação, de redução da complexidade normativa, possibilitando uma melhor compreensão das regras de comportamento²¹⁷.

Podem ser identificadas, dentre os referidos códigos, distintas espécies com particulares características, tais como (1) “códigos modelos”, geralmente de caráter não

²¹⁴ NAVAS MONDACA, Iván. Los códigos de conducta y el derecho penal económico. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 111-130. p. 113-114.

²¹⁵ ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Compliance, debido control y unos refrescos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 111-136. p. 129.

²¹⁶ NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008. p. 240-241.

²¹⁷ NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008. p. 243.

vinculante, contendo apenas *standards* de boas condutas nas áreas laborais, ambientais e de direitos humanos; (2) os “códigos intergovernamentais”, que são os elaborados por organizações internacionais, tais como a OCDE²¹⁸; (3) os “códigos *multi-stakeholders*”, que são desenvolvidos por todos os interessados em determinados setor, de maneira conjunta, envolvendo empresas, ONG’s, sindicatos e organismos do governo, tendo, por isso, maiores chances de cumprimento²¹⁹⁻²²⁰; (4) “códigos de associações”, dentre os quais, no que interessa ao presente trabalho, destacamos os das entidades desportivas, tais como

²¹⁸ A título de exemplificação podemos citar a Convenção da OCDE contra o suborno de agentes estrangeiros nas transações internacionais. OECD. *Convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions: and related documents*. 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

²¹⁹ Entendemos que um exemplo deste tipo de código é o “Deutscher Corporate Governance Kodex”, implantado pela “Regierungskommission Deutscher Corporate Governance Kodex”, introduzida pelo Ministro da Justiça na Alemanha no ano de 2001 e formada por membros de comitês de gestão e supervisão de companhias com ações na bolsa. Segundo consta em seu preâmbulo, ele incorpora requisitos para os órgãos supracitados e contém standards de boa governança internacionalmente aceitos, objetivando a transparência destas pessoas jurídicas e consequentemente o aumento da confiança nas mesmas. “Der Deutsche Corporate Governance Kodex (der „Kodex“) stellt wesentliche gesetzliche Vorschriften zur Leitung und Überwachung deutscher börsennotierter Gesellschaften (Unternehmensführung) dar und enthält international und national anerkannte Standards guter und verantwortungsvoller Unternehmensführung. Der Kodex hat zum Ziel, das deutsche Corporate Governance System transparent und nachvollziehbar zu machen. Er will das Vertrauen der internationalen und nationalen Anleger, der Kunden, der Mitarbeiter und der Öffentlichkeit in die Leitung und Überwachung deutscher börsennotierter Gesellschaften fördern. Der Kodex verdeutlicht die Verpflichtung von Vorstand und Aufsichtsrat, im Einklang mit den Prinzipien der Sozialen Marktwirtschaft für den Bestand des Unternehmens und seine nachhaltige Wertschöpfung zu sorgen (Unternehmensinteresse). Diese Prinzipien verlangen nicht nur Legalität, sondern auch ethisch fundiertes, eigenverantwortliches Verhalten (Leitbild des Ehrbaren Kaufmanns).” REGIERUNGSKOMMISSION DEUTSCHER CORPORATE GOVERNANCE KODEX. *Deutscher Corporate Governance Kodex*: in der Fassung vom 7. Februar 2017 mit Beschlüssen aus der Plenarsitzung vom 7. Februar 2017. Disponível em: <<https://dcgk.de/en/home.html>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

²²⁰ Outro exemplo é o chamado “Código de Ética Desportiva”, elaborado com a colaboração de diversas entidades do ramo em Portugal. INSTITUTO PORTUGUÊS DE DESPORTO E JUVENTUDE (et.al.). *Código de ética desportiva*. 1.ed. Julho de 2014. Disponível em: <http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2018.

“FIFA”²²¹, “UEFA”²²² e “NFL”²²³; por fim, os chamados (5) “códigos de empresa”, subdivididos por Navas Mondaca em códigos na empresa e códigos da empresa, propriamente ditos²²⁴. Os primeiros seriam aqueles que dizem respeito aos princípios que fundamentam a responsabilidade social da empresa, e os compromissos por ela assumidos em face da comunidade e de terceiros. Já os segundos, seriam aqueles elaborados para os próprios empregados, contendo disposições referentes à gestão interna e à empresa²²⁵.

Relativamente ao seu conteúdo, muito embora sejam variáveis de acordo com o ramo da atividade desenvolvida pela empresa, pode se identificar alguns elementos básicos, dentre os quais: normas relativas à transparência e ao comportamento dos empregados, integridade da contabilidade e dos dados financeiros, regras de governança, responsabilidades do empregador e funções da direção, descrição das atividades e responsabilidades frente à clientes e à comunidade²²⁶.

²²¹ No âmbito da FIFA, identificamos um Código de Ética, que segundo a entidade, define os principais valores a serem observados nos comportamentos e condutas de agentes FIFA e terceiros, bem como um Código de Conduta, que contém recomendações referentes à integridade, transparência, espírito de equipe, diversidade e sustentabilidade. FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018. FIFA. *Code of Conduct: playing by the rules*. 2017. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-conduct-2929214.pdf?cloudid=wformatimtwql2kogyxr>>. Acesso em 06 de julho de 2018..

²²² No âmbito da UEFA, há um código de regulamentações disciplinares cujo objetivo é descrever as infrações, regular a aplicação de sanções e disciplinar a administração da organização e o procedimento a ser adotado pelos órgãos disciplinares. UEFA. *UEFA disciplinary regulations*. Edition 2017. Disponível em: <http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/48/23/06/2482306_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018. Há ainda um Código de Licenciamento de Clubes e Fair Play Financeiro, e outro de Regras Procedimentais aplicáveis ao Órgão de Controle Financeiro. UEFA. *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*. Edition 2015. Disponível em: <https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/02/26/77/91/2267791_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018; UEFA. *UEFA Procedural rules governing the UEFA Club Financial Control Body*. Edition 2014. Disponível em: <http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/01/85/85/25/1858525_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

²²³ NFL. *Personal Conduct Policy*. December 2014. Disponível em: <<http://static.nfl.com/static/content/public/photo/2014/12/10/0ap3000000441637.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

²²⁴ NAVAS MONDACA, Iván. Los códigos de conducta y el derecho penal económico. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 111-130. p. 116-119.

²²⁵ CALVO GALLEGOS apud NAVAS MONDACA, Iván. Los códigos de conducta y el derecho penal económico. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 111-130. p. 118-119.

²²⁶ BACKER, Mark B. Private codes of corporate conduct: should the fox guard the henhouse?. *The University of Miami Inter-American Law Review*, v. 24, n. 3, p. 399-433, 1993. p. 415.

Ainda, ressalvadas especificidades de cada setor de atuação empresarial, de maneira geral contêm regras relativas à solução de conflitos de interesses; prevenção da corrupção, fraude, crimes concorrenciais e desrespeito aos direitos humanos, discriminações, falta de ética, violações de privacidade e confidencialidade. Ainda, contêm instruções relativas a aspectos tributários e contábeis, segurança informática e de prevenção ao “inside trading”²²⁷.

Para Antonio Lascuraín, é importante a disposição não apenas de regras de conduta de empregados e diretores, mas também regras que possibilitem o controle das mesmas. Assim, exemplifica o autor, que no que se refere à prevenção da corrupção, estes instrumentos devem determinar os limites da licitude de atos de cortesia, promoção e atenção, mas também as medidas a serem adotadas para a prevenção destas condutas, quando típicas²²⁸.

Importante destacar, que conforme defende Garcia Cavero, os códigos de conduta não devem se limitar à prescrição de condutas específicas para situações concretas, mas sim, devem priorizar a orientação ética e pautada em valores, dos comportamentos. Isto porque, uma vez sendo notória a impossibilidade de cobertura total de possibilidades por qualquer instrumento normativo, é primordial o estabelecimento de padrões nos quais os próprios agentes possam se pautar para averiguar qual é a atuação adequada para determinada situação não prevista²²⁹.

2.4.1.3. Canais de denúncia (*whistleblowing*) e orientação

Na fase de implantação dos programas de cumprimento, é importante o desenvolvimento de instrumentos que facilitem a identificação de eventuais condutas desviantes no interior da corporação, aproximando, assim, os agentes de *compliance* de todos os setores da empresa. Neste sentido, exerce um importante papel os chamados “canais de denúncia”, que são mecanismos que devem permitir, de maneira anônima e segura, que

²²⁷ INDERST, Cornelia. Das Compliance-Rahmenprogramm – Grundlagen, Prinzipien, Prozesse Verantwortlichkeiten. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 103-112. p. 106.

²²⁸ ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Compliance, debido control y unos refrescos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 111-136. p. 130.

²²⁹ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 34.

funcionários e pessoas externas à empresa, reportem situações problemáticas, sejam elas reais ou alegadas²³⁰, que podem vir a representar riscos empresariais. Assim, como destaca Carla Veríssimo, é importante que as consultas e denúncias possam ser feitas pelos informantes sem receio de represálias²³¹. Além disso, em um viés notadamente mais preventivo, estes mesmos canais devem exercer uma função de auxílio aos trabalhadores, podendo esclarecer aos mesmos, quando contactados, as decisões a serem tomadas em face de eventuais situações complexas e conflituosas.

Como um dos exemplos destes sistemas, Klaus Moosmayer explica que na empresa alemã “Siemens”, o chamado “*Help Desk*” desempenha um papel crucial nas funções preventiva, investigativa e de desenvolvimento contínuo do programa de *compliance*. A partir do referido canal, funcionários do mundo inteiro podem esclarecer suas dúvidas, sendo que as mais frequentes se tornam um importante indicador dos tópicos mais problemáticos enfrentados por eles²³². Além disso, este mecanismo dispõe de uma função chamada “*tell us*”, através da qual é possível a comunicação de eventuais violações de conformidade, as quais são analisadas pelo setor de *compliance* e podem ou não demandar maiores investigações²³³.

Estes sistemas de “*whistleblowing*” podem ser entendidos como mecanismos que permitem a denúncia de comportamentos, fatos e ações que eventualmente podem se configurar como violadoras de normas internas de determinada companhia, ou também de leis, códigos éticos e outras normativas externas aplicáveis à atividade²³⁴. Podem englobar diversas fontes, políticas e procedimentos que permitam a coleta de dados relevantes para as investigações internas, que podem ir desde caixas de reclamações, até *hotlines* e modernos

²³⁰ SCHÄFER, Ralf; PAETZEL, Ullrich. Kernelemente eines Compliance-Management-Systems. In: ZENKE, Ines; SCHÄFER, Ralf; BROCKE, Holger (Hrsg.). *Risikomanagement, Organisation, Compliance für Unternehmer*. Berlin: De Gruyter, 2015. p. 113-172. p. 155.

²³¹ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 286.

²³² MOOSMAYER, Klaus. Das Compliance Programm von Siemens: Vorbeugen (Prevent) – Aufdecken (Detect) – Reagieren (Respond) und fortlaufende Verbesserung (Continuous Improvement), *Neue Kriminologische Schriftenreihe: Wirtschaftskriminalität*, Mönchengladbach, v. 112, p. 83-96, 2010. p. 90.

²³³ MOOSMAYER, Klaus. Das Compliance Programm von Siemens: Vorbeugen (Prevent) – Aufdecken (Detect) – Reagieren (Respond) und fortlaufende Verbesserung (Continuous Improvement), *Neue Kriminologische Schriftenreihe: Wirtschaftskriminalität*, Mönchengladbach, v. 112, p. 83-96, 2010. p. 91-92.

²³⁴ GÓMEZ MARTÍN, Víctor. Compliance y derecho de los trabajadores. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz (eds.) *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 125-146. p. 130.

sistemas online²³⁵. As denúncias podem ser internas, quando feitas para os setores da própria empresa responsáveis pela apuração dos fatos, ou externas, quando feitas para os órgãos estatais de persecução²³⁶.

Conforme salientado por Víctor Gómez Martín, diante dos riscos reputacionais que eventuais escândalos podem representar para determinada companhia, cada vez mais as empresas têm optado pela apuração e repressão interna dos fatos²³⁷. Neste sentido, Nuria Pastor Muñoz identifica o baixo índice de colaboração das mesmas, quando vítimas de delitos econômicos cometidos por seus dirigentes, como uma das causas da insuficiente falta de eficácia do direito penal em face desta criminalidade²³⁸. No mesmo sentido, Kai-D. Bussmann considera que, tornar públicas as investigações e eventuais imputações de fatos pode vir a ser disfuncional, alcançando, as empresas, melhores resultados preventivos, através de investigações e sanções internas²³⁹.

No que se refere aos sujeitos que podem entrar em contato com os canais e realizar eventuais denúncias, Schäfer e Paetzel destacam que a maioria dos programas de *compliance* limitam este acesso aos membros da empresa. Contudo, observa-se a necessidade da expansão destes sistemas, para englobar também os parceiros de negócios, clientes,

²³⁵ LIN, Jing. *Compliance and Money laundering Control by Banking Institutions in China: self control, administrative control and penal control*. Berlin: Duncker & Humblot, 2016. p. 93.

²³⁶ CAVICO apud RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ¿Héroes o traidores?: la protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *InDret*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, julio de 2006. p. 3. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

²³⁷ GÓMEZ MARTÍN, Víctor. Compliance y derecho de los trabajadores. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz (eds.) *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 125-146. p. 130.

²³⁸ PASTOR MUÑOZ, Nuria. La respuesta adecuada a la criminalidad de los directivos contra la propia empresa: ¿Derecho penal o autorregulación empresarial?. *InDret*, Barcelona, n. 4, p. 1-17, octubre de 2006. p. 6. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 01 de junho de 2018.

²³⁹ BUSSMANN, Kai-D. Kriminalprävention durch Business Ethics*: Ursachen von Wirtschaftskriminalität und die besonderen Bedeutung von Werten. *Zeitschrift für Wirtschafts-und Unternehmensethik*, v. 5, n. 1, p. 35-54, 2004. p. 39.

fornecedores e outros prestadores de serviços^{240,241}, uma vez que significativa parcela das violações são descobertas através de denúncias externas²⁴².

Questão importante é a levantada por Dennis Bock, no sentido de como incentivar os funcionários de determinada empresa a delatarem condutas ilícitas das quais venham a tomar conhecimento, uma vez que, para o autor, a qualidade de um sistema de denúncias depende principalmente de quão apto ele é para cumprir esta função²⁴³. Para Ramon Ragués i Vallès, três são as possíveis estratégias: a primeira delas consistiria em um reforço legislativo dos deveres de denúncia e de eventuais sanções para aqueles que os descumpram. Esta não parece, porém, a melhor alternativa, não apenas pelas dificuldades de investigação e persecução das infrações de dever de informação, mas também por não ser este método idôneo à motivar a denúncia daqueles casos nos quais o próprio denunciante se encontra envolvido²⁴⁴.

A segunda estratégia seria a da recompensa, na qual, para conseguir informações, oferecer-se-ia uma vantagem a eventuais pessoas que as possuem. Ragués i Vallès ressalta que, muito embora esta proposta possa ser criticada sob dois vieses, quais sejam, o dos custos econômicos que podem representar estas recompensas ao erário público, e a de que a expectativa de uma compensação possa levar agentes a inventar fatos, nenhuma delas seria insuperável. Para o autor, a primeira crítica pode ser superada caso a recompensa a ser dada ao informante seja calculada na forma de porcentagem sobre eventual recuperação de

²⁴⁰ SCHÄFER, Ralf; PAETZEL, Ullrich. Kernelemente eines Compliance-Management-Systems. In: ZENKE, Ines; SCHÄFER, Ralf; BROCKE, Holger (Hrsg.). *Risikomanagement, Organisation, Compliance für Unternehmer*. Berlin: De Gruyter, 2015. p. 113-172. p. 157.

²⁴¹ Segundo estudo da PricewaterhouseCoopers e da Universidade de Halle-Wittenberg, apenas 31% (trinta e um por cento) das empresas analisadas estendem seu canal de denúncias para parceiros de negócios e subcontratados, e 23% (vinte e três por cento) para o público em geral. PRICEWATERHOUSECOOPERS; MARTIN-LUTHER-UNIVERSITÄT HALLE-WITTENBERG. *Wirtschaftskriminalität 2018: Mehrwert von Compliance – forensische Erfahrungen*. Februar 2018. p. 44. Disponível em: <<https://www.pwc.de/de/risk/pwc-wikri-2018.pdf>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

²⁴² Neste sentido, em pesquisa realizada em 2013 pela PricewaterhouseCoopers e pela Universidade de Halle-Wittenberg, constatou-se que em 18% (dezoito por cento) dos casos ocorridos em empresas com mais de 5.000 (cinco mil) trabalhadores, e em 22% (vinte e dois por cento) dos ocorridos em empresas com menos empregados, a primeira informação que levou à posterior descoberta de um crime foi dada por um denunciante externo. PRICEWATERHOUSECOOPERS; MARTIN-LUTHER-UNIVERSITÄT HALLE-WITTENBERG. *Wirtschaftskriminalität und Unternehmenskultur 2013*. November 2013. p. 83. Disponível em: <<https://files.vogel.de/vogelonline/vogelonline/files/5947.pdf>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

²⁴³ BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 737.

²⁴⁴ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ¿Héroes o traidores?: la protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *Indret*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, julio de 2006. p. 7-8. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

capitais pelo Estado. Além disso, para evitar fatos caluniosos, basta o condicionamento da recompensa a posterior averiguação de sua veracidade²⁴⁵.

Por fim, existiria a possibilidade de concessão de alguma espécie de proteção ao denunciante, em face de eventuais represálias que este poderia vir a enfrentar, podendo estas consistir na frustração de expectativas profissionais e até mesmo demissão²⁴⁶, assim como eventuais demandas judiciais caso a denúncia não se comprove²⁴⁷. Mais além, propõe ainda, Ragués i Vallès, a eventual outorga de alguma espécie de isenção de responsabilidade penal para os informantes que esteja, envolvidos com os fatos²⁴⁸.

Primeiramente, cumpre destacar que algumas destas estratégias, como por exemplo a criação de um dever de denúncia ou então a isenção de responsabilidade criminal para aqueles que a façam, parecem fazer mais sentido nos casos em que determinado agente tenha a intenção de realizar uma denúncia em face de sua empresa ou de algum colega de trabalho, diretamente para os órgãos públicos de persecução. No que se refere aos limites do presente trabalho, devem ser analisadas as estratégias aptas a incentivar os funcionários e dirigentes da pessoa jurídica a comunicarem eventuais situações problemáticas também para o órgão empresarial interno responsável pela resolução da situação, que no caso seria o departamento ou agente de *compliance*.

Neste sentido, destaca-se, em primeiro lugar, a importância dos programas de *compliance* não apenas no seu viés investigativo e sancionatório, mas também como instrumento de promoção de uma mudança ética e cultural da empresa. Em outras palavras, é mister a constante instrução dos funcionários, sobre a importância do manutenção de um ambiente corporativo livre de condutas desviantes, e que os benefícios conseguidos através desta mudança cultural, tais como, a manutenção ou aumento da boa reputação empresarial e conseqüente elevação de seu valor, serão experimentados por todos. Atingida esta mudança

²⁴⁵ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ¿Héroes o traidores?: la protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *InDret*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, julio de 2006. p. 8-9. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

²⁴⁶ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ¿Héroes o traidores?: la protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *InDret*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, julio de 2006. p. 9. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

²⁴⁷ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Whistleblowing: una aproximación desde el derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 60.

²⁴⁸ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ¿Héroes o traidores?: la protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *InDret*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, julio de 2006. p. 11. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

de mentalidade coletiva, que passa a ser mais voltada para a ética negocial e para o bem comum, espera-se uma conseqüente transformação das atitudes individuais, não apenas no que se refere à máxima abstenção de condutas eventualmente ilícitas, mas também, de vigilância para com seus colegas de trabalho e terceiros com quem a corporação se relaciona, passando-se a comunicar eventuais atos suspeitos.

Ainda, conforme destaca Thomas Lampert, uma vez que estas denúncias residem na tensão entre a coragem civil e o lado pejorativo da delação, elas devem sempre ser manejadas com o devido tato, sendo tratadas de maneira discreta e confidencial, a menos que o denunciante autorize sua divulgação. Deve ainda este ser posto a par de todo o decorrer posterior da investigação, a qual deve ser levada a cabo por um *expert* externo, caso o funcionário assim se sinta mais confortável e seguro²⁴⁹. Desta forma, tem-se na proteção do denunciante, principalmente através da manutenção do seu anonimato, uma das condições mais essenciais para o bom funcionamento do sistema de denúncias²⁵⁰.

Para Janet Near e Marcia Miceli, para além de algumas características pessoais do eventual delator, existem alguns fatores ambientais que devem ser considerados motivadores do “sopro do apito”. Primeiramente, a empresa deve proporcionar os meios e conhecimentos necessários para seus funcionários, para que estes possam identificar as condutas e prognosticar sua eventual ilicitude. Portanto, constata as autoras que há uma probabilidade maior de denúncia quando o agente consegue verificar de maneira clara o desacerto da ação de um colega, ou seja, este é capaz de averiguar a antijuridicidade ou falta de ética dos fatos, bem como por ele é compreendida a seriedade desta violação. Além disso, deve haver um amplo conhecimento do sistema de denúncias e da forma de sua utilização²⁵¹.

Por fim, cumpre destacar o importante papel realizado pela própria eficácia do sistema no incentivo aos agentes a delatarem. Segundo Near e Miceli, os funcionários que testemunham os fatos tem uma chance muito maior de “soprarem o apito” quando acreditam

²⁴⁹ LAMPERT, Thomas. Compliance-Organisation. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg.). *Corporate Compliance: Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 142-155. p. 153-154.

²⁵⁰ Neste sentido: BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 738.

²⁵¹ NEAR, Janet P.; MICELI, Marcia P. Organizational dissidence: the case of Whistle-Blowing. *Journal of Business Ethics*, Dordrecht, v. 4, n. 1, p. 1-16, 1985. p. 6-8.

que esta sua ação trará melhorias nos comportamentos empresariais, do que quando não acreditam na sua eficiência²⁵².

2.4.1.4. Definição das competências e estruturação do programa

Uma vez analisados os riscos aos quais determinada companhia se vê submetida, estabelecida a base normativa interna da mesma, consubstanciada no código de ética e de conduta, e desenvolvidos mecanismos aptos a garantir a eficiência do sistema, mister se faz a estruturação concreta do programa de *compliance*, com a definição exata dos limites das competências dos agentes diretamente envolvidos com o mesmo²⁵³.

Cumprir destacar que o programa de cumprimento deverá ser compatível com o tamanho e nível de complexidade da pessoa jurídica. Em razão disso, podem haver situações em que, não havendo elevados riscos de violação legal, a tarefa de supervisão do funcionamento da estrutura recaia em algum agente já pertencente ao quadro da companhia, tal como um membro da diretoria, um auditor interno ou um advogado, desde que sejam asseguradas a estes a devida competência para as atividades necessárias para o bom desenvolvimento de seu cargo, tal como a solicitação de informações, realização de inspeções e realização de revisão de documentos²⁵⁴.

Por sua vez, em casos de empresas maiores e mais complexas, mister se faz a existência de uma pessoa exclusivamente encarregada do asseguramento da efetividade do programa, chamada de “*compliance officer*”²⁵⁵, ou até mesmo a criação de um completo departamento com esta função, com poderes amplos para investigar e obter as informações necessárias²⁵⁶. Deve ser formado por agentes funcionalmente independentes e com

²⁵² NEAR, Janet P.; MICELI, Marcia P. Organizational dissidence: the case of Whistle-Blowing. *Journal of Business Ethics*, Dodrecht, v. 4, n. 1, p. 1-16, 1985. p. 8.

²⁵³ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 39.

²⁵⁴ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 39.

²⁵⁵ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 40.

²⁵⁶ BOCK, Dennis. Strafrechtliche Aspekte der Compliance-Diskussion - § 130 OWig als zentrale Norm der Criminal Compliance. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 2/2009, s. 68-81, 2009. p. 80. Disponível em: <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2009_2_293.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2018.

conhecimentos específicos na área, liderados pelo chamado “*Chief Compliance Officer*”²⁵⁷⁻
258.

Conforme explica Jacobo Dopico Gómez-Aller, muito embora as medidas preventivas a serem realizadas no âmbito empresarial já sejam há muito tempo conhecidas e praticadas pelas pessoas jurídicas de diversos setores, consubstanciando-se, por exemplo, em medidas de prevenção de branqueamento de capitais, ou antifraude, ou até mesmo de prevenção de riscos laborais, ao tratar-se do “*compliance officer*”, fala-se de um rol de responsabilidades mais amplas do que a mera prevenção de riscos. Assim, dentre suas funções, além da incessante busca pela menor possibilidade possível de ocorrência de crimes no interior da empresa, encontram-se o desenvolvimento e manutenção das políticas empresariais e dos procedimentos internos, resguardando, assim, a própria cultura e ética da pessoa jurídica²⁵⁹.

De maneira mais concreta, apesar de salientar a inexistência de uma definição exata e geral de suas funções, Robles Planas estabelece, a partir das fases de implementação dos programas de *compliance*, as seguintes funções do oficial de cumprimento: (1) o esboço do programa, a ser aprovado posteriormente pela direção; (2) a sua implementação; (3) o controle das atividades empresariais e eventual comunicação da direção, em caso de violações das regras de conformidade²⁶⁰.

Cumprir destacar ainda, a possibilidade de formação de um “Comitê de *Compliance*”, integrado pelo “*Compliance Officer*”, por representantes da direção e de

²⁵⁷ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 40.

²⁵⁸ Há ainda, a possibilidade de contratação de uma empresa externa. Conforme exemplifica Imme Roxin, em casos de suspeita de crimes financeiros, ao ser contratada, o comum é que a consultoria de *compliance* necessite de uma apuração nos livros de contabilidade, a fim de averiguar eventuais transações suspeitas. Para tanto, muitas vezes se faz necessária outra contratação, desta vez de uma empresa de auditoria, especializada em análise eletrônica de dados, possibilitando a identificação do pagamento suspeito e o “follow them Money” até seus receptores, apurando-se eventuais funcionários envolvidos no caso. ROXIN, Imme. Problemas e estratégias da consultoria de compliance em empresas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 321-339., mai./jun. 2015.p. 323.

²⁵⁹ DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Posición de garante del *compliance officer* por infracción del “deber de control”: una aproximación tópica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 165-190. p. 167-168.

²⁶⁰ ROBLES PLANAS, Ricardo. El responsable de cumplimiento (“*compliance officer*”) ante el derecho penal. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 319-329. p. 320-321. No mesmo sentido: BERMEJO, Mateo G.; PALERMO, Omar. La intervención delictiva del *compliance officer*. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz. (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 171-206. p. 182-183.

determinados setores problemáticos da pessoa jurídica. A função deste setor seria a integração entre a cultura de *compliance*, a política empresarial e os diversos setores empresariais, aumentando assim a disseminação de suas ideias e acolhendo sugestões dos mais diversos atores²⁶¹.

Importante salientar ainda, a possibilidade de delegação destas atividades para uma empresa externa. Esta transferência, conforme explica Dennis Bock, pode ser estruturada de maneira vertical, tal como verdadeira contratação de terceiros que passam a ser responsáveis por estas operações, ou horizontais, quando há uma espécie de colaboração entre empresas, que passam a atuar conjuntamente em determinadas tarefas²⁶².

Aliás, neste sentido, ao contrário da antiga tendência em visualizar a figura do “*compliance officer*” como um “combatente solitário”, que exerce suas funções de maneira individual no âmbito empresarial, Cornelia Inderst destaca a cada vez maior importância da constituição de uma “rede de *compliance*”, que possibilite a troca interna e externa de experiências com outros funcionários do ramo, especialmente em face da atuação descentralizada e global das companhias. Ainda, no que se refere à estruturação interna, também deve ser constituída em rede, com definição precisa de competências e responsabilidades²⁶³.

2.4.2. *Implementação (Comunicação – Promoção - Organização)*

2.4.2.1. Comunicação e treinamento

Uma vez criada a estrutura do programa de cumprimento, deve haver uma inicial preocupação com a sua ampla divulgação, possibilitando o conhecimento de todos os funcionários e interessados, da normativa legal e ética aplicável no seu setor de atuação, bem como dos procedimentos a serem adotados para que os objetivos empresariais sejam

²⁶¹ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 41; CLEMENTE CASAS, Ismael; ÁLVAREZ FEIJOO, Manuel. ¿Sirve de algo un programa de *compliance* penal? ¿Y qué forma le doy? (Responsabilidad penal de la persona jurídica en la LO 5/2010: incertidumbres y llamado por la seguridad jurídica), *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n. 28, p. 26-47, 2011. p. 45.

²⁶² BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 722-723.

²⁶³ INDERST, Cornelia. Der Aufbau einer Compliance-Abteilung. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 83-102. p. 92-97.

alcançados sem ilicitudes. Para isso, são importantes as palestras e treinamentos focados principalmente no código de ética e conduta e a posterior certificação do nível de sucesso desta formação, através de provas, questionários e *feedbacks*²⁶⁴. Para Klaus Moosmayer, este treinamento deve ser sempre direcionado para a específica área de atuação do funcionário, evitando assim, seu sobrecarregamento com a questão da conformidade²⁶⁵.

Aliás, não apenas no contexto da implantação de um novel programa de *compliance* em determinada empresa, mas também no treinamento de novos funcionários, deve haver uma explicação minuciosa referente à efetiva consistência e importância do mecanismo para a companhia, bem como do respeito às regras e à ética no dia-a-dia corporativo. Isto porque, conforme explica Cornelia Inderst, não é incomum que muitos empregados, especialmente os que não dominam o inglês, não entendam inicialmente, sequer o significado do termo “*compliance*”²⁶⁶.

Importante destacar que, ainda que determinada corporação seja de grandes dimensões, com atuação dispersa e global, os treinamentos se tornam possíveis através da modalidade eletrônica, aumentando as possibilidades de uniformização dos padrões de comportamento em todas as filiais, bem como viabilizando certo nível de controle por parte do departamento, a respeito da efetiva conclusão dos funcionários, do programa de aprendizagem²⁶⁷.

Destaca-se ainda, não apenas a importância destes treinamentos iniciais, mas também a constante atenção para a viabilidade da transferência de informações, conforme prescrito pelo Comitê da Basileia, no sentido da imperiosidade de um canal de comunicações

²⁶⁴ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 714-715.

²⁶⁵ MOOSMAYER, Klaus. Unternehmensrichtlinien aus unternehmenspraktischer Sicht. In: ROTSCH, Thomas (Hrsg.). *Criminal compliance: Handbuch*. Baden-Baden: Nomos, 2015. p. 1232.

²⁶⁶ INDERST, Cornelia. Einzelaufgaben der Compliance-Organisation. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 112-122. p. 114.

²⁶⁷ INDERST, Cornelia. Einzelaufgaben der Compliance-Organisation. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 112-122. p. 115.

que possibilite o conhecimento, por parte dos funcionários, das políticas e procedimentos empresariais, para a eficácia do programa²⁶⁸.

Com isso, nos referimos ao fácil acesso pelo agente, das informações necessárias em face de determinada situação, possibilitando que este, sempre que fique em dúvida sobre os limites de permissibilidade de sua conduta, não incorra em erro.

2.4.2.2. Promoção da cultura de compliance

Conforme explica Marc Engelhart, deve haver uma constante promoção no seio empresarial, da cultura de *compliance*, sendo que este incentivo deve, inclusive, partir da própria administração. Esta deve se mostrar comprometida com a causa, elaborando, inicialmente, um ajuste por escrito, deixando bem clara aos seus subordinados, a importância do cumprimento normativo e seu comprometimento para com o mesmo²⁶⁹.

Além disso, propõe o autor, o oferecimento de eventuais gratificações e reconhecimentos aos funcionários que sejam exemplares no cumprimento das proposições do programa. Estes prêmios podem se consubstanciar em esporádicas homenagens e condecorações ou até mesmo recompensas financeiras²⁷⁰.

Inegável que uma das principais formas de promoção da cultura de cumprimento e até mesmo de asseguramento de uma efetiva implementação do programa, é a instauração das medidas internas que devem se tornar permanentes, integrando o dia-a-dia corporativo^{271_272}.

²⁶⁸ BCBS BASLE COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Framework for internal control systems in banking organizations*. Basle, 1998. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bcbs40.htm>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

²⁶⁹ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 715.

²⁷⁰ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 715.

²⁷¹ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 716.

²⁷² Estas medidas, segundo Garcia Cavero, não se confundem com as propostas na primeira coluna, referentes à própria criação da estrutura de *compliance*. Ao contrário daquelas, consubstanciadas na preparação da própria empresa com instrumentos preventivos, tais como os canais de denúncia, nesta fase nos referimos à providências a serem cumpridas pelos próprios funcionários no exercício diário de suas funções. GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 43.

A primeira das providências diz respeito à documentação de todos os atos praticados no âmbito empresarial. Conforme explica Hauschka, muitas vezes há um longo interlapso temporal entre um fato negocial e aferição da responsabilidade pelo mesmo, pelo qual aqueles que se mostraram prudentes e cuidadosos estarão aptos a comprovar a permanência dentro dos limites do risco permitido. De tal modo, é amplamente recomendável a documentação de todas as delegações de funções, transações e quaisquer outras operações que possam, de alguma forma, representar uma elevação do risco, uma vez que, segundo o autor, a longo prazo, a consistência de uma informação é proporcional à documentação que preserva²⁷³.

Um outro instrumento de garantia do cumprimento das normas de *compliance* é o próprio controle das atividades dos subordinados, sendo que este, segundo Engelhart, deve ser, apesar de rotineiro, não anunciado²⁷⁴. Neste sentido, busca-se a autenticidade da atuação dos funcionários, que agem com naturalidade e não buscam moldar suas condutas somente em face da supervisão. Ainda, diante da constante sensação de iminente controle, acredita-se na possibilidade de uma maior e mais constante dissuasão da prática de condutas ilícitas²⁷⁵.

Mostra-se ainda muito importante, a realização de reportes periódicos à direção da empresa, que viabilizem as adaptações necessárias ao bom funcionamento do programa²⁷⁶. Além disso, podem ser realizados controles externos, através de auditorias, que por sua natureza, são de difícil manipulação por parte de agentes empresariais²⁷⁷. Conforme explicam Goldsmith e King, citando Gruner, estes mecanismos não estão integrados na estrutura empresarial e não oferecem assessoria a longo prazo, mas sim, são contratados para investigar fatos específicos por um período de tempo determinado ou pelo menos limitado²⁷⁸.

²⁷³ HAUSCHKA, Christoph E. Einführung. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg). *Corporate Compliance: Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C. H. Beck, 2007. p. 14.

²⁷⁴ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 716.

²⁷⁵ HEGNON, Oliver. Aufsicht als Leitungspflicht. *CCZ – Corporate Compliance Zeitschrift*, n. 2, p. 57-61, 2009. p. 61. No mesmo sentido: BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011. p. 720.

²⁷⁶ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 45.

²⁷⁷ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 45.

²⁷⁸ GRUNER apud GOLDSMITH, Michael; KING, Chad W. Policing corporate crime: the dilemma of internal compliance programs. *Vanderbilt Law Review*, v. 50, n. 1, January 1997. p. 3. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=892423>>. Acesso em 21 de junho de 2018.

2.4.3. *Consolidação e aperfeiçoamento (Reagir – Sancionar – Aperfeiçoar)*

2.4.3.1. Procedimentos internos de investigação

Por mais adequada que possa se mostrar a estruturação do programa de *compliance*, poderão haver situações em que este não será suficiente para impedir o cometimento de uma prática ilícita no seio empresarial. Para estes casos, a pessoa jurídica deverá estar preparada com os mecanismos necessários para a realização de uma investigação interna, a fim de apurar os fatos e delimitar as responsabilidades.

Neste sentido, conforme explica Sahan, estes procedimentos investigativos consistiriam no esclarecimento de fatos que podem vir a ocasionar em responsabilização empresarial, sejam estes cometidos pela própria pessoa jurídica ou por seus órgãos de representação. Estes fatos suspeitos, conforme explica o autor, podem até mesmo ser considerados, sob alguma perspectiva, úteis para a empresa, mas sob o ponto de vista legal ou ético, há indícios de sua irregularidade²⁷⁹.

Ao ter notícia de uma suposta infração, seja penal, administrativa ou até mesmo uma violação do código de ética e de conduta, surge um ônus de atuação por parte da direção ou daqueles que recebem por delegação esta função, avaliando documentos, arquivos, e-mails corporativos, assim como eventual monitoramento ambiental, mediante imagens de vídeo, análise de gravações telefônicas, dentre outros²⁸⁰. Conforme destaca Engelhart, as possíveis medidas adotáveis em uma investigação interna muitas vezes coincidem com as do próprio programa de *compliance*, podendo englobar canais de denúncia, equipes de investigação, obrigações de reporte e comunicação e participação *experts* externos²⁸¹.

²⁷⁹ SAHAN, Oliver. Investigaciones empresariales internas desde la perspectiva del abogado. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 245-258. p. 246.

²⁸⁰ Neste sentido, com referências: ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 756-757.

²⁸¹ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 757-758.

Importante destacar que desde o primeiro momento, referente à criação do programa de *compliance*, deve haver a específica normatização dos procedimentos a serem adotados pela empresa na condução do processo interno, prevendo, conforme explica Pablo Montiel, as fases de investigação, a extensão das responsabilidades e competências, as possíveis medidas a serem adotadas e seus limites, a extensão dos deveres de colaboração dos empregados, dentre outros²⁸².

Já de pronto, observa-se que, em razão da área de iminente tensão entre os interesses empresariais e até mesmo estatais, de persecução de condutas irregulares, e dos direitos e garantias pessoais dos trabalhadores, as investigações internas devem sempre ser conduzidas de maneira estritamente respeitosa às normativas internas e às garantias e princípios fundamentais do respectivo ordenamento jurídico, visando não se tornar fontes de abuso patronal e violação de direitos de intimidade e de não-autoincriminação dos funcionários²⁸³.

2.4.3.2. Sancionamento interno

As sanções internas, nos casos de comprovadas violações das regras do programa de *compliance*, exercem, conforme sustentam Schäfer e Paetzl, uma importante função dissuasiva e preventiva, devendo ser a regra geral a fim de manter a credibilidade do sistema e servir de desincentivo a eventuais infratores internos e externos²⁸⁴.

Conforme defende Carla Veríssimo, é muito importante a previsão expressa das eventuais sanções a serem aplicadas aos possíveis infratores das regras de *compliance* da empresa em análise, que podem ser aplicadas de maneira gradativa dependendo da gravidade da violação, tudo conforme a normativa interna. A autora elenca como exemplos, a

²⁸² PABLO MONTIEL, Juan. Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 221-244. p. 226.

²⁸³ Sobre esta problemática: ANTUNES, Maria João. Privatização das investigações e compliance criminal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 28, n. 1, jan./abr. 2018, p. 119-128, 2018. p. 125; PAIS, Ana. Os programas de compliance e o risco de privatização do processo penal. Em especial, a problemática da “prova emprestada” e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. In: FARIA COSTA, José de (org.) et. Al. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade: volume II: direito penal: direito processual penal*. Coimbra: Instituto Jurídico, 2018. p. 663-686. p. 671 e ss.

²⁸⁴ SCHÄFER, Ralf; PAETZEL, Ullrich. Kernelemente eines Compliance-Management-Systems. In: ZENKE, Ines; SCHÄFER, Ralf; BROCKE, Holger (Hrsg.). *Risikomanagement, Organisation, Compliance für Unternehmer*. Berlin: De Gruyter, 2015. p. 113-172. p. 162.

possibilidade de reprimendas verbais, advertências escritas, transferências ou até mesmo a demissão do empregado²⁸⁵. Ainda, assim como no momento referente às investigações, é essencial a prévia delimitação e divulgação de funções e competências também no âmbito da aplicação das penalidades, evitando eventuais abusos patronais²⁸⁶.

2.4.3.3. Avaliação contínua e aperfeiçoamento

O sucesso de um programa de *compliance* não depende exclusivamente da sua criação e implantação, nem tampouco somente do estabelecimento dos limites de atuação individual e das metas a serem atingidas. Não é um processo único, acabado, mas demanda uma constante marcha de educação e treinamento²⁸⁷. Por essa razão, a empresa deve prever medidas aptas a promoverem a regular revisão e desenvolvimento do programa²⁸⁸.

Este controle periódico consistiria, segundo Abia González e Dorado Herranz, em procedimentos aptos a avaliar a efetividade dos controles internos, bem como a retidão e adequação de seu desenho. Ainda, deve poder identificar mudanças significativas nos riscos aos quais a empresa se encontra submetida, bem como na própria organização da mesma. Por fim, deve averiguar se a gestão e execução do programa está sendo feita de maneira adequada e, eventualmente, propor as mudanças necessárias identificadas da análise supracitada²⁸⁹.

Neste sentido, devem haver reportes periódicos dos funcionários, confirmando o conhecimento e cumprimento do código ético e de conduta, bem como o atendimento às expectativas empresariais e eventual conhecimento de alguma violação por parte de algum

²⁸⁵ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 301-302.

²⁸⁶ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 302.

²⁸⁷ LAMPERT, Thomas. Compliance-Organisation. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg.). *Corporate Compliance: Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 142-155. p. 153.

²⁸⁸ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 718.

²⁸⁹ ABIA GONZÁLEZ, Ricardo; DORADO HERRANZ, Guillermo. *Implantación práctica de un sistema de gestión de cumplimiento – compliance managing system*. Navarra: Arazandi, 2017. p. 71.

colega de trabalho²⁹⁰. Ainda, destes documentos devem constar queixas, reclamações ou sugestões dos empregados ou até mesmo de terceiros, referentes à eventuais deficiências do sistema e formas de melhorá-lo²⁹¹.

Mostram-se essenciais ainda, as periódicas revisões e atualizações, não apenas do programa de *compliance*, mas também do código de ética e de conduta, buscando mantê-lo adequado às novas realidades empresariais e de seu entorno. Assim, dentre as causas que podem tornar imperiosas modificações, Javier Puyol destaca (1) a ocorrência de mudanças significativas na organização, estrutura de controle ou atividade desenvolvida pela empresa; (2) a ocorrência de mudanças legais ou jurisprudenciais em tópicos de interesse da companhia; (3) sempre que forem detectadas infrações ao mesmo, por funcionários ou terceiros; (4) ainda que não tenha ocorrido nenhuma das circunstâncias anteriores, mas tenha passado determinado período temporal sem revisão, sendo recomendável o de 01 (um) ano²⁹².

Por fim, cumpre destacar a possibilidade e até mesmo necessidade, em alguns casos ou circunstâncias, de ditas avaliações serem realizadas por empresas ou encarregados externos à empresa analisada, garantindo sua independência e imparcialidade, bem como favorecendo a realização de um estudo comparado com outros programas congêneres²⁹³.

²⁹⁰ PUYOL, Javier. *Criterios prácticos para la elaboración de un código de compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 36.

²⁹¹ ABIA GONZÁLEZ, Ricardo; DORADO HERRANZ, Guillermo. *Implantación práctica de un sistema de gestión de cumplimiento – compliance managing system*. Navarra: Arazandi, 2017. p. 70.

²⁹² PUYOL, Javier. *Criterios prácticos para la elaboración de un código de compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 37.

²⁹³ ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 718.

CAPÍTULO III - DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NAS ENTIDADES DESPORTIVAS

3.1. Nível de regulamentação dos programas de compliance para as entidades do setor desportivo

Ao abordar-se a questão relacionada aos programas de *compliance* em determinado setor, no âmbito de determinado ordenamento jurídico, uma das primeiras questões que se levantam é a referente à eventual obrigatoriedade ou não, por parte das corporações, de implementação destes mecanismos. Em outras palavras, deve ser questionado se há no sistema jurídico nacional, supranacional ou até mesmo em um ordenamento jurídico estrangeiro no qual determinada empresa multinacional atue, uma normativa que a obrigue a implementar um programa de cumprimento.

Conforme já apresentado no presente trabalho, a possibilidade de autorregulação baseada unicamente nos interesses empresariais na manutenção de sua boa-reputação e no possível aumento de seus lucros decorrente deste fator deve ser afastada, uma vez que a promoção da ética empresarial, quando não incentivada pelo poder público, pode ser colocada de lado em momentos ou situações de dificuldade na companhia. Desta forma, mostra-se importante a atuação estatal ativa, determinando ao menos os padrões para que as companhias se regulem e previnam a ocorrência de crimes no âmbito de sua atuação²⁹⁴.

Para Marc Engelhart, para além da liberdade consubstanciada nos modelos de autorregulação, a atuação estatal pode ser classificada em 05 (cinco) níveis de influência na promoção da regulação empresarial. O primeiro deles seria o (1) “apoio informal do Estado”, que, sem utilizar de instrumentos legais para a atividade de “*enforcement*”, procuraria motivar a autorregulação empresarial através, por exemplo, de instruções e cursos promovidos a empresas e agências, para auxiliar na construção de seus respectivos

²⁹⁴ ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 67-68.

programas²⁹⁵. Ainda, há a possibilidade de tornar a boa governança corporativa uma pré-condição para a atuação em determinado setor²⁹⁶.

Uma segunda forma de incentivo seria aplicar (2) “recompensas” às empresas que implementem um efetivo sistema, que podem ser concedidas ainda nas fases de investigação, através da abstenção, por parte dos órgãos oficiais de persecução, da promoção do procedimento criminal ou também já com o processo iniciado, através da realização de acordos (“*settlement*”). Ainda, a recompensa pode ser aplicada na fase de julgamento, através de redução ou suspensão da sentença²⁹⁷.

O terceiro nível de vinculação, para Engelhart, seria o (3) sancionamento empresarial pela inexistência ou falhas nos programas de *compliance*. Esta medida representaria um importante fator de dissuasão para companhias que implantam programas “*window dressing*” ou “de maquiagem”, que nada mais são do que programas simbólicos, que pretendem aparentar o cumprimento normativo, mas não têm a pretensão de ser efetivos e eficazes. Este fator, nestes casos, é levado em consideração como uma agravante, em determinadas circunstâncias, ou até mesmo como fundamento para a condenação à implementação de determinadas medidas concretas ou de um completo e estruturado programa de *compliance*, dependendo do caso²⁹⁸.

A quarta possibilidade é a (4) exclusão de responsabilidade empresarial pela adoção de um efetivo programa de *compliance*. Estes sistemas, para Engelhart, não apenas representam um dos incentivos mais eficientes, como ainda é uma das mais justas soluções, pois somente viabiliza a responsabilização penal das corporações quando estas efetivamente

²⁹⁵ Engelhart cita como exemplo, a “US Environmental Protection Agency”, que “ajuda empresários, universidades, faculdades, governos locais e federais a entender e cumprir os regulamentos ambientais americanos” [tradução do autor]. UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCIES. *Compliance assistance centers*. Disponível em: <<https://www.epa.gov/compliance/compliance-assistance-centers>>. Acesso em 27 de junho de 2018; ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 69.

²⁹⁶ ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 69.

²⁹⁷ ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 70.

²⁹⁸ ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 71.

colaboraram para a ocorrência do crime. Do contrário, poderá no máximo haver a responsabilização cível da mesma ou criminal de determinada pessoa física que cometera o ilícito²⁹⁹.

O quinto e último nível de vinculação, e o mais próximo ao limite entre a autorregulação regulada e a heterorregulação, seria a (5) imposição de um dever geral às empresas, de implementação de programas de *compliance*, podendo este ser acompanhado de sanções em caso de descumprimento. Para Engelhart, muito embora não tenha conhecimento de nenhum ordenamento com uma obrigação geral e genérica nestes termos, as imposições setoriais, de determinadas medidas para determinadas empresas em determinados ramos, são bastante comuns³⁰⁰.

No que se refere ao ordenamento jurídico português, excluída a viabilidade de uma autorregulação totalmente desvinculada do Estado, pelas razões já elencadas neste trabalho, cumpre analisar o nível de regulamentação dos programas de *compliance* nas entidades desportivas. De plano, cumpre destacar que não há em Portugal um dever legal e generalizado de implantação de programas de *compliance* e muito menos a previsão de sanções para sua infração, devendo ser excluída, portanto, a possibilidade de uma vinculação de quinto nível, conforme modelo proposto acima.

Porém, sob um viés setorial, observa-se que, ao menos em matéria de branqueamento de capitais, a Lei 83/2017, a qual, nos termos do artigo 4º., “h”, se aplica a profissionais que “intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de entidades desportivas profissionais”, prevê, em seu artigo 12º., ainda que não expressamente a necessidade de implantação de programas de *compliance*, medidas de supervisão, controle e prevenção do crime em comento, que são muito semelhantes às que compõem os referidos programas³⁰¹. Além disso, determina a designação de um membro da

²⁹⁹ ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 71.

³⁰⁰ ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78. p. 72.

³⁰¹ “Artigo 12º. Sistema de controlo interno. 1 - As entidades obrigadas definem e asseguram a aplicação efetiva das políticas e os procedimentos e controlos que se mostrem adequados: a) À gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta; b) Ao cumprimento, pela entidade obrigada, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. 2 - As políticas e os procedimentos

direção ou equiparado, para ser o responsável pelo setor de cumprimento normativo da corporação em matéria de prevenção de branqueamento, sempre que adequado à natureza, dimensão e complexidade do setor ou determinado por lei, regulamento ou autoridade setorial competente³⁰².

e controlos a que se refere o número anterior devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida, compreendendo, pelo menos: a) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta; b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos previstos na presente lei; c) A definição de programas adequados de formação contínua dos colaboradores da entidade obrigada, aplicáveis desde o ato de admissão daqueles colaboradores, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo; d) A designação, quando for caso disso, de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável; e) A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado: i) A análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas; ii) O exercício dos deveres de comunicação e de colaboração; iii) A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável; f) A divulgação, junto dos colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução; g) A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo; h) A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo; i) A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados; j) A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente; k) A definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores da entidade obrigada, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos; l) O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais. 3 - As entidades obrigadas reveem, com periodicidade adequada aos riscos existentes ou outra definida por regulamentação, a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos a que se referem os números anteriores. 4 - As políticas e os procedimentos e controlos a que se referem os n.os 1 e 2, bem como as respetivas atualizações, são reduzidos a escrito, e devem ser conservados nos termos previstos no artigo 51.º e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.” PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017*: estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/108021178/details/maximized>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

³⁰² “Artigo 16.º Responsável pelo cumprimento normativo. 1 - As entidades obrigadas designam um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sempre que tal seja: a) Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou b) Exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente. 2 - Sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial, compete em exclusivo à pessoa designada nos termos do disposto no número anterior: a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; b) Acompanhar, em permanência, a

Interessante observar, que muito embora a legislação referente à corrupção no fenômeno desportivo não preveja a obrigação de implantação de programas de *compliance*, estas deverão implantá-los da mesma forma, diante da previsão referente ao crime de branqueamento de capitais. Isto em razão da própria natureza destes mecanismos, que por óbvio, não se limitarão à prevenção exclusiva do crime de branqueamento, mas de quaisquer

adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações; c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade obrigada; d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade obrigada; e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração. 3 - As entidades obrigadas garantem que a pessoa designada nos termos do n.º 1: a) Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade obrigada; b) Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função; c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função; d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas; e) Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções. 4 - O exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º não pode depender de decisão dos membros do órgão de administração, nem da intervenção de quaisquer terceiros externos à função, sempre que, no cumprimento do dever exame que o antecede, se conclua pela existência de potenciais suspeitas. 5 - Cabe às entidades obrigadas verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade a que se refere a alínea b) do n.º 3, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados às autoridades setoriais, sempre que solicitados. 6 - As entidades obrigadas asseguram ainda que todos os seus colaboradores, independentemente da natureza do respetivo vínculo, têm conhecimento: a) Da identidade e dos elementos de contacto da pessoa designada nos termos do n.º 1; b) Dos procedimentos de comunicação àquela pessoa, das condutas, atividades ou operações suspeitas que os mesmos detetem. 7 - Quando não seja exigível a designação referida no n.º 1, as entidades obrigadas nomeiam um colaborador que assegure o exercício das funções previstas na alínea e) do n.º 2. 8 - Quando tal decorra de regulamentação setorial ou de solicitação das autoridades judiciais, policiais ou setoriais, as entidades obrigadas informam aquelas autoridades da identidade e demais elementos de contacto das pessoas designadas nos termos previstos no n.º 1 ou no n.º 7, bem como de quaisquer alterações subsequentes. 9 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as autoridades setoriais podem: a) Sujeitar a autorização prévia a designação da pessoa a que se refere o n.º 1 e estabelecer os pressupostos que devam determinar a reavaliação da mesma; b) Avocar a avaliação da adequação da pessoa designada nos termos do n.º 1, com base em: i) Circunstâncias já verificadas ao tempo da sua designação ou outras, caso entendam que tais circunstâncias foram objeto de uma apreciação manifestamente deficiente pela entidade obrigada; ii) Quaisquer circunstâncias supervenientes que possam fundamentar a inadequação para o exercício da função; c) Determinar as medidas necessárias a assegurar a eficaz gestão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, incluindo, sempre que necessário, a suspensão provisória de funções e a fixação de prazo para a substituição da pessoa designada nos termos do n.º 1.” PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017*: estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/108021178/details/maximized>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

violação legais ou éticas no seio empresarial³⁰³. A não implantação do referido programa ou até mesmo eventuais vícios nas concretas medidas de que o compõem sujeitam a empresa à ilícito contraordenacional, nos termos do artigo 169º. da normativa em questão, especialmente em sua alínea “c”³⁰⁴, incorrendo, neste ponto, em uma vinculação de “nível 3”, segundo classificação ora adotada.

Desta mesma normativa, observamos a previsão de uma vinculação “nível 2”, quando no artigo 175º. é possibilitada a suspensão da execução da sanção, condicionada, em alguns casos, à execução de certas obrigações, nomeadamente das necessárias à regularização de situações ilegais ou arriscadas, ou à reparação dos danos³⁰⁵. Em outras palavras, nos casos em que uma empresa, seu órgão de administração ou uma pessoa física que detenha esta responsabilidade, for condenado por falta ou falhas em um programa de

³⁰³ Importante esclarecer que as consequências jurídico-penais da violação do dever de implantação das medidas de *compliance* prevista nesta lei, cuja análise pormenorizada ultrapassaria os limites do presente trabalho, restringir-se-iam aos casos de ocorrência de branqueamento de capitais. O que queremos dizer, pelo contrário, é apenas que as entidades desportivas já se vêm obrigadas a implantar estes programas em face desta normativa, não havendo razão para crer que os benefícios de sua adoção não beneficiarão a prevenção de demais modalidades de crimes.

³⁰⁴ “Artigo 169º. Contraordenações. Constituem contraordenação os seguintes factos ilícitos típicos: [...] c) A ausência de definição ou aplicação efetiva de políticas e procedimentos internos de controlo adequados e atualizados, em violação do disposto no artigo 12.º e nas correspondentes disposições regulamentares;” PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017*: estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/108021178/details/maximized>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

³⁰⁵ “Artigo 175.º Suspensão da execução da sanção. 1 - As autoridades setoriais podem suspender, total ou parcialmente, a execução das sanções que apliquem, sempre que conclua que, dessa forma, são ainda realizadas de modo adequado e suficiente as finalidades de prevenção. 2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos. 3 - O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado. 4 - A suspensão não abrange as custas. 5 - Decorrido o tempo de suspensão sem que o agente tenha praticado qualquer ilícito criminal ou de mera ordenação social para cujo processamento seja competente a mesma autoridade setorial, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, considera-se extinta a sanção cuja execução tinha sido suspensa, procedendo-se, no caso contrário, à sua execução, quando se revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.” PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017*: estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/108021178/details/maximized>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

compliance, vislumbramos a possibilidade de suspensão da sanção contraordenacional correspondente, vinculada à correção de tais vícios.

Paulo de Sousa Mendes destaca ainda, a possibilidade de aproveitamento dos programas de *compliance* também no nível de determinação concreta da pena, prevista pelo artigo 71º. do Código Penal, no que se refere à aferição do grau de violação dos deveres impostos ao agente e à conduta anterior e posterior ao fato^{306_307}.

No que se refere aos crimes de comportamentos antidessportivos, dentre os quais se insere a corrupção no fenómeno desportivo, a Lei 50/2007 prevê a possibilidade de atenuação da pena, quando o agente auxiliar ativamente na recolha de provas ou identificação e captura de outros responsáveis, ou até mesmo a isenção da pena referente à associação criminosa³⁰⁸, quando ele impedir ou se esforçar seriamente no sentido de impedir a continuação de grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade responsável a existência dos mesmos³⁰⁹.

³⁰⁶ “Artigo 71º. Determinação da medida da pena. [...]2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente: a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; [...]e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;” PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em 22 de março de 2018.

³⁰⁷ MENDES, Paulo de Sousa. *Law Enforcement & Compliance*. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coord.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 11-20. p. 14-15.

³⁰⁸ “Artigo 11º. Associação criminosa. 1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 3 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.” PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³⁰⁹ “Artigo 13º. Atenuação especial e dispensa de pena. 1 - Nos crimes previstos na presente lei: a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; [...] 2 - No crime previsto no artigo 11.º, a pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.” PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

Assim sendo, observamos que, ainda que de maneira indireta, a implantação de programas de *compliance* pode representar importantes consequências positivas para a empresa, seu órgão de administração e para agentes individuais que se vejam condenados por crimes de corrupção no fenómeno desportivo ou qualquer outro previsto na Lei 50/2007, uma vez que, através destes mecanismos, quando eficazes e corretamente utilizados, possibilita-se a participação ativa na colheita de provas e identificação dos responsáveis, bem como na identificação e prevenção de continuação de grupos e organizações criminosas.

Portanto, definitivamente e a título de exemplificação, nos conhecidos casos de “mala preta”, nos quais um clube ou atleta recebe vantagens patrimoniais a fim de facilitar ou favorecer, de alguma forma, o resultado positivo da equipe adversária em certa partida, quando determinada equipe “X” venha a ser condenada pelo crime previsto no artigo 8º. da Lei 50/2007, por, mediante um de seus atletas, ter recebido a vantagem indevida, o clube pode ter sua pena atenuada, quando, com a ajuda de seu departamento de *compliance*, levantar provas substanciais para a identificação do concreto agente que favoreceu o resultado, bem como do que ofereceu a vantagem patrimonial.

É importante destacar ainda, que a legislação em comento prevê a necessidade de realização de cursos de formação a serem promovidos pelas federações, sociedades e clubes desportivos, com a finalidade de sensibilização sobre a importância da verdade e lealdade neste setor, bem como a prevenção de crimes³¹⁰. Observa-se, neste exemplo, uma atuação estatal de “nível 1”, que busca mediante seus agentes, incentivar as práticas de autorregulação nas entidades do setor desportivo.

Ainda que sem vinculação Estatal direta, entendemos importante a participação também, das federações internacionais neste quesito, prestando serviços de orientação e

³¹⁰ Artigo 14º. Prevenção. As federações, as sociedades e os clubes desportivos promovem anualmente ações formativas, pedagógicas e educativas com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e prevenir a prática de factos suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.” PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

formação na estruturação de programas de *compliance* e na implementação de concretas medidas de prevenção criminal³¹¹.

Por fim, cumpre investigar a possibilidade de exclusão da responsabilidade empresarial nos casos de implantação de um programa eficiente, que seria o “nível 4” de regulamentação, conforme a classificação adotada. Importante destacar que, no que se refere ao “crime de corrupção no fenómeno desportivo”, há previsão de responsabilidade penal das pessoas jurídicas e equiparadas, conforme dispõe artigo 3º. da Lei 50/2007³¹², sem previsão, porém, de qualquer regime especial. Assim, diante da aplicação subsidiária do Código Penal prevista pelo Artigo 7º³¹³, entendemos aplicável o regime geral nele previsto.

O Artigo 11º. do referido diploma dispõe que a pessoa coletiva será responsabilizada pelos crimes previstos no catálogo, quando estes forem cometidos (a) por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança e que atuem em seu nome e no interesse coletivo; ou (b) por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas anteriormente em decorrência de uma violação dos deveres de vigilância e controlo que lhes incumbem³¹⁴.

Observa-se assim, a adoção de um sistema misto de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Na alínea “a”, o modelo adotado pelo legislador português lembra muito, inicialmente, o consagrado no direito civil anglo-saxão conhecido como “teoria da identificação”³¹⁵, no qual há uma consideração das ações praticadas pelos detentores de uma posição de liderança como se fossem ações da própria empresa.

³¹¹ A título de exemplificação, a FIFA organizou em 2017, seu primeiro “FIFA Compliance Summit” em Zurich, com a finalidade de troca de experiências entre profissionais de *compliance* e delegados das federações e confederações nacionais, visando justamente o incentivo à adoção destes mecanismos nos países associados.

³¹² PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³¹³ PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³¹⁴ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 22 de março de 2018.

³¹⁵ No Caso “Tesco Supermarkets v. Natrass”, a Câmara dos Lordes do Reino Unido, ao aplicar esta teoria, fez uma equiparação da pessoa jurídica com o corpo humano, sendo a direção equivalente ao cérebro, e os agentes hierarquicamente inferiores, os membros, ou seja, estes seriam meros executores da vontade de seus superiores. UNITED KINGDOM HOUSE OF LORDS. *Tesco supermarkets limited v. Natrass*. 31st March 1971. Disponível em: <<http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1971/1.html>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

Por outro lado, não é muito distante também, do chamado “modelo vicarial”. Conforme explica Inês Godinho, a diferença entre ambos residiria no nível hierárquico do qual irá ser derivada a responsabilidade penal corporativa, vez que, enquanto no modelo da “identificação” ela deriva da atuação dos órgãos de administração, na “responsabilidade vicarial” derivava “do andar de baixo”, ou seja, dos empregados subordinados³¹⁶. Ocorre que, conforme leciona Nieto Martín, este último modelo apresenta outra particularidade no que se refere aos requisitos para a imputação, consubstanciada no acréscimo de um certo nível de intencionalidade por parte do agente pessoa física, no sentido de beneficiar a pessoa jurídica³¹⁷.

Desta forma, tem-se que o sistema previsto pela “alínea a” encontra-se no meio termo entre os dois modelos, uma vez que faz a responsabilidade penal corporativa derivar de uma atuação no interesse da empresa, de pessoas que nela ocupem uma posição de liderança. É evidente, porém, ao menos no que se refere à presente alínea, que se trata de um representante dos “modelos de heterorresponsabilidade”, uma vez que, não abstraindo-se dos requisitos para tal, busca uma transferência da culpabilidade das pessoas físicas que no caso concreto atuaram, para a empresa que fora por esta atuação favorecida.

Por outro lado, a proposta prevista pela “alínea b” se aproxima, ainda que de maneira encastrada, dos modelos conhecidos como de “autorresponsabilidade”, os quais, a partir de diversos vieses, buscam averiguar uma culpabilidade autônoma da pessoa coletiva³¹⁸⁻³¹⁹. Neste sentido, o legislador português previu a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas por atos de agentes ocupantes de cargos

³¹⁶ GODINHO, Inês Fernandes. *A responsabilidade solidária das pessoas colectivas em direito penal económico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 110-111.

³¹⁷ NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008. p. 89.

³¹⁸ Para além do chamado “modelo de ato de conexão”, do qual, no nosso entendimento, é um exemplo o modelo português previsto pela “alínea b”, no número “2”, do artigo 11º. do Código Penal, são representantes das propostas de “autorresponsabilidade penal empresarial”, de maneira não exaustiva, a culpabilidade “por defeito de organização” e a “teoria construtivista”. Para uma análise mais aprofundada dos referidos modelos: NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2015.

³¹⁹ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito entende que o Artigo 11º., números “2”, “4”, “6” e “7” do Código Penal Português consagram um modelo de responsabilidade direta das pessoas jurídicas, por seu fato próprio. BRITO, Teresa Quintela de. *Compliance, cultura corporativa e culpa penal da pessoa jurídica*. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coord.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 57-100. p. 72.

hierarquicamente inferiores, quando o ilícito-típico derivar de uma violação dos deveres de vigilância e controle que incumbem aos ocupantes de cargos de liderança, podendo esta violação ser considerada como um “ato de conexão”^{320_321}.

No que se refere aos interesses do presente trabalho, cumpre por ora, questionar se existe, de fato, a previsão da possibilidade de exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes de corrupção no fenômeno desportivo, quando estas tiverem implantado um eficaz e operante programa de *compliance*.

Para Teresa Quintela de Brito, a estruturação de um programa de *compliance*, por si só, não pode ser suficiente para a exclusão do ilícito-típico corporativo, uma vez que, diante da sua imperfeição, não eliminaria totalmente os riscos de cometimento de crimes no seio empresarial³²². Porém, para a autora, a possibilidade parece advir da previsão do número “6” do artigo 11º., que não exigiria, no seu entender, uma ordem ou instrução expressa para o não cometimento do crime e tampouco a existência de um programa de *compliance*, sendo importante, pelo contrário, a clareza, efetividade e eficácia das ordens, que são um reflexo do modelo de organização, funcionamento, atuação jurídica, econômica e ética da companhia³²³.

No mesmo sentido, Paulo de Sousa Mendes entende que o legislador não deve extrair da mera elaboração de um programa de *compliance*, consequências automáticas de

³²⁰ Conforme sustentado por Silvina Bacigalupo, para além da existência de uma ação ilícita praticada por uma das pessoas físicas competentes para tal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deveria derivar de uma vulneração dos deveres funcionais da empresa, ou tê-la, de alguma forma, enriquecido ou possibilitado o enriquecimento. Estes dois requisitos normativos consistiriam no chamado “ato de conexão”. BACIGALUPO, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona: Bosch, 1998. p. 390.

³²¹ Interessante observar, porém, que o modelo português de ato de conexão possui uma particularidade, uma vez que os deveres de violação e controle que devem ser violados para que seja possibilitada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não são deveres da empresa, mas sim, das pessoas físicas que detêm posição de liderança. Assim sendo, nota-se que a “identificação” entre os administradores e a própria empresa, prevista na “alínea a”, também se faz presente na “alínea b”.

³²² BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de “compliance” na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. *Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais*, Coimbra, n. 0, p. 75-91., jul./dez. 2014. p. 81.

³²³ BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de “compliance” na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. *Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais*, Coimbra, n. 0, p. 75-91., jul./dez. 2014. p. 83.

exclusão da responsabilidade ou redução da sanção, devendo o impacto destes mecanismos se concentrar na possibilidade prevista pelo artigo 11º., número 6³²⁴.

De fato, concordamos com os autores no que se refere à inexistência de previsão exclusão de responsabilidade penal da pessoa jurídica pela implantação de um programa de *compliance*, não havendo, assim, uma regulamentação de “nível 4” do Estado Português para com as empresas³²⁵. Porém, muito embora uma análise mais aprofundada do regime da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em Portugal extrapolaria os limites temáticos do presente trabalho, mister se fazem algumas breves considerações críticas³²⁶.

Conforme destaca Sérgio Salomão Shecaira, no que se refere à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a conhecida “teoria da ficção”, que entendia que as empresas não dispunham de realidade própria e eram meras ficções para o exercício de direitos patrimoniais, vem sendo paulatinamente substituída pela chamada “teoria da realidade objetiva”, que as considera dotadas de existência real, com capacidade de ação e de vontade próprias³²⁷.

Deste entendimento, deriva ao ordenamento jurídico português umas das principais críticas que são elaboradas, em geral, aos modelos de heterorresponsabilidade, qual seja, a da latente violação do princípio da culpabilidade, uma vez que a empresa acaba sendo responsabilizada pelo fato de outrem³²⁸, que no caso português, são os órgãos de

³²⁴ MENDES, Paulo de Sousa. Law Enforcement & Compliance. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coord.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 11-20. p. 13-14.

³²⁵ Isso não quer dizer que a implantação de um programa de *compliance* eficiente e adequado não possa levar à uma exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas desportivas. Isto porque, é inegável que estes mecanismos, quando corretamente utilizados, viabilizam de maneira mais contundente o cumprimento, por parte dos administradores, de seus deveres de vigilância e controle, cuja eventual falha seria pré-requisito para a responsabilização da empresa. Ainda, mediante a análise de setores arriscados por parte do departamento responsável, com a posterior publicação de instruções e ordens para os agentes interessados, a empresa pode se ver isenta de responsabilidade com base no artigo 11º., “6”. Contudo, conforme se observa, trata-se de uma possibilidade casuística, que deverá levar em conta as particularidades da empresa, do crime e do caso concreto.

³²⁶ Para uma análise mais detalhada: CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Responsabilidade penal da pessoa coletiva e princípio da culpabilidade: análise crítica do modelo português. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre. No prelo.

³²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 85-87.

³²⁸ Neste sentido, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro: BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no projeto (e no texto substitutivo) do novo código penal brasileiro. In: LEITE, Alair (org.). *Reforma penal: a crítica científica à parte geral do projeto de código penal (PLS 236/2012)*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 159-188. p. 173.

administração da companhia³²⁹. Isto quer dizer que o injusto e a culpabilidade da pessoa jurídica não são aferidos em qualquer elemento ou falha na sua organização ou estruturação, mas sim, são literalmente transferidos de seus dirigentes, como se suas personalidades se confundissem. Isto, para além dos desacertos teóricos e das incongruências dogmáticas, acaba por limitar em demasiado as possibilidades de defesa da companhia, uma vez que mesmo que a empresa adote programas eficientes de *compliance*, poderá, dependendo do caso, ser responsabilizada criminalmente quando praticado um ilícito-típico em seu nome ou interesse, por alguém que nela ocupe uma posição de liderança³³⁰.

Além disso, poderá haver ainda a responsabilização penal da companhia nos casos de crimes cometidos por seus funcionários, quando o programa de *compliance* não for considerado apto a satisfazer os deveres de “vigilância e controlo” previstos pela alínea “b”, do número “2”, do Artigo 11º., do Código Penal³³¹, deveres estes, que segundo o texto legal, sequer são da companhia, mas sim das pessoas que nela ocupam uma posição de liderança, e tampouco se configurarem os fatos como contrário a “ordens ou instruções expressas”³³².

Muito embora, salientamos mais uma vez, não esteja excluída a possibilidade de isenção da pessoa jurídica de responsabilidade da pessoa jurídica em razão da implementação de um programa de *compliance* adequado à prevenção de riscos criminais, dentre as inúmeras críticas às quais os “modelos de transferência” se encontram submetidas³³³, no que se refere à temática do presente trabalho, tememos que a insegurança

³²⁹ Sobre os modelos de heterorresponsabilidade e as críticas às quais se veem submetidos, vide: JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 20, n. 32, p. 161-191. Jul/dez. 2016. p. 165-170. Disponível em:

<<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

³³⁰ Neste sentido, sem mencionar, contudo, o ordenamento jurídico-português: NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008. p. 85.

³³¹ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=1eis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 22 de março de 2018.

³³² Por certo, conforme restou comprovado no capítulo anterior, os programas de *compliance* são muito mais complexos do que meros emissores de “ordens e instruções expressas”, envolvendo diversas medidas preventivas, regulatórias, investigativas e repressivas em face da criminalidade no seio empresarial. Além disso, vislumbramos algumas várias possibilidades nas quais a empresa pode ter implantado um programa de *compliance* ideal para seu setor, mas pelos mais diversos motivos os órgãos de administração não cumpriram com seus deveres de vigilância e controle, ainda que os mecanismos em análises tivessem o permitido, ou então cometeram um crime supostamente no interesse da pessoa jurídica.

³³³ Dentre elas, consideramos bastante relevante ainda a desfuncionalidade político-criminal de tais modelos, vez que, tendo-se em vista que uma das principais razões para a adoção da responsabilidade penal das pessoas

jurídica derivada de uma análise casuística destes crimes, pode servir como um fator de incerteza e desincentivo para as pessoas coletivas em implantarem estes mecanismos de cumprimento legal³³⁴.

3.2. Da formulação dos programas de compliance criminal no setor desportivo

3.2.1. Mapa de riscos criminais no âmbito desportivo

Conforme analisado no capítulo referente aos programas de *compliance*, a primeira etapa da implantação destes mecanismos numa determinada pessoa jurídica diz respeito à sua formulação. Este procedimento englobará, inicialmente, a análise do setor de atuação da

jurídicas residir nas dificuldades de identificação da autoria individual no seio empresarial, fazer a responsabilidade coletiva depender da identificação da pessoa física que atuou tornará, em alguns casos, inócuo o instituto. Apesar de não ser tão evidente este problema no ordenamento português, Fernando Torrão destaca que nas estruturas empresariais contemporâneas há uma constante descentralização de competências, decorrendo, muitas vezes, as ordens e decisões, de outros órgãos que não o dirigente formalmente dito. TORRÃO, Fernando. *Societas delinquere Potest?: da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de Empresa”*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 462.

³³⁴ Maiores digressões sobre os modelos de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que inclusive englobariam a fundamentação da tomada de posição em favor do modelo que entendemos mais adequado, extrapolariam os limites temáticos do presente trabalho. Cumpre apenas destacarmos que, no nosso entendimento, não há mais lugar nos ordenamentos jurídico-penais contemporâneos para modelos de heterorresponsabilidade, em razão não apenas dos novos desafios que a sociedade contemporânea apresenta a este ramo de direito, mas também e principalmente pelos diversos óbices que são levantados a estes modelos. Mais ainda do que a propositura de um modelo de responsabilidade que derive do injusto da própria pessoa coletiva, que o enquadraria como um representante das teorias de “autorresponsabilidade” penal destes entes, entendemos que em razão das particularidades dos entes coletivos, existem dificuldades de adaptação dos mesmos à dogmática jurídico-penal clássica, especialmente no que se refere às categorias do delito da “ação”, “dolo” e “culpabilidade”. Pelo exposto, no mesmo sentido que Carlos Gómez-Jara Díez, entendemos que o modelo funcionalmente mais adequado a, não apenas fazer frente à criminalidade cometida no seio empresarial, mas também e principalmente assegurar que sejam respeitados os direitos e garantias também das pessoas coletivas, nomeadamente no que se refere ao princípio da culpabilidade, é o modelo construtivista de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que elabora uma nova teoria do delitos para estes entes, considerando no plano do injusto a organização empresarial incorreta ou deficiente e no plano da culpabilidade a efetiva promoção ou não, de uma cultura de cumprimento normativo. Para maiores detalhes sobre a presente teoria, vide: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*: adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el Código Penal. 2.ed. Navarra: Civitas, 2016. p. 89-120; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2015; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 20, n. 32, p. 161-191. jul./dez. 2016. p. 165-170. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

empresa e as espécies de atividades por ela realizadas, a fim de constatar a que riscos ela se encontra submetida.

Restou evidenciado que a seara desportiva apresenta um relevante nível de especificidades, razão pela qual, é natural que o mapa de riscos das entidades colectivas do desporto sejam muito particulares. Primeiramente, deve ser levado em consideração o elevado montante financeiro que é movimentado por estes agentes, seja na organização de competições, na cessão de direitos de imagem e transmissão e principalmente na transação de atletas, valores estes, que na maioria das vezes são intangíveis e cuja desproporção é de difícil aferição³³⁵⁻³³⁶.

Ainda no que se refere às questões financeiras, há que se salientar o eventual quadro de vulnerabilidades enfrentando tanto pelos clubes, quanto por alguns atletas, podendo ser vulnerabilidade do tipo financeira, que muitas vezes faz com que estes agentes coloquem os interesses econômicos a frente dos éticos e desportivos, podendo ser culturais ou intelectuais, tendo-se em vista que muitos atletas e demais agentes envolvidos nos negócios desportivos têm dificuldades de acesso às informações necessárias para a aferição da permissibilidade ou não de seus comportamentos, ou até mesmo se recusam a aceitar a relevância da boas-práticas neste setor³³⁷.

Merecem destaque, ainda, os riscos derivados da própria escolha dos agentes que interferem nos negócios desta seara. Primeiramente, há um grande número de interessados no esporte hodierno, que vão desde de os atletas e profissionais diretamente com eles envolvidos, até grandes empresas de patrocínio, telecomunicação, marketing, construções, dentre outras áreas. Observa-se porém, que na maioria destes casos, a mesma sequer tem no

³³⁵ Neste sentido, conforme já citado no presente trabalho: DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014. p. 1; 29-30.

³³⁶ Neste quesito, existe um inegável paralelo entre o setor desportivo e o setor de obras de arte, especialmente no que se refere à permeabilidade de ambos à criminalidade econômica, especialmente à lavagem de dinheiro. Isto porque, para além da baixa regulamentação da seara, ela atrai este tipo de atividades ilícitas pelo elevadíssimo montante financeiro que envolve e pela confidencialidade que muitas vezes envolvem as transações. Neste sentido: DE SANCTIS, Fausto Martin. *Money laundering through art: a criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer, 2013. p. 3.

³³⁷ Conforme analisado no primeiro capítulo, estas questões foram levantadas em estudo elaborado pela *Financial Action Task Force e pelo Grupo de Acção Financeira*. FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 15-16. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

esporte a sua principal atividade, buscando, pelo contrário, interesses particulares voltados especialmente para os lucros advindos da prática esportiva, havendo nítido espaço, portanto, para um conflito de interesses³³⁸.

Além disso, inexistem, muitas vezes, critérios minuciosos da seleção, por parte das pessoas jurídicas desportivas, dos agentes com quem irão negociar, de quem irão receber investimentos ou até mesmo que irão compor seu quadro administrativo e de funcionários³³⁹. Fato é, que conforme já analisado no presente trabalho, a profissionalização do setor, quando existente, ainda é muito recente, podendo este fato representar sérios riscos para as empresas do ramo³⁴⁰.

Por fim, vale mais uma vez ressaltar que o setor desportivo, por suas particularidades, possui uma inerente facilidade de ocultação de condutas ilícitas³⁴¹. A título de exemplificação, como se aferir, de maneira objetiva, que a transação de determinado atleta ultrapassa seu verdadeiro valor, podendo estar encobrendo uma operação de branqueamento? Ou que o resultado de determinada partida não poderia corresponder com a real qualidade das equipes, podendo ser decorrente do pagamento de vantagens indevidas para determinado atleta ou árbitro? As dificuldades de enfrentamento destas questões corroboram, no nosso entendimento, a complexidade deste setor, razão pela qual, de maneira

³³⁸ Neste sentido, mais uma vez: FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 14. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018; DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014. p. 29-30.

³³⁹ Talvez como uns dos maiores e mais recentes exemplos da mudança de mentalidade que envolve o setor, após os escândalos de corrupção que envolveram a entidade máxima do futebol mundial, a *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)* perdeu uma série de patrocinadores para a Copa do Mundo de 2018, dentre elas a Sony e a Johnson & Johnson. Conforme explicou Simon Chadwick à reportagem do jornal britânico “The Guardian”, a entidade agora é vista como “tóxica” para muitas empresas ocidentais, que têm ter seu nome com ela associado. Este espaço acabou sendo ocupado por empresas chinesas. NEATE, Rupert. Chinese firms pile in to sponsor World Cup 2018 amid Fifa fallout, *The Guardian*, online, 01 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2018/jun/01/chinese-firms-world-cup-2018-fifa>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

³⁴⁰ FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. p. 14. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

³⁴¹ DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014. p. 29-30.

talvez tão acentuada como nos setores financeiros, demandam a estruturação de programas de cumprimento normativo.

No que se refere aos interesses específicos do presente trabalho, cumpre destacarmos os riscos criminais da entidade se ver envolvida em um crime de corrupção no fenômeno desportivo. Dos termos do Artigo 2º., “f”, da Lei 50/2007, em combinação com os Artigos 8º. e 9º. do mesmo diploma, extraímos a possibilidade de dirigentes, técnicos, árbitros, empresários, clubes, sociedades ou federações desportivas, assim como ligas ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que participem ou sejam chamadas a participar em competição desportiva, de se verem envolvidos em atos de solicitação, aceite, dação ou promessa de vantagens indevidas com a finalidade de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva³⁴².

Importante salientar, que tendo-se em vista que a corrupção ativa é um crime comum³⁴³, não apenas as pessoas singulares ou coletivas diretamente ligadas ao desporto podem se ver envolvidas nas condutas tipificadas pela Lei 50/2007, mas também quaisquer outras que pretendam patrocinar, negociar, ou de qualquer outra forma se relacionar comercialmente com as atividades desportivas profissionais, podendo estas últimas ser Autoras de um crime de corrupção ativa, razão pela qual, é muito importante para as empresas do ramo, a inclusão desta possibilidade em seu mapa de riscos para que as devidas medidas preventivas sejam tomadas.

É sempre bom ressaltar ainda, que diante da atuação global de muitos agentes desportivos e terceiros envolvidos com o setor, estes podem se ver sujeitos a ordenamentos jurídicos estrangeiros, ainda que neste país não tenham sua sede. É o caso, por exemplo, de

³⁴² PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³⁴³ Neste sentido: GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei n.º. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 720.

empresas abrangidas pelo regime do *FCPA*, cujas previsões, sem dúvidas, devem ser consideradas no mapeamento dos riscos penais³⁴⁴.

É evidente que os riscos jurídico-criminais pautados em ordenamentos de outros países a serem levados em conta na tarefa de mapeamento e gerenciamento irá variar de uma entidade para outra, de acordo com os países nos quais celebram seus negócios, assim como de acordo com as empresas e agentes com os quais se relacionam, motivo pelo qual, seria audaz uma tentativa de análise generalizada neste quesito. Genericamente falando, cumpre apenas destacar a importância da constante consideração destes fatores na elaboração do mapa de riscos da entidade desportiva.

3.2.2. *Códigos de ética e de conduta em entidades desportivas*

Uma vez identificados os riscos aos quais determinado agente desportivo ou terceiro relacionado estão submetidos, inicia-se a fase de formulação de medidas idôneas para seu gerenciamento, devendo estas, assim como todos os procedimentos internos e padrões éticos e de comportamento, estar previstas em um código de ética e de conduta, que se faz essencial também nas entidades desportivas. Muito embora seu conteúdo seja extremamente variável de acordo com a entidade, sua abrangência territorial e a modalidade esportiva na qual esteja inserida, é possível identificar algumas diretrizes mínimas nos diplomas internos de alguns dos principais agentes corporativos do ramo.

Inicialmente, estas normativas devem prever os padrões éticos e de conduta que regerão, não apenas a atuação dos empregados e terceiros, mas determinarão as bases das demais medidas que serão implantadas na entidade³⁴⁵. Desta forma, valores como a igualdade, a boa-fé e o respeito para com colegas, terceiros e torcedores ganham destaque.

³⁴⁴ “Em termos gerais, o *FCPA* proíbe a oferta, promessa autorização ou pagamento de dinheiro ou qualquer outro valor a um oficial estrangeiro com a intenção de influenciar qualquer ato ou decisão deste, ou assegurar qualquer outra vantagem indevida a fim de obter ou manter negócio.” [...] “Em 1998, a *FCPA* foi emendada para expandir a definição de “oficial estrangeiro” e incluir empregados ou representantes de organizações públicas internacionais.” [tradução livre do autor]. CRIMINAL DIVISION OF THE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; ENFORCEMENT DIVISION OF THE U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. *FCPA*: a resource guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. November 2012. p. 10; 21.

³⁴⁵ Neste sentido, a título de exemplificação, o Comitê Olímpico Internacional prevê, em seu Artigo 1º., que os princípios éticos fundamentais são a base do olimpismo, destacando-se o respeito ao espírito olímpico, pautado na amizade, solidariedade e jogo-limpo; universalidade e neutralidade; harmonia com as autoridades Estatais, sem abrir mão, porém, de sua autonomia; respeito às Convenções Internacionais de Direitos Humanos,

Ainda, deverá ser expressamente delimitado o escopo de abrangência pessoal, ou seja, deverão ser determinados os agentes obrigados a respeitar a normativa, ainda que este recorte não deva ser, no nosso entendimento, muito restritivo, devendo o código de ética ser válido não apenas para os funcionários e administradores, mas também para terceiros direta e indiretamente relacionados com a entidade³⁴⁶. É de crucial importância também, a previsão dos órgãos e agentes internos da entidades, assim como seus deveres, competências e se

especialmente no que se refere ao respeito à dignidade humana e rejeição de qualquer tipo de discriminação e assédio; e garantia da segurança, bem-estar e saúde dos atletas. INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. *Code of Ethics*. 2016. p. 13. Disponível em: <http://comiteolimpicoportugal.pt/wp-content/uploads/2010/08/2016_ioc_code_of_ethics-book-en.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2018. No mesmo sentido, a Confederação Brasileira de Futebol prevê, em seu Código de Ética, os “Preceitos Éticos do Futebol Brasileiro” e as “Diretrizes Fundamentais de Conduta”, senão vejamos: “Seção II. PRECEITOS ÉTICOS DO FUTEBOL BRASILEIRO. Art. 2º. Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente: (i) O futebol deve ser gerido de forma a promover o desenvolvimento social e a redução de desigualdades econômicas e regionais, devendo ser associado a projetos sociais e educacionais que visem essas finalidades; (ii) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica; (iii) Sem exonerar-se de suas responsabilidades para com a segurança, todos os envolvidos com o futebol devem colaborar de forma proativa, permanente e eficaz com as autoridades públicas no sentido de apurar responsabilidades e de punir atos de violência dentro ou fora dos estádios; (iv) A prática do futebol é incompatível com a manipulação de resultados entre os competidores; (v) Quaisquer condutas que consubstanciem assédio ou coação no tocante às escolhas profissionais do atleta devem ser denunciadas e rechaçadas; (vi) A gestão do futebol brasileiro, bem assim as pessoas naturais e jurídicas por ela responsáveis, devem seguir padrões elevados de profissionalismo, transparência, planejamento, probidade, eficiência e participação social; (vii) As parcerias comerciais e contratos celebrados no âmbito do futebol devem atender às orientações previstas neste Código de Ética. Seção III. DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DE CONDUTA. Art. 3º. Constituem diretrizes fundamentais de conduta, a serem observadas por todas as pessoas submetidas a este Código: (i) Respeitar a vida, o bem-estar no trabalho, a saúde e a segurança das pessoas; (ii) Observar o conjunto de leis, normas, costumes, regulações e melhores práticas de governança; (iii) Agir com probidade e boa-fé, com transparência na gestão e administração do desporto; (iv) Observar os interesses das Federações, das Ligas, dos Clubes, patrocinadores e demais Entidades, bem como a organização, administração, divulgação e o fomento do futebol brasileiro; (v) Manter sigilo sobre informações confidenciais.” CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Código de ética e conduta do futebol brasileiro*. Rio de Janeiro, 23 de março de 2017. p. 4-6. Disponível em: <<http://conteudo.cbf.com.br/etica/codigo.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

³⁴⁶ Assim, o Código de Ética da FIFA dispõe ser aplicável a todos os oficiais e jogadores, assim como agentes e empresários por ele abrangidos. FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. p. 8. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018. De maneira mais abrangente, o Código de Ética da CBF obriga todas as entidades de prática e administração do desporto, ligas e a si própria, incluindo seus membros, assim como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que com ela se relacionem, incluindo “dirigentes eleitos, nomeados ou contratados, atletas de clubes e seleções, treinadores e quaisquer outros responsáveis técnicos, árbitros e assistentes, médicos e quaisquer outros profissionais da área médica, intermediários e organizadores de partidas, colaboradores, clientes, fornecedores, parceiros comerciais, assim como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que exerçam qualquer cargo ou função no futebol ou no seu âmbito prestem serviços”. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Código de ética e conduta do futebol brasileiro*. Rio de Janeiro, 23 de março de 2017. p. 4. Disponível em: <<http://conteudo.cbf.com.br/etica/codigo.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

possível, limites de suas responsabilidades³⁴⁷. Faz-se necessário contar, também, de maneira precisa, o catálogo de sanções a serem aplicadas em casos de eventuais violações do código interno, assim como, preferencialmente, os seus limites mínimos e máximos de aplicação³⁴⁸.

Quanto às especificidades dos códigos de ética e conduta de entidades desportivas, identificamos inicialmente, particularidades referentes aos próprios agentes aos quais as prescrições e proibições de condutas se dirigem. Neste sentido, há previsões de comportamentos a serem evitados por atletas, no âmbito de partidas e competições, que podem apresentar riscos à entidade; limites, aos treinadores, referentes aos treinamentos, buscando evitar lesões nos seus comandados; regras referentes a patrocinadores e os limites de sua participação na entidade; limites para a publicidade e propaganda; e regras concernentes à candidaturas não apenas aos órgãos diretivos do agente desportivo, mas também para sediar grandes eventos da modalidade.

3.2.2.1. Previsões anticorrupção em face da Lei 50/2007

No que se refere aos interesses do presente trabalho, são de especial importância as previsões referentes à integridade da corporação desportiva. Neste sentido, os códigos de ética devem dispor sobre questões relacionadas a condutas que podem, eventualmente, representar riscos criminais, tais como lavagem de dinheiro, apostas ilegais³⁴⁹ e especialmente corrupção e suborno.

³⁴⁷ A título de exemplificação, o Código de Ética da FIFA prevê a formação do Comitê de Ética, composto pela “Câmara de Investigação” e pela “Câmara Adjudicatória”. Nos Artigos 26 e subsequentes, são estabelecidos a jurisdição, deveres e competências destes órgãos, assim como regras comuns referentes à sua composição e princípios norteadores. FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. p. 8. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

³⁴⁸ A FIFA prevê como sanções para violações de seu código, ou qualquer outras normativas aplicáveis, as seguintes medidas: advertência; reprimenda; multa; perda de títulos; suspensão de partida; banimento do agente dos vestiários ou banco de reservas; proibição de frequentar estádios; banimento de participação em qualquer atividade relacionada ao futebol; trabalhos sociais. FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. p. 11. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

³⁴⁹ No Código de Conduta da FIFA, por exemplo, a entidade proíbe seus agentes de participarem de quaisquer tipos de apostas e loterias que envolvam direta ou indiretamente o resultado de partidas de futebol, visando evitar, assim, manipulações dos resultados. FIFA. *Code of Conduct: playing by the rules*. 2017. p. 9. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-conduct-2929214.pdf?cloudid=wformatimtwq12kogyxr>>. Acesso em 06 de julho de 2018.

Nos instrumentos analisados, de maneira geral, observamos previsões que vão no sentido de reforçar a tipificação criminal estatal, salientando a proibição de condutas que possam ser enquadradas nos respectivos ordenamentos como modalidades de corrupção. Neste sentido, são vedados a solicitação, oferta ou aceite de qualquer propina, remuneração, comissão, benefício ou serviço³⁵⁰, que vise a execução ou omissão de um ato relacionado com suas atividades funcionais, ou que busque a infração de seus deveres ou quebra de sua discricionariedade³⁵¹.

Estas previsões vão em sentido semelhante ao tipificado pelos artigos 8º. e 9º. da Lei 50/2007, que define como atos de corrupção ativa a dação ou promessa de vantagem indevida, e de corrupção passiva o recebimento ou aceite, acrescentando porém, uma finalidade específica para estes atos, que seria a alteração e falseamento do resultado de uma competição³⁵². Importante ressaltar porém, que ainda que as previsões internas das entidades sejam mais abrangentes, estas não deixam de ter relevância jurídico-penal em Portugal nos casos em que a finalidade do agente seja outra que não a supracitada, uma vez que a Lei em comento tipifica, em seu Artigo 10º. –A, a oferta ou recebimento indevido de vantagem, cujo preenchimento do tipo, ao invés do falseamento de resultado de competição, exige apenas a pretensão de vantagens em razão do cargo ou função exercida pelo agente desportivo envolvido no caso³⁵³.

³⁵⁰ FEDERATION INTERNATIONALE DE L'AUTOMOBILE. *Code d'ethics de la FIA*. Adopté par l'Assemblée Générale du 8 décembre 2017. Application au 1er janvier 2018. p. 2. Disponível em: <<https://www.fia.com/ethics-committee>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

³⁵¹ FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. p. 19. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

³⁵² PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³⁵³ “Artigo 10º.-A Oferta ou recebimento indevido de vantagem. 1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.” PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em:

Observamos que, de forma geral, nos três tipos penais até então analisados, exerce especial importância a natureza “indevida” ou não da vantagem patrimonial que envolve o caso. Para Dirk Schwieger, a vantagem será indevida quando não haja qualquer pretensão jurídica à mesma, por parte do beneficiário³⁵⁴. No mesmo sentido, Jorge Gonçalves entende que o caráter indevido da vantagem é atribuído em face da ausência de qualquer direito, à mesma, pelo agente³⁵⁵.

Nos casos concretos, porém, podem haver sérias dificuldades na aferição deste caráter indevido ou não, da vantagem, ainda mais em um setor no qual é de praxe o oferecimento de presentes e outros agrados. Este fato se agrava pela utilização de termos da caráter valorativo, tais como no número “3” do Artigo 10º.-A da Lei 50/2007, de onde constam as expressões “condutas socialmente adequadas” e “conforme aos usos e costumes”, na previsão da atipicidade dos fatos nestas circunstâncias³⁵⁶. Exercem, então, os programas de *compliance* e especialmente os códigos de ética empresariais, uma relevante função de esclarecimento aos funcionários e agentes no geral, dos precisos limites de permissibilidade de suas respectivas atuações, podendo, ainda, estes instrumentos, ser de especial relevância na aferição das responsabilidades penais por estes delitos, conforme analisaremos no derradeiro tópico deste capítulo.

Por ora, cumpre destacar que, conforme disposto no artigo em análise, restará excluída a tipicidade nos casos do Artigo 10º.-A, quando a conduta for socialmente adequada ou for conforme aos usos e costumes³⁵⁷. Segundo Hans Welzel, as condutas socialmente

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³⁵⁴ SCHWIEGER apud GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela. *Código penal parte geral e especial*: com notas e comentários. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 1301.

³⁵⁵ GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei nº. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726. p. 717.

³⁵⁶ PORTUGAL. *Lei nº. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³⁵⁷ PORTUGAL. *Lei nº. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

adequadas são aquelas que são praticadas dentro dos limites das ordens ético-sociais da vida social, as quais foram sendo desenvolvidas historicamente³⁵⁸.

Diante, porém, do caráter valorativo destes conceitos, e da função que os códigos de ética e de conduta exercem no âmbito empresarial, entendemos que as previsões neles constantes, referentes a política de presentes, brindes e agrados no geral, devem servir de base para que os administradores, empregados e agentes no geral, evitem incorrer nas condutas criminais tipificadas pela Lei 50/2007.

Neste sentido, por exemplo, a *FIA* prevê que os presentes devem sempre estar de acordo com os usos e costumes locais, não podendo sob a ótica da região ser considerados exageradamente valiosos, e ser dado sempre em nome da federação e nunca do agente pessoa física. Além disso, jamais pode ser oferecido sob a forma de dinheiro ou equivalentes, e muito menos na expectativa de contraprestações ou favorecimentos de quaisquer espécies, devendo ser, pelo contrário, sempre oferecido como sinal de amizade e respeito³⁵⁹.

Por sua vez, a FIFA prevê em seu código de ética, que o oferecimento ou aceite de presentes somente podem ocorrer quando estes tiverem um valor simbólico; não visar qualquer interesse relacionado com o cargo ou função exercida pelo agente desportivo; não for contrário aos seus deveres; não gerar prejuízos à entidade; não criar conflitos de interesses. Ainda, proíbe o recebimento ou oferta de dinheiro ou equivalentes, prevê que a entidade jamais arcará com custos de viagem e hospedagem de parentes ou amigos para eventos ou similares, exceto quando expressa e documentadamente autorizados; proíbe o recebimento, promessa, oferta ou dação de qualquer tipo comissão que vise acelerar ou reter

³⁵⁸ WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 63.

³⁵⁹ Estabelece ainda os limites para o recebimento e ofertas de presentes e hospitalidade, que devem estar de acordo com os costumes locais e com o papel desempenhado pelas partes, única e exclusivamente como um sinal de respeito e amizade. Necessita, ainda, preencher os seguintes requisitos: estar de acordo com as leis do local ou quaisquer outras aplicáveis ao caso; não ser dado ou recebido visando influências, vantagens ou benefícios; ser dado em nome da própria FIA e não do presenteador; não ser visto como exagerado, segundo os costumes locais; não pode jamais ser dinheiro ou equivalente. FEDERATION INTERNATIONALE DE L'AUTOMOBILE. *Code d'ethics de la FIA*. Adopté par l'Assemblée Générale du 8 décembre 2017. Application au 1er janvier 2018. p. 3. Disponível em: <<https://www.fia.com/ethics-committee>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

negócios. Subsidiariamente, esclarece que sempre que os agentes estiverem em dúvidas sobre a natureza ou finalidade destes agrados, a conduta correta deve ser a abstenção³⁶⁰.

No âmbito olímpico, visando justamente evitar práticas criminais em um momento muito delicado da entidade, que se refere justamente ao das eleições de seu presidente, o Comitê Olímpico Internacional, em seu Artigo 8º., proíbe o recebimento ou oferta de quaisquer tipos de presentes ou vantagens por parte dos candidatos, vedando ainda, em seu Artigo 7º, qualquer tipo de assistência, por parte da entidade, para que os eventuais candidatos façam suas viagens de campanha. Da mesma forma, são vedadas tais condutas no âmbito das candidaturas para escolha da cidade-sede das competições³⁶¹.

Da análise comparada entre a normativa interna das entidades desportivas supracitadas e o ordenamento jurídico português referente à responsabilidade criminal por comportamentos antidesportivos, observa-se que as previsões tocantes à prevenção da corrupção e suborno das primeiras são até mesmo, em algumas ocasiões, mais restritivas do que o segundo, razão pela qual entendemos que aquelas podem e devem, desta maneira, servir de base para a atuação dos empregados referente ao que se pode entender por “socialmente adequado” e no de acordo com “os usos e costumes”, sendo certo porém, que o mero desatendimento ao código de ética não pode gerar, por si só, responsabilidade criminal dos mesmos nesta seara, conforme será melhor analisado no derradeiro tópico deste capítulo.

3.2.3. *Canais de denúncia e definições das competências nas entidades desportivas*

No que se refere aos canais de denúncia, muito embora estes também sejam essenciais no âmbito desportivo, não identificamos maiores particularidades quando aplicados neste setor, sendo certo que, no nosso entendimento, eles devem garantir o anonimato e a proteção dos denunciantes e ser abertos não apenas para os diretamente envolvidos com a modalidade, ou seja, diretores, comissão técnica, atletas e outras, mas

³⁶⁰ FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. p. 19. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

³⁶¹ INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. *Code of Ethics*. 2016. Disponível em: <http://comiteolimpicoportugal.pt/wp-content/uploads/2010/08/2016_ioc_code_of_ethics-book-en.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2018. p. 22-23; 41.

também terceiros que, de uma forma ou de outra, interferem nos mais diversos momentos da organização e prática do desporto, tais como patrocinadores, torcedores e empresas de telecomunicação e imprensa no geral³⁶².

Ainda, no que se refere à definição das competências, especialmente no que toca a designação de um responsável pelo cumprimento normativo, cumpre salientar que, por óbvio, esta variará de uma entidade desportiva para outra, dependendo sempre do seu tamanho, complexidade, abrangência territorial, setor específico de atividade, dentre outros fatores.

Em entidades de maior abrangência, tais como as federações internacionais, mostrar-se-á necessária a criação de um departamento exclusivamente voltado para o *compliance*, setor este que ainda poderá ser dividido, dependendo do caso, entre as várias searas jurídicas que podem implicar riscos ao agente, tais como criminal, trabalhista, fiscal, dentre outros.

Por outro lado, podem haver casos em que, diante dos fatores supracitados, não se fará necessária a criação de um órgão independente, podendo ser suficiente a contratação de um funcionário especializado para a realização destas funções ou até mesmo a delegação destas a alguém agente do setor jurídico, que possua as competências para tanto, desde que lhes sejam asseguradas as garantias e competências para o exercício de suas funções³⁶³.

3.3. Da implementação dos programas de compliance nas entidades desportivas

No âmbito dos agentes que atuam no setor desportivo, mostra-se de especial relevância a comunicação das normativas internas às quais estes se encontram submetidos e, principalmente, a realização de constantes treinamentos com a finalidade manter sempre um nível de atualização daqueles em face das eventuais modificações do programa.

³⁶² A Federação Portuguesa de Futebol, por exemplo, criou uma plataforma de denúncias de “matchfixing”, ou seja, de “alteração, falseamento ou manipulação de incidência ou resultado de um jogo de futebol, por um ato ou omissão de agente desportivo em campo, em troca de benefício, patrimonial ou não patrimonial, eventualmente associado a aposta desportiva, realizada por si ou terceiro.” FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. *Integrity: corruption reporting platform*. Disponível em: <<https://integridade.fpf.pt/>>. Acesso em 07 de julho de 2018.

³⁶³ GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014. p. 39.

A importância destas práticas nestas entidades se dá, primeiramente, não apenas pela grande quantidade de interessados diretamente envolvidos com a atividade, mas também, pela enorme variedade de setores dos quais estes proveem e dos mais diversos interesses que perseguem. De maneira concreta, identificamos, no âmbito desportivo, atletas, comissão técnica, trabalhadores do setor administrativo dos clubes, funcionários dos setores financeiros das federações, equipes de imprensa, fornecedores de material esportivo, equipes de marketing e os mais diversos tipos de patrocinadores.

É certo que, conforme defende Moosmayer, os treinamentos devem focar nas específicas áreas de atuação dos agentes³⁶⁴. Contudo, no setor desportivo há uma inegável sobreposição de setores, com, por exemplo, atletas se envolvendo diretamente com patrocinadores, participando de programas televisivos, gerindo sua própria carreira ou delegando esta função para um empresário, sendo para tanto, necessário sempre ter conhecimento das políticas internas do clube, a fim de não incorrer em práticas que violem o código de conduta.

Outra característica que potencializa a importância dos periódicos treinamentos é a alta rotatividade de agentes de determinada entidade desportiva, especialmente de atletas e membros da comissão técnica de determinado clube. Portanto, a fim de manter sempre os novos empregados a par das políticas empresariais, faz-se necessária a realização de cursos e treinamentos, garantindo que cheguem ao conhecimento deles as normativas internas.

Por fim, é mister a não abstração da já mencionada vulnerabilidade de muitos agentes que se envolvem com o setor desportivo. A inserção de muitos jovens nestes mercados, que muitas vezes sequer concluíram o ensino fundamental e não possuem quaisquer conhecimentos sobre legislação, e muito menos sobre o funcionamento de uma empresa, potencializa o desafio que se mostra a divulgação do programa e promoção da cultura de *compliance*³⁶⁵.

³⁶⁴ MOOSMAYER, Klaus. Unternehmensrichtlinien aus unternehmenspraktischer Sicht. In: ROTSCH, Thomas (Hrsg.). *Criminal compliance: Handbuch*. Baden-Baden: Nomos, 2015.

³⁶⁵ No âmbito na FIFA, esta desenvolveu até o ano de 2015, um programa denominado “Integridade no Esporte”, em parceria com a Interpol, no qual se busca não apenas a detecção de práticas de manipulação de resultados, mas também a organização de programas mundiais de educação e prevenção a estas medidas. São organizadas conferências em parceria com diversas associações e até mesmo instalada uma ala no “Interpol Global Complex”, em Singapura, chamada de “FIFA Anti-Corruption Training Wing”. WEINBUCH, Christian. *Verhinderung von Sportwettmanipulationen und Autonomie des Sports*. Frankfurt am Main: Peter Lang GmbH., 2015. p. 87.

No que se refere às medidas concretas de implementação cotidiana do programa de cumprimento, valem as mesmas regras gerais que às demais companhias, devendo haver a documentação de todos os atos, especialmente as que envolvem a transferência de elevadas quantias em dinheiro, tais como compra e empréstimo de atletas, contratos de patrocínio, dentre outros. Ainda, deve haver um controle cotidiano das atividades dos agentes desportivos, controle este, porém, que não se confunde com as investigações internas de caráter repressivo, vez que estas devem ser iniciadas após informação de, no mínimo, uma suspeita de violação do código de conduta³⁶⁶.

Por fim, deve haver um constante intercâmbio de informações entre o departamento de *compliance*, a diretoria e as mais diversas áreas da companhia, assegurando que os órgãos de administração tenham conhecimento das práticas que estão sendo colocadas em funcionamento na entidade, fiquem cientes das dificuldades e riscos e possibilitem a correção de eventuais problemas.

3.4. Da consolidação e aperfeiçoamento dos programas nas entidades desportivas

Conforme analisado no terceiro capítulo do presente trabalho, uma vez identificada uma suspeita de violação ao código de ética e de conduta³⁶⁷, o departamento de *compliance* tem o ônus de proceder a investigação ou, em casos mais complexos, delegar esta função para um escritório externo especializado, a fim de averiguar os fatos, delimitar as eventuais responsabilidades e posteriormente aplicar suas sanções. Todos os procedimentos de investigação, assim como as sanções aplicáveis a eventuais violações devem estar

³⁶⁶ Um exemplo destas medidas é trazido por Weinbuch, referente ao programa implementado pela FIFA, para monitoramento do mercado de apostas a fim de identificar atividades suspeitas e poder reagir de maneira antecipada e adequada. WEINBUCH, Christian. *Verhinderung von Sportwettmanipulationen und Autonomie des Sports*. Frankfurt am Main: Peter Lang GmbH., 2015. p. 84.

³⁶⁷ Conforme leciona Ana Pais, a descoberta de uma suposta violação pode se dar de diversos modos, se destacando neste aspecto, o canal de denúncias, não descartando porém, comunicações de terceiros, clientes, vinculação de notícias na mídia, etc. PAIS, Ana. Os programas de compliance e o risco de privatização do processo penal. Em especial, a problemática da “prova emprestada” e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. In: FARIA COSTA, José de (org.). et. Al. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*: volume II: direito penal: direito processual penal. Coimbra: Instituto Jurídico, 2018. p. 663-686. p. 666.

expressamente previstas no código de ética e conduta, buscando diminuir as possibilidades de abusos e violações dos direitos dos trabalhadores³⁶⁸.

Neste sentido, no âmbito do futebol europeu, a UEFA prevê em seu “Procedural Rules governing the UEFA Club Financial Control Body”, os procedimentos de investigação e sancionamento, determinando que a câmara de investigação poderá iniciar um procedimento *ex officio* ou mediante provocação, e poderá, por sua própria iniciativa ou por pedido das partes interessadas, marcar depoimentos dos investigados e testemunhas, análise de documentos e gravações, dentre outros. Finalizada a investigação, será tomada uma decisão de arquivamento, acordo, aplicação sumária de medidas disciplinares limitadas à multa, advertência ou reprimenda, ou envio do caso para a “*adjudatory chamber*”, que julgará o caso, podendo novamente ouvir os interessados e requerer novas provas³⁶⁹.

No âmbito da FIFA, para além de previsões semelhantes às supracitadas, cumpre destacar a previsão de deveres de abstenção, por parte dos membros da câmara de julgamento, quando houver possibilidade de conflitos de interesses. Há ainda, em face desses, um dever de confidencialidade. Para as partes, é assegurado o direito de ser ouvido e de ser assistido por um advogado, sendo-lhe impostos, porém, deveres de colaboração, os quais, diga-se de passagem, não se limitam aos envolvidos no procedimento, mas se estendem a todos os abrangidos pelo código de ética³⁷⁰.

É interessante observar ainda, no âmbito da CBF, a previsão de um prazo prescricional de dois anos, cujo cômputo se inicia com a ocorrência do fato e será interrompido com o início do procedimento de apuração. Há ainda, no plano da aplicação da

³⁶⁸ PABLO MONTIEL, Juan. Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 221-244. p. 226; VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 301-302.

³⁶⁹ No que se refere às possíveis sanções, são previstas para entidades coletivas: a advertência; reprimenda; multa; perda de pontos; retenção de receitas de uma competição; proibição de registrar novos atletas ou limitação destes; desclassificação ou exclusão; e perda de título. Por sua vez, para as pessoas físicas: advertência; reprimenda; multa; suspensão; banimento. UEFA. *UEFA Procedural rules governing the UEFA Club Financial Control Body*. Edition 2014. p. 4-9. Disponível em: <http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/01/85/85/25/1858525_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

³⁷⁰ FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. p. 28-32. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

sanção, a possibilidade de aumento de pena em até 1/3 (um terço) quando o agente for reincidente na penalidade aplicada³⁷¹.

Este rol de exemplos, que por óbvio não é exaustivo, visa demonstrar apenas a importância e necessidade da previsão expressa, geralmente nos códigos de ética, mas sem prejuízo de normas internas específicas, de todo o procedimento de investigação e julgamento interno, bem como das penas aplicáveis e regras atinentes a sua cominação.

Ainda no plano da consolidação e aperfeiçoamento dos programas de *compliance*, é de crucial importância o constante aperfeiçoamento do mecanismo, o qual se mostra ainda mais relevante após a descoberta de violações, as quais podem ou não ter derivado de uma falha no programa³⁷². Porém, estas não são as únicas circunstâncias que podem levar a uma revisão, podendo esta derivar de modificações legislativas, descobertas de novos riscos ou agravamento dos já existentes, como resultados de *feedbacks* negativos ou até mesmo em virtude unicamente de um lapso temporal desde a última revisão³⁷³⁻³⁷⁴.

Estas revisões e aperfeiçoamentos dos programas são muito importantes na seara em análise, em virtude da já citada dinamicidade do setor, que observa uma constante troca de agentes em um período muito curto de tempo. Assim, e a título de exemplificação, da entrada de um novo patrocinador ou investidor de determinado setor, podem decorrer novos riscos para determinada entidade, devendo, portanto, o departamento de *compliance* estar sempre atento para as questões legais aplicáveis, bem como aos novos riscos aos quais vão se vendo submetida a companhia.

³⁷¹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Código de ética e conduta do futebol brasileiro*. Rio de Janeiro, 23 de março de 2017. p. 18-19. Disponível em: <<http://conteudo.cbf.com.br/etica/codigo.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

³⁷² A título de exemplificação, Michael Hershman explica que as preocupações com a governança corporativa da FIFA se iniciaram após, no 2006, serem divulgadas informações na mídia a respeito de compras de votos, escândalos relacionados a vendas de ingressos e contratos ilícitos. HERSHMAN, Michael. Warum die Reform nötig ist. In: PIETH, Mark (Hrsg.). *Die FIFA Reform*. Zurich: Dike Verlag, 2014. p. 19-24. p.20.

³⁷³ Neste sentido: PUYOL, Javier. *Crerios prácticos para la elaboración de un código de compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 37

³⁷⁴ Neste sentido, consta do Código de Ética da CBF: “Art. 49. Cabe à Diretoria da CBF zelar pela observância deste Código, sendo também responsável por propor: (i) à Comissão de Ética as recomendações para o seu aperfeiçoamento, visando à sua permanente atualização e (ii) a realização de treinamentos periódicos de capacitação e reciclagem de todos os colaboradores.” CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Código de ética e conduta do futebol brasileiro*. Rio de Janeiro, 23 de março de 2017. p. 23. Disponível em: <<http://conteudo.cbf.com.br/etica/codigo.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS PENAIIS DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* EM FACE DA IMPUTAÇÃO DO TIPO DE CORRUPÇÃO NO FENÔMENO DESPORTIVO

O presente capítulo, para além de realizar uma mera análise exegética dos crimes previstos pela Lei 50/2007, o que, sem abstrair de sua importância, extrapolaria os limites do trabalho, pretende analisar de maneira pontual e aprofundada os concretos setores de confluência entre os programas de *compliance* e a aferição da responsabilidade penal dos diversos agentes desportivos pelos crimes previstos na presente lei.

4.1. Compliance e tipicidade objetiva do comportamento

Conforme fora por diversas vezes defendido no presente trabalho, a seara do direito na qual se inserem os crimes em análise, qual seja, a da intersecção entre o direito penal económico com um pretendido direito penal desportivo, é notadamente marcada pela sua complexidade, diante da atuação de diversos agentes envolvidos, cada qual com seus respectivos interesses, sendo que muitos deles são pessoas coletivas ou então pessoas singulares que atuam no âmbito de grandes corporações.

Tudo isto, por certo, apresenta inegáveis reflexos no âmbito do direito penal, especialmente no que se refere à aferição do nexos de causalidade e consequentemente da tipicidade das condutas, razão pela qual mostra-se cada vez mais problemático o exame dos tipos penais e das próprias categorias da teoria do delito através da busca de dados prévios ontológicos³⁷⁵, sendo necessária, pelo contrário, uma permeação da dogmática penal por questões valorativas político-criminais³⁷⁶.

Esta necessidade se evidencia da análise dos tipos penais previstos pela Lei 50/2007, especialmente dos Artigos 8º. e 9º., que são objeto do presente estudo, mas também do Artigo 10º.-A, cuja utilização de termos como “possa vir a ter pretensão dependente do exercício de suas funções”, quando não analisadas sob uma perspectiva teleológico-

³⁷⁵ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 205.

³⁷⁶ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 20.

funcional, que exija a efetiva colocação em risco do bem jurídico protegido pelo tipo, através pela conduta praticada pelo autor, poderia levar não apenas a uma indesejada insegurança jurídica nesta seara, mas também a uma amplitude muito grande de eventuais imputáveis³⁷⁷.

No que se refere aos programas de *compliance* e sua função na imputação do tipo objetivo, mister se faz, inicialmente, averiguar qual seria a relevância das normativas internas, geralmente consubstanciadas nos códigos de ética e de conduta, na análise dos elementos valorativos do tipo penal. Em sua análise sobre o comportamento típico, especialmente no que se refere a condutas que colocam os bens jurídicos em risco de maneira direta³⁷⁸, Wolfgang Frisch identifica que há setores da sociedade que encontram diferentes níveis de regulamentação, os quais podem ter efeitos na imputação normativa. O caso dos códigos de ética, no nosso entendimento, se enquadra no grupo das condutas que se encontram reguladas de maneira “pré-jurídica”³⁷⁹, ou seja, aquelas nas quais as normas de cuidado se encontram previstas por recomendações, prescrições, normas ou diretrizes desenvolvidas por associações profissionais ou membros em conjunto de determinado setor

³⁷⁷ Ao desenvolver o chamado “princípio do risco”, Roxin leciona que os resultados somente poderão ser imputados a um agente quando este, mediante sua conduta, tiver efetivamente colocado em risco o bem jurídico protegido pelo tipo, e que esta colocação em risco tenha sido concretamente a que ocasionou o resultado. ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Trad. de la 2ª. edición alemana por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. 5ª. reimpressão. Madrid: Civitas, 2008. p. 362-365.

³⁷⁸ O autor opta pela utilização de uma classificação entre três possibilidades de afetação do bem jurídico: as condutas que o colocam em perigo de maneira direta, mediante uma atuação do sujeito ativo; aquelas que somente podem o afetar mediante uma colaboração da própria vítima; e aquelas que possibilitam a atuação de terceiros que, se aproveitando da atuação do sujeito ativo, colocam em risco o bem jurídico protegido pelo tipo. Esclarece porém, Frisch, que muito embora o enquadramento de alguns casos nestas categorias seja problemático, a adequada aferição da tipicidade do comportamento não restará comprometida, desde que adotados os critérios da adequação, necessidade e idoneidade da proibição para a proteção do bem jurídico e adequação e necessidade do sancionamento penal para a manutenção da vigência da norma, critérios sobre os quais é construído seu modelo imputacional. FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 94; 101-104.

³⁷⁹ Em contraposição a esta categoria, existe a das condutas reguladas “pré-jurídico-penalmente” e daquelas que ainda não encontram qualquer tipo de regulamentação. O primeiro caso seria aquele do qual constam normativas jurídicas em outros setores do ordenamento, que disciplinam a atividade e visam justamente a redução de riscos, tais como os Códigos de Circulação de Veículos. Por outro lado, na segunda categoria se encontram aquelas condutas que, dentre outros motivos, em razão do seu evidente caráter desaprovado, não mostram necessidade de qualquer regulamentação que não a norma penal, tais como, por exemplo, os casos de delitos contra a vida. FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 106; 134.

de atividade, que acabam formando uma verdadeira “*lex artis*” através de experiências empíricas e em face dos níveis de exigibilidade aceitáveis³⁸⁰.

Estas normativas, para Frisch, teriam o caráter de norma primária de redução de riscos, de maneira paralela com as normas estatais de caráter não-penal, que também têm esta finalidade, devendo aquelas ser levadas em conta pelo direito penal, que seria de caráter secundário, na aferição da tipicidade do comportamento³⁸¹. De maneira mais concreta, segundo o autor, quando o agente atuar de acordo com a norma de cuidado, no caso, o código de ética e de conduta, e este puder ser considerado, sob uma perspectiva *ex ante*, como suficiente e adequado para a redução dos riscos concretamente afetados, não pode ser considerada típica a conduta³⁸².

Pelo contrário, quando já no momento da atuação a adequação do código de conduta em análise para a proteção do bem jurídico efetivamente colocado em risco fosse questionada, não pode se pautar, o agente, no cumprimento da mesma para afastar a tipicidade do comportamento, fazendo-se necessário averiguar se no caso concreto ele ultrapassou o risco básico mediante sua conduta³⁸³⁻³⁸⁴.

Os códigos de ética e de conduta das entidades desportivas, conforme analisado supra, contêm, ou devem conter, no que se refere aos interesses do presente tópico, disposições referentes à prevenção de corrupção e suborno e, especialmente, limitações e até mesmo proibições de recebimento e oferta de presentes ou quaisquer outros agrados por seus agentes visando, justamente, reduzir os riscos de ocorrência de crimes no âmbito da entidade.

³⁸⁰ FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 117.

³⁸¹ O autor faz, inclusive, um interessante paralelo com a doutrina da adequação social, a qual considera derivada, em seu núcleo essencial, justamente da relevância dada às normas da vida social. FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 128-129.

³⁸² FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 126.

³⁸³ FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 127.

³⁸⁴ Explica o autor, que o risco que permanece mesmo quando o agente cumpre com as normas de cuidado é o chamado “risco residual” ou “risco básico”. Haverá situações excepcionais, porém, que o cumprimento da norma de cuidado não bastará, fazendo-se necessário, ao contrário, medidas de cuidado adicionais por parte do agente a fim de se manter dentro do risco permitido. Pelo contrário, em outros casos pode ser que o agente claramente descumpriu a norma de cuidado, mas tomou precauções extras a fim de manter-se dentro do risco permitido, não podendo se falar, assim, em tipicidade do comportamento. FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 108.

Diante desta realidade, podemos identificar alguns grupos de casos a fim de melhor visualizar e efetivamente concretizar a questão. O primeiro deles é o dos (I) agentes desportivos que descumprem a política empresarial de presentes e aceitam, a título de exemplificação, um automóvel de um patrocinador. Neste caso, uma vez concretizado o risco de corrupção passiva por ele criado, no resultado, e não tendo sido por ele adotado qualquer medida adicional no momento da conduta, a fim de se manter no âmbito do risco residual permitido, seu comportamento poderá ser considerado objetivamente típico, quando preenchidos os demais requisitos.

A segunda possibilidade é de que (II) o agente cumpra com a política prevista pelo código de conduta, sendo porém, posteriormente constatado que aquela não estava em consonância com a normativa estatal, não sendo apta a afastar o risco de corrupção. Neste caso, como a constatação de inadequação do código se deu em momento posterior, não havendo qualquer questionamento *ex ante*, deve ser considerada objetivamente atípica a conduta do agente, não chegando sequer a ser questionada sua finalidade com o oferecimento do brinde, não podendo se falar, ainda, sequer no tipo “subsidiário” de oferecimento de vantagem indevida.

Uma terceira possibilidade é a de que (III) o departamento de *compliance* de determinada empresa já tivesse identificado a falha no código de ética e comunicado aos agentes, sendo que um deles, apesar de ter conhecimento destes fatos, adotou a política prevista no código. Neste caso, diante do questionamento *ex ante* da inadequação do código, caso preenchidos os demais requisitos, há que se considerar a tipicidade do comportamento.

Por fim, cumpre apenas destacar a possibilidade de que haja um programa de *compliance* em determinada empresa, com um código de ética, porém, que não dispunha sobre políticas anticorrupção ou sobre os limites de condutas no que se refere a presentes. Este caso, entendemos ser equivalente aos que ocorrem em setores ainda não regulados por normas de cuidado, devendo para eles ser adotados os critérios gerais, averiguando se a proibição de sua conduta é um meio necessário, adequado e idôneo para a proteção do bem jurídico protegido pelo tipo e se o sancionamento penal seria um meio adequado e necessário para a manutenção da norma, bem como se o risco criado pelo agente foi efetivamente o que

se concretizou no resultado. Preenchidos estes requisitos, pode-se considerar como típico o comportamento³⁸⁵.

4.2. Compliance criminal e dolo

Conforme já abordado no presente trabalho, como parte essencial de um programa de *compliance* eficaz e idôneo à redução de riscos jurídico-penais se encontra, na fase de sua efetiva implementação, a comunicação de sua vigência e permanente treinamento da administração, funcionários e quaisquer outros agentes que, na prática cotidiana, se vejam sob o escopo do código de ética empresarial.

Neste sentido, é crucial a realização de palestras e cursos referentes às normativas internas visando expandir no seio da entidade o conhecimento das normas de *compliance*, cuja aferição deverá ocorrer através de *feedbacks* e até mesmo provas escritas, sendo possível ao departamento responsável a correção de eventuais problemas e uma especial atenção a setores mais sensíveis³⁸⁶.

Já de plano se observa, no que se refere à área de intersecção entre os programas de *compliance* e a teoria do delito, os aproveitamentos que a primeira pode oferecer ao âmbito de análise do tipo subjetivo, nomeadamente ao dolo, situação a qual não é diferente nos crimes ora analisados. Conforme leciona Wolfgang Frisch, a primeira e mais evidente função exercida pelas normas de cuidado de caráter pré-jurídico, dentre as quais entendemos se enquadrar as previstas nos códigos de ética e de conduta, diz respeito a fundamentar o juízo de previsibilidade da conduta. Em outras palavras, os danos decorrentes da violação dos códigos de conduta são danos, no geral e ressalvados casos excepcionais, previsíveis³⁸⁷. Esta constatação, no nosso entendimento, terá evidentes consequências no plano do dolo.

³⁸⁵ FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 94.

³⁸⁶ Neste sentido, conforme já abordado: ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012. p. 714-715.

³⁸⁷ FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 119.

Para Jorge de Figueiredo Dias, em matéria de dolo, o ordenamento jurídico português adota, no Artigo 14.º do Código Penal³⁸⁸, a chamada “teoria da conformação”, segundo a qual age dolosamente o agente que, constatando como arriscada uma determinada situação, prossegue com o seu ato, se conformando com as consequências negativas de seu atuar ou com elas se resignando³⁸⁹. Esta concepção, no nosso entendimento, muito se aproxima com a chamada “teoria da decisão contrária ao bem jurídico”, segundo a qual o agente que, a partir de determinado nível mínimo de conhecimento constata a possibilidade de ocorrência do resultado típico e mesmo assim atua, decide de maneira contrária ao bem jurídico, atuando portanto com dolo³⁹⁰⁻³⁹¹.

A presente concepção, contudo, por si só não afasta as dificuldades de aferição do elemento volitivo, que por ser enfrentado pela doutrina clássica sob um viés psicológico³⁹², seria, em tese, inacessível a observadores externos. Por essa razão, parte doutrina procurou identificar mediante indicadores, a vontade do agente, tal como fez Hassemer, que desenvolveu um método de dedução de dados externamente constatáveis, que podem ser classificados em: (I) indicadores do perigo para o bem jurídico; (II) indicadores do

³⁸⁸ “Art. 14.º. [...] 3 – Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com a aquela realização.” PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=1eis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 22 de março de 2018.

³⁸⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal*: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 372-373.

³⁹⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general: tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2ª. Edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas Ediciones, 1997. p. 425-427.

³⁹¹ De fato, ao se entender a “decisão” sob uma perspectiva normativa, tal como deve ser, podemos considerar que o agente que decide de maneira contrária ao bem jurídico, se conforma ou se com a ocorrência do resultado típico.

³⁹² Vide, por exemplo, a “teoria do consentimento”; a “teoria da indiferença” e a “teoria da vontade de evitação”. A respeito de cada uma delas, respectivamente: DÍAZ-ARANDA, Enrique. *Dolo*: causalismo, finalismo, funcionalismo y la reforma penal em México. 2.ed. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2000. p. 147; SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst. *Strafgesetzbuch*: kommentar. 28. Auflage. München: C.H. Beck, 2010. p. 266; KAUFFMANN, Armin. El dolo eventual en la estructura del delito. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 13, Fasc/Mes 2, p. 185-206. 1960. p. 195. Para uma análise sobre a evolução doutrinária em matéria de dolo e sua diferenciação para com a negligência: JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 30, p. 1-21, ago-dez 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

conhecimento deste perigo pelo agente; (III) indicadores da decisão pela realização deste perigo³⁹³.

Fato é, que conforme defende María del Mar Díaz Pita, as dificuldades de comprovação do elemento volitivo do dolo não permitem, por si só, a negação da sua existência, sendo necessária, porém, assim como é feito no âmbito do elemento cognitivo, sua valoração sob uma perspectiva normativa³⁹⁴. Neste sentido, entendemos que uma das mais adequadas aproximações doutrinárias feitas ao tema, é a da “teoria significativa” do dolo, que busca “normativizar” não apenas os elementos do tipo subjetivo, mas também os fundamentos sobre os quais se pautam³⁹⁵, podendo ser considerada uma concepção inteiramente normativa, em contraposição às concepções ontológicas³⁹⁶⁻³⁹⁷.

A partir deste desenvolvimento, e tendo-se em vista os interesses do presente estudo, a primeira e principal premissa da qual devemos partir é a de que inexistente um “acesso privilegiado da mente”³⁹⁸, ou seja, não há uma separação cartesiana entre o “eu” interno, espiritual e psicológico, e o mundo externo. Pelo contrário, o conhecimento é um processo de aprendizagem, resultante das experiências e competências adquiridas pelos agentes no decorrer de sua vida, mediante treinamentos e domínios de técnicas, sendo, assim, externamente observável³⁹⁹.

³⁹³ HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo 43, Fasc/Mes 3, p. 909-932. 1990. p. 928-929.

³⁹⁴ DÍAZ PITA, María del Mar. A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-22. p. 16-17. No mesmo sentido, sustentamos em: JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 30, p. 1-21, ago-dez 2015. p. 8. Disponível em: < <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

³⁹⁵ MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. O conceito “significativo” de dolo: um conceito volitivo normativo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23-58. p. 35.

³⁹⁶ BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59-84. p. 62.

³⁹⁷ A teoria significativa do dolo é uma derivação da proposta de Vives Antón, que visa reestruturar a teoria do delito com base na filosofia da linguagem de Wittgenstein. Por certo que uma mais profunda incursão nesta temática ultrapassaria os limites do presente trabalho. Neste sentido, de maneira pontual sobre a referida temática: BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. – 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 59 - 84. p. 74.

³⁹⁸ Sobre o “acesso privilegiado da mente”: VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 147-148.

³⁹⁹ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Reexame do dolo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 85-118. p. 100-101.

Destes fatos, depreende-se que também o querer é um elemento que pode ser externamente observável, não através de indícios que expressem uma intencionalidade interna do agente, conforme propunha Hassemer⁴⁰⁰, mas como o próprio significado da vontade, ou seja, uma intencionalidade expressada mediante a fala, uma ação ou até mesmo uma omissão⁴⁰¹.

De maneira mais concreta, o elemento comum a todas as modalidades de dolo não é o “querer” em seu sentido psicológico, mas sim, a decisão contrária ao bem jurídico, decisão esta, porém, não analisada sob uma perspectiva naturalista, mas sim, normativa, como um compromisso com a lesão⁴⁰². Para a aferição deste elemento, deve ser feita uma análise das normas sociais e jurídicas e das técnicas e competências dominadas pelo agente, a fim de averiguar sua bagagem de conhecimentos, sem contudo, tentar realizar “incursões na mente do agente”, mas sim, analisando dados externamente constatáveis. Definidas suas competências, torna-se possível valorar a sua atuação, atribuindo-lhe o dolo quando restar constatado que, mediante sua conduta, decidiu de maneira contrária ao bem jurídico, ou seja, realizou um compromisso para com o resultado típico⁴⁰³⁻⁴⁰⁴.

Aplicando a teoria significativa do dolo no âmbito do objeto do presente estudo, observa-se que o aprendizado que este obteve através dos treinamentos e cursos oferecidos pelos departamentos de *compliance*, pautados especialmente nos respectivos códigos de

⁴⁰⁰ HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo 43, Fasc/Mes 3, p. 909-932. 1990. p. 928-929.

⁴⁰¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. p. 154; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento volitivo do dolo: uma contribuição da filosofia da linguagem de Wittgenstein e da teoria da ação significativa. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119-144. p. 134.

⁴⁰² VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos del sistema penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 233-234; 237.

⁴⁰³ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos del sistema penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 233-234; 237-238.

⁴⁰⁴ A presente concepção não nos parece, de maneira alguma, incompatível com o ordenamento jurídico Português, uma vez que este também constrói seu modelo sobre a ideia de “decisão contrária ao bem jurídico”. Na nossa percepção, o agente que realiza um compromisso com a realização da lesão ao bem jurídico, de maneira necessária também com ele se conforma ou ao menos se resigna. A posição aqui defendida não parece distar em demasiado da proposta de Maria Fernanda Palma, quem reconhece a importância da significação social da ação na interpretação da ação do agente como dolosa ou não. Conferir: PALMA, Maria Fernanda. Dolo eventual e culpa em direito penal. In: VALDÁGUA, Maria da Conceição (coord.). *Problemas fundamentais de direito penal: homenagem a Claus Roxin*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002. p. 45-68. p. 56-59.

conduta, devem exercer um papel fundamental na construção da “bagagem de conhecimentos” do agente desportivo.

De maneira mais concreta e a título exemplificativo, na análise de uma acusação de corrupção no fenómeno desportivo, deve ser averiguado se, com base nas competências adquiridas pelo agente, pode se considerar que este tinha conhecimento da finalidade de falseamento ou alteração de resultado desportivo.

Mais relevante ainda é o seu papel, no nosso entendimento, na interpretação do tipo de “oferta ou recebimento indevido de vantagem”, previsto pelo Artigo 10º. da Lei 50/2007⁴⁰⁵. No caso, não se exige a finalidade supracitada, mas sim, que a conduta tenha sido praticada em razão de pretensão que terceiro tenha tido, tenha ou possa vir a ter, em razão do cargo que o agente desportivo disponha, ou então no caso de oferecimento ou dação, que estas condutas sejam praticadas em virtude da função exercida pelo agente.

São latentes as dificuldades de averiguação do dolo no tipo em análise. Como constatar, sob um viés ontológico, se o agente tinha ou não segundas intenções na aceitação ou oferta da vantagem? Como saber se determinada pessoa algum dia poderia vir a ter pretensões em face do agente desportivo?

No caso do número “1”, do agente que solicita ou aceita a vantagem, sob o viés ora analisado, deve ser averiguado, primeiramente, se o agente desportivo recebeu o devido treinamento sobre a política de presentes da entidades e se, com base nas suas competências, tem condições de aferir os possíveis interesses da parte que oferece o agrado, a fim de aferir o dolo. Ainda, especialmente no número “2”, há que se averiguar mediante dados externamente constatáveis se o agente efetivamente tinha conhecimento da função e das competências do agente desportivo para quem oferece a vantagem, bem como do carácter indevido da vantagem oferecida.

Por certo que a presente solução não resolve definitivamente a problemática atinente às dificuldades de aferição do tipo subjetivo, especialmente na criminalidade hodierna. Contudo, entendemos que possibilita soluções que se aproximam de maneira mais incisiva à realidade empresarial e económica, levando em consideração as técnicas

⁴⁰⁵ PORTUGAL. *Lei n.º. 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

efetivamente adquiridas pelos agentes, bem como analisando as suas ações e omissões relacionadas com a suposta prática criminal, identificando a partir delas próprias, se suas condutas podem ser valoradas como dolosas ou não.

CONCLUSÕES

Conforme restou demonstrado no decorrer do trabalho, a sociedade hodierna, marcada, dentre outros aspectos, pelo protagonismo empresarial em um contexto de economia global e alto desenvolvimento tecnológico, impõe à sociedade uma nova sorte de desafios, consubstanciados, dentre outros, nos novos riscos penais ou ao menos em novas formas de incidência de riscos já conhecidos. Há que se destacar ainda, as dificuldades que são impostas ao próprio Estado, no que se refere à sua atividade persecutória, vez que sem abstrair-se de suas limitações técnicas e financeiras, necessita fazer frente aos crimes cometidos no âmbito de grandes corporações, os quais, conforme exposto, podem ter efeitos em grande escala.

Tendo-se em vista que o setor desportivo se encontra cada vez mais inserido neste novo contexto, o que se nota através da grande injeção de capitais que ocorre nesta atividade, assim como pelo impacto que apresenta à economia global e pela constante presença de grandes companhias nos mais domínios de suas atividades, as questões supracitadas têm reverberações diretas também nas entidades desportivas, fazendo surgir não apenas uma criminalidade própria deste âmbito, mas também o tornando um campo fértil para a prática de crimes que tradicionalmente ocorriam em outros setores, nomeadamente, os crimes econômicos.

Demonstramos, porém, que essa esfera possui significativas especificidades que refletem não apenas nas possibilidades de prevenção e enfrentamento de crimes eventualmente cometidos em sua seara, mas também nas suas próprias tipificações, podendo-se falar, inclusive, na existência de um “direito penal desportivo”, com bens jurídicos e estruturas típicas próprias.

Diante deste cenário, visamos demonstrar que, da mesma forma que a regulação, prevenção e enfrentamento dos crimes como incumbência exclusiva do Estado são inócuos para fazer frente aos ilícitos econômicos nos demais setores, assim também o é na realidade desportiva, e de maneira talvez ainda mais acentuada, vez que se somam os interesses econômicos das grandes corporações com os interesses particulares de torcedores, clubes, técnicos, árbitros e demais agentes inseridos da atividade especificamente desportiva, tudo

isto inserido num contexto de grande complexidade e necessidade de conhecimentos técnicos avançados.

Em razão disto, sustentamos que os programas de *compliance*, como instrumentos de autorregulação regulada que têm como um de seus reflexos a atenuação das dificuldades estatais de prevenção, investigação e persecução criminal no âmbito de grandes empresas, são de especial relevância também no âmbito desportivo, nomeadamente em seu viés criminal, em face de crimes económicos nele praticados, devendo, porém, as especificidades do setor reverberarem na própria estruturação dos programas, que quando implantados em entidades que, de qualquer forma, atuem no desporto, devem ser adaptados a fim de fazer frente aos riscos que lhes são específicos e serem idôneos a gerenciá-los.

De maneira geral, em vista de sua atuação nas frentes regulatória, preventiva, investigativa e repressiva no âmbito empresarial, a implantação de programas de *compliance* devem atender a fases pré-definidas e lineares. Inicialmente, deve haver a formulação do programa, com a identificação dos riscos particulares da área de atividade da empresa, a elaboração de um código de ética e a previsão de instrumentos que possibilitem a detecção de condutas inadequadas.

Definidos os alicerces do mecanismo, deve se iniciar a sua implementação propriamente dita, com a garantia de que os interessados tenham conhecimento das normativas internas e recebam os treinamentos adequados para, em seu cotidiano laboral, ajudar na promoção da cultura de cumprimento na corporação, que deve permear todos os seus âmbitos.

Por fim, tendo-se em vista a impossibilidade de anulação da totalidade de riscos até mesmo pelo mais eficiente dos programas, estes devem prever instrumentos de investigação e sancionamento interno de eventuais desrespeitos às normas estatais e internas, cujos procedimentos devem estar expressamente previstos em seus respectivos códigos de ética. Ainda, é importante o constante desenvolvimento do programa, que deve ser adaptado aos novos riscos que eventualmente surjam e ser corrigido em face de eventuais falhas, não se descartando a necessidade, porém, de atualização única e exclusivamente em razão do transcurso de determinado lapso temporal.

Conforme apresentado, existem diferentes níveis de vinculação empresarial em face das normas do Estado, para a implementação de programas de *compliance*. No âmbito das

entidades envolvidas com o setor desportivo em Portugal, sustentamos que, apesar de inexistir um dever legal e generalizado de elaborar e colocar em funcionamento os referidos programas, as entidades desportivas se veem obrigadas em face da Lei 83/2017, referente à prevenção de branqueamento de capitais, incorrendo em ilícito contraordenacional em caso de descumprimento.

Da mesma normativa, porém, é prevista a possibilidade de suspensão da execução da sanção vinculada à regularização da situação, quadro que se soma ao eventual aproveitamento da circunstância de implantação dos programas de *compliance* na determinação concreta da pena, prevista pelo artigo 71º. do Código Penal e à possibilidade de atenuação das penas cominada pelos crimes previstos pela Lei 50/2007, quando o agente auxiliar na coleta de provas e captura de outros responsáveis. Há que se destacar ainda, com relação a esta última, a presença de uma vinculação de “nível 1”, consubstanciada na necessidade de realização de cursos promovidos pelas entidades desportivas, visando a sensibilização dos envolvidos no setor, a respeito de temas relacionados à prevenção criminal.

Quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas em razão do desenvolvimento de um programa de *compliance*, chegamos à conclusão de que, muito embora esta seja admissível, em face das previsões dos Artigos 11º., “6”, do Código Penal, trata-se de uma hipótese casuística, cuja limitações decorrem do próprio modelo de responsabilização das pessoas jurídicas adotado pelo ordenamento jurídico português, razão pela qual, para além das suas inconsistências dogmáticas e sistemáticas, o criticamos em face da insegurança jurídica dele decorrente e do fator de desincentivo que pode representar para as empresas, na adoção de programas de cumprimento.

Observamos ainda, que as maiores especificidades dos programas de *compliance* de entidades desportivas estão ou devem estar em seus respectivos mapas de riscos, códigos de ética e de conduta, especialmente no que se refere às suas previsões anticorrupção e políticas de presentes, programas de treinamento e atualização de agentes e mecanismos de aperfeiçoamento do programa. Isto se dá, dentre outros fatores, em razão dos específicos riscos enfrentados pelos agentes desta seara, das particularidades referentes à própria

estruturação e atuação dos mesmos, da geral vulnerabilidade de agentes e de clubes, assim como pela alta rotatividade de todos os envolvidos no âmbito.

Este quadro demonstrado, nos leva ao questionamento referente a quais seriam os efeitos dos programas de *compliance* no plano da atribuição de responsabilidade penal pelos crimes de corrupção no fenômeno desportivo. Identificamos, inicialmente, um inegável aproveitamento no plano da tipicidade objetiva do comportamento, nomeadamente no que se refere à utilização dos códigos de ética como verdadeiras normas primárias de redução de riscos, nas quais os agentes devem pautar suas condutas a fim de permanecer no plano do risco básico tolerado, não incorrendo, assim, em responsabilidade criminal, exceto quando previamente questionada com conhecimento do Autor, a idoneidade do instrumento para proteger o bem jurídico efetivamente lesionado ou colocado em perigo.

Ainda, restaram demonstrados os reflexos dos programas de *compliance* no plano da tipicidade subjetiva do comportamento, nomeadamente no que se refere à aferição da bagagem de conhecimentos do agente a partir dos treinamentos e cursos que lhe foram oferecidos, a fim de constatar se o mesmo, com a prática de sua conduta, teria realizado um compromisso com a lesão do bem jurídico, situação na qual deve ser atribuído o caráter doloso à sua conduta.

Pelo exposto, restou demonstrada não apenas a necessidade de importação dos programas de *compliance* para o setor desportivo, mas também a imperiosidade de adaptações na sua estruturação e nos seus mecanismos, vez que, conforme exposto, este pode ter efeitos concretos no plano da responsabilidade penal pelos crimes previstos pela Lei 50/2007, especialmente nos de corrupção no fenômeno desportivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIA GONZÁLEZ, Ricardo; DORADO HERRANZ, Guillermo. *Implantación práctica de un sistema de gestión de cumplimiento – compliance managing system*. Navarra: Arazandi, 2017.

ADACHI, Pedro Podboi. Governança, risco e compliance nas empresas familiares. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; ADACHI, Pedro Podboi; DOMINGUES, Juliana Oliveira (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 69-76.

ANDRADE, Manuel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 59, p. 128-183., mar./abr. 2006.

ANTOLISEI, Francesco. Introduzione alla parte speciale del diritto penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 6, p. 393-417, 1953.

ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Compliance, debido control y unos refrescos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 111-136.

ANTUNES, Maria João. Privatização das investigações e compliance criminal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 28, n. 1, p. 119-128, jan./abr., 2018.

ARROYO JIMÉNEZ, Luis. Introducción a la autorregulación. In: ARROYO JIMÉNEZ, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. *Autorregulación y sanciones*. 2.ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 27-42.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, Jon. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Navarra: Arazandi, 2011.

BACIGALUPO, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona: Bosch, 1998.

BACKER, Mark B. Private codes of corporate conduct: should the fox guard the henhouse?. *The University of Miami Inter-American Law Review*, v. 24, n. 3, p. 399-433, 1993.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El derecho penal económico: un estudio de derecho positivo español. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, v. 26, n. 1, p. 91-139., jan./abr. 1973.

BARBANTI, Valdir. O que é esporte? *Revista brasileira de atividade física e saúde*, v.11, n.1, p. 54-58, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/RBAFS/article/view/833/840>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BERMEJO, Mateo G.; PALERMO, Omar. La intervención delictiva del compliance officer. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz. (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 171-206.

BEZERRA, Marcelo Moriconi; TEIXEIRA-DINIZ, Rita. Mitos, percepções e atitudes frente a los resultados combinados en Portugal: un estudio con énfasis en los árbitros y los hinchas. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 82, p. 145-164, 2016. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/spp/2547>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

BIDINO, Claudio. O problema específico da corrupção no setor privado (no Brasil e em Portugal). In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 203-256.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 2.ed. Navarra: Arazandi, 2002.

BOCK, Dennis. *Criminal compliance*. 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2011.

BOCK, Dennis. Strafrechtliche Aspekte der Compliance-Diskussion - § 130 OWig als zentrale Norm der Criminal Compliance. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 2/2009, s. 68-81, 2009. Disponível em: <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2009_2_293.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOUDREAUX, Christopher John; KARAHAN, Gökhan; COATS, Morris. Bend it like FIFA: corruption on and off the pitch. *Managerial Finance*, v. 42, issue 9, p. 866-878, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/MF-01-2016-0012>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59-84.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no projeto (e no texto substitutivo) do novo código penal brasileiro. In: LEITE, Alaor (org.). *Reforma penal: a crítica científica à parte geral do projeto de código penal (PLS 236/2012)*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 159-188.

BUSSMANN, Kai-D. Kriminalprävention durch Business Ethics*: Ursachen von Wirtschaftskriminalität und die besonderen Bedeutung von Werten. *Zeitschrift für Wirtschafts-und Unternehmensethik*, v. 5, n. 1, p. 35-54, 2004.

BRITO, Alexis Couto de. *Imputação objetiva: crimes de perigo e direito penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRITO, Teresa Quintela de. *Compliance, cultura corporativa e culpa penal da pessoa jurídica*. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coord.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 57-100.

BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de "compliance" na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. *Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais*, Coimbra, n. 0, p. 75-91., jul./dez. 2014.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento volitivo do dolo: uma contribuição da filosofia da linguagem de Wittgenstein e da teoria da ação significativa. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119–144.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Responsabilidade penal da pessoa coletiva e princípio da culpabilidade: análise crítica do modelo português. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre. No prelo.

CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015.

CARVALHO, Américo Taipa de. Comentário ao Artigo 224º. (Infidelidade). In: DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.). *Comentário conimbricense do código penal: parte especial: tomo II: artigos 202º. a 307º..* Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 362-372.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. Apresentando o direito desportivo. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 7-13., abr. 2014.

CLEMENTE CASAS, Ismael; ÁLVAREZ FEIJOO, Manuel. ¿Sirve de algo un programa de *compliance* penal? ¿Y qué forma le doy? (Responsabilidad penal de la persona jurídica en la LO 5/2010: incertidumbres y llamado por la seguridad jurídica), *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n. 28, p. 26-47, 2011.

COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org.). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

CORTÉS BECHIARELLI, Emilio. *El delito de corrupción deportiva*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

CUNHA, José Manuel Damião da. *O conceito de funcionário, para efeito da lei penal e a “privatização” da Administração Pública: uma revisão do comentário ao art. 386º. do Código Penal – Comentário Conimbricense do Código Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014.

DE SANCTIS, Fausto Martin. *Money laundering through art: a criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DÍAZ-ARANDA, Enrique. *Dolo: causalismo, finalismo, funcionalismo y la reforma penal em México*. 2.ed. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2000.

DÍAZ PITA, Maria del Mar. A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-22.

DIMITROV, D.; HELMENSTEIN, C.; KLEISSNER, A.; MOSER, B.; SCHINDLER, J. *Die makroökonomischen Effekte des sports in Europa*. Studie im Auftrag des Bundeskanzleramts. Wien: SportsEconAustria, 2006. Disponível em: <https://www.sportministerium.at/files/doc/Studien/MakroeffektedesSportsinEU_Finalkorrektur.pdf>. Acesso em 17 de fevereiro de 2018. p. 18-19.

DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Posición de garante del *compliance officer* por infracción del “deber de control”: una aproximación tópica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 165-190.

ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza;

TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78.

ENGELHART, Marc. *Sanktionierung von Unternehmen und Compliance: eine rechtsvergleichende Analyse des Straf- und Ordnungswidrigkeitenrechts in Deutschland und den USA*. 2. ergänzte und erweiterte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 2012.

ESER, Albin. Deporte y justicia penal. *Revista penal*, nº 6, p. 53-66, 2000. Disponível em: <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/issue/view/8/showToc>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

FERRARINI, Guido; GIUDICI, Paolo. Financial Scandals and the Role of Private Enforcement: The Parmalat Case. *ECGI Working Paper Series in Law*, Working Paper No. 40/2005, Maio de 2005. Disponível em: <http://www.ecgi.global/sites/default/files/working_papers/documents/SSRN-id730403.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2018.

FERGUSON, Charles H. *O sequestro da América: como as corporações financeiras corromperam os Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. A reforma da parte especial do Código Penal: propostas preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 68-78, jul./set. 1993.

FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FOFFANI, Luigi. La corrupción en el sector privado: iniciativas internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 48-60., nov./dez. 2009.

FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. O combate à corrupção no setor privado - o crime de corrupção entre particulares do Art. 286 bis do Código Penal espanhol. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 221, p. 4-5, abr. 2011.

GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014.

GARCÍA-HERRERA, Alicia. Prevenir la corrupción en la gestión de federaciones y clubes de fútbol: la eficacia de las prácticas de buen gobierno y del compliance penal. *Revista Internacional Transparencia y integridad*, nº 4, p. 1-13, Mayo-Agosto 2017. Disponível em: <<https://revistainternacionaltransparencia.org/numero-4/>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

GARCÍA-HERRERA, Alicia. Transparencia, buen gobierno y compliance: su eficacia preventiva sobre la corrupción en la gestión de federaciones y clubes de fútbol. *Revista Aranzadi de Derecho del Deporte y Entretenimiento*, n. 53, p. 221-267, oct./dic. 2016.

GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela. *Código penal parte geral e especial: com notas e comentários*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2015.

GODINHO, Inês Fernandes. *A responsabilidade solidária das pessoas colectivas em direito penal económico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GOLDSMITH, Michael; KING, Chad W. Policing corporate crime: the dilemma of internal compliance programs. *Vanderbilt Law Review*, v. 50, n. 1, January 1997. p. 3. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=892423>>. Acesso em 21 de junho de 2018.

GILI PASCUAL, Antoni. Bases para la delimitación del ámbito típico en el delito de corrupción privada: contribución al análisis del nuevo art. 286 bis del código penal según el proyecto de reforma de 2006. *Revista de derecho penal y criminología: Espanha, Madrid*, 2ª Época, n. 19, p. 245-288., jan. 2007.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; DARIO CERINA, Giorgio. Sobre la corrupción entre particulares. Convenios internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 159-213., mar./abr. 2011.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2015.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas: adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el Código Penal*. 2.ed. Navarra: Civitas, 2016. p. 89-120.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas: bases teóricas, regulación internacional y nueva legislación española*. Montevideo: Editorial B de F, 2010.

GÓMEZ MARTÍN, Víctor. Compliance y derecho de los trabajadores. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 125-146.

GONÇALVES, Jorge. Desporto: Comentário da Lei nº. 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na atividade

desportiva (Artigos 8º. a 13º.). In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José (org.). *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 713-726.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. *Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana*, Buenos Aires, n. 1, p. 23-36., set./dez. 1991.

HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo 43, Fasc/Mes 3, p. 909-932. 1990.

HAUSCHKA, Christoph E. Einführung. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg). *Corporate Compliance: Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C. H. Beck, 2007.

HEFENDEHL, Roland. Enron, WorldCom, and the consequences: business criminal law between doctrinal requirements and the hopes of crime policy. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 8, n.1, p. 51-88, Apr. 2004.

HEGNON, Oliver. Aufsicht als Leitungspflicht. *CCZ – Corporate Compliance Zeitschrift*, n. 2, p. 57-61, 2009.

HEINE, Günter. La responsabilidad penal de las empresas: evolución internacional y consecuencias nacionales. *Anuario de Derecho Penal*, v. 96, p. 19-45, 1996.

HEINE, Günter. Modelos de responsabilidad jurídico-penal originaria de la empresa. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (ed.). *Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial: propuestas globales contemporáneas*. Navarra: Arazandi, 2006. p. 25-68.

HERSHMAN, Michael. Warum die Reform nötig ist. In: PIETH, Mark (Hrsg.). *Die FIFA Reform*. Zurich: Dike Verlag, 2014. p. 19-24.

HOLDEN, John T.; ROLDENBERG, Ryan M.; KABURAKIS, Anastasios. Esports corruption: gambling, doping and global governance. *Maryland journal of international law*, v. 32, n. 1, p. 235-273, 2017. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol32/iss1/10>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

INDERST, Cornelia. Das Compliance-Rahmenprogramm – Grundlagen, Prinzipien, Prozesse Verantwortlichkeiten. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 103-112.

INDERST, Cornelia. Der Aufbau einer Compliance-Abteilung. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 83-102.

INDERST, Cornelia. Einzelaufgaben der Compliance-Organisation. In: GÖRLING, Helmut; INDERST, Cornelia; BANNENBERG, Britta. *Compliance: Aufbau – Management – Risikobereiche*. Hamburg: C.F. Müller, 2010. p. 112-122.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. Trad. de André Luís Callegari. 2.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 20, n. 32, p. 161-191. jul./dez. 2016. p. 165-170. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 30, p. 1-21, ago./dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

KAUFFMANN, Armin. El dolo eventual en la estructura del delito. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 13, Fasc/Mes 2, p. 185-206. 1960.

KPMG SPORTS. *Impacto socio-económico del fútbol profesional en España*. 2015. Disponível em: <<https://home.kpmg.com/es/es/home/tendencias/2015/05/impacto-socio-economico-futbol-profesional-espana.html>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

KROMSCHRÖDER, Bernhard; LÜCK, Wolfgang. Grundsätze risikoorientierter Unternehmensüberwachung. *Der Betrieb*, 51. Jg., Nr. 32, p. 1573-1576.

KUHLEN, Lothar. Cuestiones fundamentales de compliance y derecho penal. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 51-78.

LAMPERT, Thomas. Compliance-Organisation. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg.). *Corporate Compliance: Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 142-155.

LIN, Jing. *Compliance and Money laundering Control by Banking Institutions in China: self control, administrative control and penal control*. Berlin: Duncker & Humblot, 2016.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. O conceito “significativo” de dolo: um conceito volitivo normativo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23–58.

MENDES, Paulo de Sousa. Law Enforcement & Compliance. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coord.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 11-20.

MOCCIA, Sergio. Euforie tecnicistiche nel laboratorio della riforma del codice penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 45, p. 453-470, 2002.

MOMSEN, Carsten. Internal investigations zwischen arbeitsrechtlicher Mitwirkungspflicht und strafprozessualer Selbstbelastungsfreiheit. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 6/2011, p. 508-516, 2011. Disponível em: <<http://www.zis-online.com/>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

MOOSMAYER, Klaus. Das Compliance Programm von Siemens: Vorbeugen (Prevent) – Aufdecken (Detect) – Reagieren (Respond) und fortlaufende Verbesserung (Continuous Improvement), *Neue Kriminologische Schriftenreihe: Wirtschaftskriminalität*, Mönchengladbach, v. 112, p. 83-96, 2010.

MOOSMAYER, Klaus. Unternehmensrichtlinien aus unternehmenspraktischer Sicht. In: ROTSCH, Thomas (Hrsg.). *Criminal compliance: Handbuch*. Baden-Baden: Nomos, 2015.

MORENO CARRASCO, Francisco. Panorama de la corrupción en el mundo del deporte. Realidad global y elementos a considerar. *Revista Aranzadi de Derecho del Deporte y Entretenimiento*, n. 53, p. 15-65, oct./dic. 2016.

MORICONI, Marcelo. The official football match-fixing prevention discourse as a cognitive limitation (the cases of Iberian countries). *Soccer & Society*, v. 19, n. 2, p. 1-17, 2018. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14660970.2016.1171213>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2018.

NAVAS MONDACA, Iván. Los códigos de conducta y el derecho penal económico. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 111-130.

NEAR, Janet P.; MICELI, Marcia P. Organizational dissidence: the case of Whistle-Blowing. *Journal of Business Ethics*, Dordrecht, v. 4, n. 1, p. 1-16, 1985.

NELSON, Bess. \$4 Million for 30 seconds: How companies achieve winning super bowl advertisements. Tese (Departamental Honors) – Department of Marketing, *Texas Christian University*. Fort Worth, Texas, 2017. Disponível em: <<https://repository.tcu.edu/handle/116099117/19876>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Breves anotações sobre os crimes de corrupção passiva e corrupção privada na legislação penal espanhola. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: G/Z, 2014.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Tipicidade penal e sociedade do risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NIETO MARTÍN, Adán. A corrupção no setor privado (reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do direito comparado). *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 51, p. 105-111., ago./dez. 2003.

NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.

PABLO MONTIEL, Juan. Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 221-244.

PAIS, Ana. Os programas de compliance e o risco de privatização do processo penal. Em especial, a problemática da “prova emprestada” e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. In: FARIA COSTA, José de (org.). et. Al. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade: volume II: direito penal: direito processual penal*. Coimbra: Instituto Jurídico, 2018. p. 663-686.

PALMA, Maria Fernanda. Dolo eventual e culpa em direito penal. In: VALDÁGUA, Maria da Conceição (coord.). *Problemas fundamentais de direito penal: homenagem a Claus Roxin*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002. p. 45-68.

PAMPEL, Jochen; GLAGE, Dietmar. Unternehmensrisiken und Risikomanagement. In: HAUSCHKA, Christoph E. (Hrsg.). *Corporate compliance: Handbuch der Haftungsvermeidung im Unternehmen*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 81-96.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. La respuesta adecuada a la criminalidad de los directivos contra la propia empresa: ¿Derecho penal o autorregulación empresarial?. *InDret*, Barcelona, n. 4, p. 1-17, octubre de 2006. p. 6. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 01 de junho de 2018.

PIETH, Mark; IVORY, Radha. Emergence and convergence: corporate criminal liability principles in overview. In: PIETH, Mark; IVORY, Radha (ed.). *Corporate criminal liability: emergence, convergence and risk*. Rotterdam: Springer Netherlands, 2011. p. 3-62.

PRICEWATERHOUSECOOPERS; MARTIN-LUTHER-UNIVERSITÄT HALLE-WITTENBERG. *Wirtschaftskriminalität 2018: Mehrwert von Compliance – forensische Erfahrungen*. Februar 2018. Disponível em: <<https://www.pwc.de/de/risk/pwc-wikri-2018.pdf>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

PRICEWATERHOUSECOOPERS; MARTIN-LUTHER-UNIVERSITÄT HALLE-WITTENBERG. *Wirtschaftskriminalität und Unternehmenskultur 2013*. November 2013. Disponível em: <<https://files.vogel.de/vogelonline/vogelonline/files/5947.pdf>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

PUYOL, Javier. *Criterios prácticos para la elaboración de un código de compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ¿Héroes o traidores?: la protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *InDret*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, julio de 2006. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Whistleblowing: una aproximación desde el derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

ROBLES PLANAS, Ricardo. El responsable de cumplimiento (“compliance officer”) ante el derecho penal. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 319-329.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A globalização do direito penal – da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização. In: RODRIGUES, Anabela Miranda. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 347-360.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal – novos desafios, velhos rumos. In: ANDRADE, Manuel da Costa (org.). et. al. *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 207-234.

ROMEO CASABONA, Carlos María. Aportaciones del principio de precaución al derecho penal. In: CONGRESO INTERNACIONAL. FACULTAD DE DERECHO DE LA UNED. *Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminología*. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2001. p. 77-106.

RÖNNAU, Thomas. Wirtschaftskorruption. In: ACHENBACH, Hans; RANSIEK, Andreas (Hrsg.). *Handbuch Wirtschaftsstrafrecht*. 2. Neu bearbeitete und erweiterte Auflage. Heidelberg, C. F. Müller Verlag, 2008, p. 76-126.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROTSCH, Thomas. Criminal compliance. *InDret*: revista para el análisis del derecho, Barcelona, n. 1, p. 1-11, enero de 2012. p. 6. Disponível em: <<http://www.indret.com/es/>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general: tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2ª. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas Ediciones, 1997.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general: tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. de la 2ª. edición alemana por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. 5ª. reimpressão. Madrid: Civitas, 2008.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Imme. Problemas e estratégias da consultoria de compliance em empresas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 321-339., mai./jun. 2015.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Expansão do direito penal e a relativização dos fundamentos do direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 10, n. 42, p. 123-142., jul./set. 2011.

SADKA, Gil. The economic consequences of accounting fraud in product markets: Theory and a case from the US telecommunications industry (WorldCom). *American Law and Economics Review*, v. 8, n. 3, p. 439-475, 2006.

SAHAN, Oliver. Investigaciones empresariales internas desde la perspectiva del abogado. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; DE URBINA JIMENO, Íñigo Ortiz (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 245-258

SÁNCHEZ BERNAL, Javier. Nuevos perfiles de la corrupción y política criminal: los delitos de corrupción entre particulares y de fraude en el deporte en los ordenamientos jurídico-penales de España y Portugal. *Revista Penal*, Valencia, n. 38, p. 276-298., jul. 2016.

SANTOS, Claudia Cruz. Considerações introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção. In: SANTOS, Claudia Cruz; Bidino, Claudio; MELO, Débora Thaís de. *A corrupção*: reflexões (a partir da Lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico criminal em expansão no Brasil em Portugal. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 7-40.

SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016.

SCHÄFER, Ralf; PAETZEL, Ullrich. Kernelemente eines Compliance-Management-Systems. In: ZENKE, Ines; SCHÄFER, Ralf; BROCKE, Holger (Hrsg.). *Risikomanagement, Organisation, Compliance für Unternehmer*. Berlin: De Gruyter, 2015. p. 113-172.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst. *Strafgesetzbuch: kommentar*. 28. Auflage. München: C.H. Beck, 2010.

SIEBER, Ulrich; ENGELHART, Marc. *Compliance programs for the prevention of economic crimes: an empirical survey of German companies*. Berlin: Duncker & Humblot, 2014.

SIEBER, Ulrich. Programas de compliance em direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In: *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Organização de William Terra de OLIVEIRA et al. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 291-318.

SIEBER, Ulrich. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 63-110.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25-242.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TORRÃO, Fernando. *Societas delinquere Potest?: da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de Empresa”*. Coimbra: Almedina, 2010.

VENEGAS CALLE, Stella del Pilar. La crisis económica de 2008. Algunas reflexiones teóricas a partir de J. M. Keynes y H. P. Minsky. *Criterio Libre*, v. 8, n. 12, p. 93-114, Bogotá, Junio 2010.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. Fraude e corrupção no esporte profissional. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; VICENTE MARTÍNEZ, Rosário de (coord.). *Direito penal desportivo e conexões com o direito penal*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 321-349.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Reexame do dolo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 85-118. p. 100-101.

WEINBUCH, Christian. *Verhinderung von Sportwettmanipulationen und Autonomie des Sports*. Frankfurt am Main: Peter Lang GmbH., 2015.

WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. Modelos de imputación penal para sancionar la criminalidad de empresa en el CP español de 1995. *Revista peruana de ciencias penales*, Lima, 7/8, p. 961-996., 1999.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS NACIONAIS E SUPRANACIONAIS

BRASIL. *Decreto n.º. 3.678, de 30 de novembro de 2000*: promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Decreto n.º. 4.410, de 7 de outubro de 2002*: promulga a Convenção Interamericana contra a corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º., inciso “c”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Decreto n.º. 5.515, de 12 de março de 2004*: promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Decreto n.º. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*: promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei n.º. 10.671, de 15 de maio de 2003*: dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

BRASIL. *Lei n.º. 12.683, de 9 de julho de 2012*: altera a Lei n.º. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei n.º. 12.846, de 1º. de agosto de 2013*: dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998*: dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicado da comissão*: relativa ao princípio da precaução. Bruxelas, 2.2.2000. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52000DC0001>>. Acesso em 26 de maio de 2018.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro branco sobre o desporto*. Bruxelas, 11.7.2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52007DC0391>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DA EUROPA. *Carta Europeia do Desporto*. Rhodes, 1992. Disponível em: <<http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc120.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas*. 2014. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842794d5445314c56684a535638784c6d527659773d3d&fich=ppr115-XII_1.doc&Inline=true>. Acesso em 27 de março de 2018.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2003/569/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado. *Jornal Oficial nº. L 192 de 31/07/2003*, p. 0054-0056. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003F0568>>. Acesso em 15 de março de 2018.

ESPAÑA. *Código penal y legislación complementaria*. Edición actualizada a 14 de diciembre de 2017. Madrid: Ministerio de Justicia. Boletín oficial del Estado, 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em 27 de março de 2018.

ESPAÑA. *Ley orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. BOE, núm. 281, de 24 de noviembre de 1995, páginas 33987 a 34058. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em 14 de março de 2018.

ESPAÑA. *Ley orgánica 5/2010, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. BOE núm. 152, de 23 de junio de 2010, páginas 54811 a 54883. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-9953>. Acesso em 15 de março de 2018.

FRANCE. *Code du travail*: version consolidée au 15 février 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30F833C9724A2E98FD29ED6CD6538A05.tplgfr22s_3?cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20180323>. Acesso em 23 de março de 2018.

FRANCE. *Code pénal*. Disponível em: <<http://www.codes-et-lois.fr/code-penal/>>. Acesso em 23 de março de 2018.

G20/OECD. *G20/OECD principles of corporate governance*: OECD report to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors. Setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf>>. Acesso em 17 de abril de 2018.

OECD. *Convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions*: and related documents. 2011. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 248-B/2008*: estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. Diário da República n.º 252/2008, 3.º Suplemento, Série I de 2008-12-31. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/243744/details/normal?p_p_auth=2V925Qvn>. Acesso em 03 de julho de 2018

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 28/84: altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública. Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34569075/view?consolidacaoTag=Consumo>>. Acesso em 20 de março de 2018.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 390/91*: qualifica como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva. Diário da República n.º 233/1991, Série I-A de 1991-10-10. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/288059/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=390%2F91&tipo=Decreto-Lei>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março*: Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 22 de março de 2018.

PORTUGAL. *Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril*: Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada (versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis>. Acesso em 20 de março de 2018.

PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto*: regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017*: estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/108021178/details/maximized>>. Acesso em 28 de junho de 2018.

RUSSIA. *The criminal code of the Russian Federation*: no. 63-FZ of June 13, 1996. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ru/ru006en.pdf>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*: versão consolidada. Lisboa: Assembleia da República, 2008. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

UNITED KINGDOM. *Bribery Act 2010*: 2010 Chapter 23: an Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Sarbanes-Oxley Act of 2002*. Disponível em: <<http://www.sox-online.com/the-sarbanes-oxley-act-full-text/>>. Acesso em 07 de abril de 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. *US Foreign Corrupt Practices Act*: as of July 22, 2004. Disponível em: <<https://www.business-anti-corruption.com/compliance-quick-guides/united-states/>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

CÓDIGOS DE ÉTICA E AFINS

BCBS BASLE COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Framework for internal control systems in banking organizations*. Basle, 1998. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bcbs40.htm>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. *Código de ética e conduta do futebol brasileiro*. Rio de Janeiro, 23 de março de 2017. Disponível em: <<http://conteudo.cbf.com.br/etica/codigo.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

CRIMINAL DIVISION OF THE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; ENFORCEMENT DIVISION OF THE U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. *FCPA: a resource guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. November 2012.

ECKERT, Hans-Joachim. *Statement of the Chairman of the FIFA Adjudicatory Chamber, Hans-Joachim Eckert, on the examination of the ISL case*. 29.04.2013. p. 3. Disponível em: <<https://www.fifa.com/mm/document/affederation/footballgovernance/02/06/60/80/islrepo rteckert29.04.13e.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

FATF; GAFI. *FATF Report: Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/moneylaunderingthroughthefootballsector.html>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

FATF. *International standards on combating Money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF Recommendations*. Paris: FATF, 2012-2018. Disponível em: <www.fatf-gafi.org/recommendations.html>. Acesso em 24 de maio de 2018.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. *Integrity: corruption reporting platform*. Disponível em: <<https://integridade.fpf.pt/>>. Acesso em 07 de julho de 2018.

FEDERATION INTERNATIONALE DE L'AUTOMOBILE. *Code d'éthics de la FIA*. Adopté par l'Assemblée Générale du 8 décembre 2017. Application au 1er janvier 2018. p. 3. Disponível em: <<https://www.fia.com/ethics-committee>>. Acesso em 05 de julho de 2018.

FIFA. *Code of Conduct: playing by the rules*. 2017. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-conduct-2929214.pdf?cloudid=wformatimtwql2kogyxr>>. Acesso em 06 de julho de 2018.

FIFA. *FIFA Code of Ethics*. 2012 Edition. Disponível em: <https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

FIFA. *Financial report 2014*. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/governance/finances/index.html>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

FRC FINANCIAL REPORTING COUNCIL. *The UK Corporate Governance Code*. April 2016. Disponível em: <<https://www.frc.org.uk/directors/corporate-governance-and-stewardship/uk-corporate-governance-code>>. Acesso em 18 de abril de 2018.

IBGC INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 4.ed. São Paulo: IBGC, 2009. Disponível em: <http://www.ecgi.org/codes/documents/ibcg_sep2009_pt.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2018.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE DESPORTO E JUVENTUDE (et.al.). *Código de ética desportiva*. 1.ed. Julho de 2014. Disponível em: <http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2018.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. *Code of Ethics*. 2016. Disponível em: <http://comiteolimpicoportugal.pt/wp-content/uploads/2010/08/2016_ioc_code_of_ethics-book-en.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2018.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. *Olympic charter: in force as from 15 September 2017*. Lausanne: International Olympic Committee, 2017. Disponível em: <<https://www.olympic.org/about-ioc-institution>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.

IPGC INSTITUTO PORTUGUÊS DE CORPORATE GOVERNANCE. *Código de governo das sociedades*. 2018. Disponível em: <https://www.cgov.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=1193&Itemid=21>. Acesso em 18 de abril de 2018.

NFL. *Personal Conduct Policy*. December 2014. Disponível em: <<http://static.nfl.com/static/content/public/photo/2014/12/10/0ap3000000441637.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

REGIERUNGSKOMMISSION DEUTSCHER CORPORATE GOVERNANCE KODEX. *Deutscher Corporate Governance Kodex: in der Fassung vom 7. Februar 2017 mit Beschlüssen aus der Plenarsitzung vom 7. Februar 2017*. Disponível em: <<https://dcgk.de/en/home.html>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

UEFA. *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*. Edition 2015. Disponível em: <https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/02/26/77/91/2267791_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018

UEFA. *UEFA disciplinary regulations*. Edition 2017. Disponível em: <http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/48/23/06/2482306_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

UEFA. *UEFA Procedural rules governing the UEFA Club Financial Control Body*. Edition 2014. Disponível em: <http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/01/85/85/25/1858525_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2018.

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCIES. *Compliance assistance centers*. Disponível em: <<https://www.epa.gov/compliance/compliance-assistance-centers>>. Acesso em 27 de junho de 2018

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO. *Ação penal 0005118-09.2006.4.03.6181*. 6ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Juiz Marcelo Costenari Cavali. Data de publicação: 04 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/msi-corinthians.pdf>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2018.

UNITED KINGDOM HOUSE OF LORDS. *Tesco supermarkets limited v. Nattrass*. 31st March 1971. Disponível em: <<http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1971/1.html>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

MATERIAL JORNALÍSTICO

NEATE, Rupert. Chinese firms pile in to sponsor World Cup 2018 amid Fifa fallout, *The Guardian*, online, 01 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2018/jun/01/chinese-firms-world-cup-2018-fifa>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

TASSI, Paul. 40,000 Korean fans watch SSW Win 2014 ‘League of Legends’ World Championship. *Forbes*, 19 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/insertcoin/2014/10/19/40000-live-korean-fans-watch-ssw-win-2014-league-of-legends-world-championship/#5342c885735f>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.